

**Elias Felipe de Souza Cruz**

**A CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH) E AS LIBERDADES  
INDIVIDUAIS NO PÓS GUERRA FRIA:**

**Nacionalismos e democracias numa Europa em reinvenção**

**UFJF – PPGCSO**

**2019**

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS

**A CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH) E AS LIBERDADES  
INDIVIDUAIS NO PÓS GUERRA FRIA:**

**Nacionalismos e democracias numa Europa em reinvenção**

Elias Felipe de Souza Cruz

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Ciências Sociais por Elias Felipe de Souza Cruz

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Antônio Salomão Condé

JUIZ DE FORA  
AGOSTO DE 2019

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Cruz, Elias Felipe de Souza.

A Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) e as liberdades individuais no pós guerra fria : nacionalismos e democracias numa Europa em reinvenção / Elias Felipe de Souza Cruz. -- 2019.

115 f. : il.

Orientador: Eduardo Antônio Salomão Condé

Tese (doutorado) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Instituto de Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, 2019.

1. Corte Europeia de Direitos Humanos. 2. Nacionalismos. 3. Democracias. 4. Integração Europeia. I. Condé, Eduardo Antônio Salomão, orient. II. Título.

ELIAS FELIPE DE SOUZA CRUZ

**A CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH) E AS LIBERDADES  
INDIVIDUAIS NO PÓS GUERRA FRIA: NACIONALISMOS E DEMOCRACIAS  
NUMA EUROPA EM REINVENÇÃO**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor em Ciências Sociais

Tese defendida e aprovada em 28 de agosto de 2019.

BANCA EXAMINADORA

---

Professor Doutor Eduardo Antônio Salomão Condé  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Professora Doutora Manoela Carneiro Roland  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Professora Doutora Tayara Talita Lemos  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Professora Doutora Jamile Bergamaschine Mata Diz  
Universidade Federal de Minas Gerais

---

Professor Doutor Deo Campos Dutra  
Rede de Ensino DOCTUM

## **Agradecimentos**

Concluir um doutoramento é de fato desafiador, sobretudo quando tal trabalho e pesquisa – por razões profissionais do autor – não conta com o apoio de instituições de fomento. Dar continuidade a uma trajetória acadêmica em paralelo a uma trajetória profissional em segmento outro que não dialoga diretamente com o tema em questão, pode parecer assustador. Mas não o é.

Foi este o projeto de um sonho, que teve como objetivo não abrir mão das possibilidades e oportunidades reflexivas propiciadas pela academia, ao passo que as premências da vida fossem sendo administradas secularmente. Laboriosa e árdua tarefa, porém, indescritivelmente gratificante.

Grande o esforço, dadas as circunstâncias. Porém, não mais digno que os trabalhos dos meus pares, que agraciados com a oportunidade única da dedicação exclusiva, conseguiram dar forma às suas pesquisas e textos. Mas o tema desta tese é caro ao autor, valendo assim, portanto, todo o esforço por estes quase 6 anos.

Agradeço a todos que de uma maneira ou de outra contribuíram para o desenvolvimento deste trabalho, que quer pelo interesse, quer pela interlocução, me fizeram refletir, decidir e avançar com os estudos sobre a Corte Europeia de Direitos Humanos. Neste respeito, sou grato ao meu orientador, Prof. Dr. Eduardo Antônio Salomão Condé, com quem tive oportunidade de travar importantes discussões sobre o concerto europeu de nações e sobre a Corte Europeia de Direitos Humanos. Da mesma forma, sou grato ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais (PPGCSO) da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) por esta oportunidade.

Sou imensamente grato à minha família pelo apoio incondicional e por acreditarem – mesmo quando parecia inviável ou impossível a conclusão deste trabalho – que apesar da geografia e das agendas, seria capaz de concluir mais esta etapa da vida. Sou grato à minha esposa Débora que torna a vida mais suave e doce. Minha companheira de viagem e de aventuras. À minha mãe Esther e à minha irmã Adriane, sou grato pelo amor e pelo incentivo para continuar em frente, para não desistir. Sou grato também ao meu pai Adriano, que é um exemplo incansável de homem trabalhador. À minha tia Maria que conosco não mais está, mas que deixou marcada sua paixão pela vida, sou grato pela torcida e incentivo. Agradeço também aos parentes e amigos queridos, de perto e de longe, que enriquecem minha vida. Por

fim, e principalmente, sou grato ao meu magnífico e eterno Deus, meu pai e meu amigo, que brilha sobre todas as coisas.

À minha família,  
com gratidão e amor.

“Não existe pior desperdício do que o da erudição quando gira no vazio, nem soberba mais deslocada do que o orgulho do instrumento que se toma por um fim em si.”

(Marc Bloch – Apologia da História)

“Uma espécie de trilha acompanha a estradinha de ferro de Mürren...é o lugar mais gostoso do mundo. Não podemos escolher como a nossa vida começa, mas podemos encerrá-la onde quisermos. Eu sei onde quero estar: indo para nenhum lugar em especial, naquele trenzinho, para todo o sempre.”

(Tony Judt – O chalé da memória)



## Resumo

A tese analisa o papel da Corte Europeia de Direitos Humanos, especialmente à partir do final da Guerra Fria. Faz isso através da apreciação de documentos normativos institucionais, Convenções, Acórdãos internacionais e Cartas Constitucionais de alguns dos Estados chamados de *latecomers*. Também leva em consideração a importância da instituição na defesa do Estado democrático de direito, na manutenção do concerto europeu de nações e especialmente na promoção da defesa da dignidade humana e da liberdade individual. Considera algumas aplicações movidas à Corte Europeia de Direitos Humanos disponibilizadas na base HUDOC, ao passo que dá relevo às mudanças estruturais sofridas pela casa em seus mais de 50 anos de história. Por fim, realça os desafios ligados à construção social de um devir europeu que se mostra tão presente quanto incerto.

**Palavras-chave:** Integração europeia, Corte Europeia de Direitos Humanos, nacionalismos, democracias, leste europeu

## **Abstract**

The present work analyzes the role of the European Court of Human Rights, especially since the end of the Cold War. It does this through the appreciation of normative institutional documents, conventions, international judgments and constitutional charters of some of the so-called latecomers. It also takes into account the importance of the institution in defending the democratic rule of law, in maintaining the European concert of nations and especially in promoting the defense of human dignity and individual freedom. It considers some applications to the European Court of Human Rights available on the HUDOC database, while highlighting the structural changes suffered by the house in its more than 50 years of history. Finally, it highlights the challenges associated with the social construction of a European becoming that is as uncertain as it is present.

**Keywords:** European integration, European Court of Human Rights, nationalisms, democracies, Eastern Europe

## Résumé

La thèse analyse le rôle de la Cour européenne des droits de l'homme, en particulier depuis la fin de la guerre froide. Pour ce faire, il apprécie les documents institutionnels normatifs, les conventions, les jugements internationaux et les chartes constitutionnelles de certains des soi-disant *latecomers*. Il tient également compte de l'importance de cette institution pour la défense de l'état de droit démocratique, le maintien du concert des nations de l'Europe et en particulier pour la défense de la dignité humaine et de la liberté individuelle. Il examine certaines requêtes devant la Cour européenne des droits de l'homme qui sont disponibles dans la base de données HUDOC, tout en soulignant les changements structurels subis par la Chambre au cours de ses plus de 50 ans d'histoire. Enfin, il met en exergue les défis liés à la construction sociale d'un devenir européen aussi incertain que présent.

**Mots-clés:** intégration européenne, Cour Européenne des Droits de l'Homme, nationalismes, démocraties, Europe de l'est

## Sumário

<b>Lista de Abreviaturas.....</b>	<b>14</b>
<b>Relação de Gráficos, Quadros e Tabelas.....</b>	<b>14</b>
<b>Introdução.....</b>	<b>15</b>
<b>Capítulo 1: Direitos Humanos e Multiculturalismo.....</b>	<b>20</b>
1.1 - Pluralidade e aspectos gerais da cultura.....	20
1.2 - Direitos humanos, não instrumentalização política e mínimo ético.....	23
1.3 - Declaração Universal dos Direitos Humanos, Europa e Convenção Europeia.....	27
<b>Capítulo 2: Convenção Europeia de Direitos Humanos, Integração Regional e Nacionalismos.....</b>	<b>41</b>
2.1 - A iminência do outro e os nacionalismos gestacionados.....	41
2.2 – A Convenção Europeia de Direitos Humanos, democracias e constituições nacionais.....	47
2.3 – Os Direitos Humanos e alguns princípios constitucionais transicionais.....	56
<b>Capítulo 3: A Corte Europeia de Direitos Humanos e alguns aspectos institucionais...:</b>	<b>69</b>
3.1 – O alcance da CEDH, partes contratantes, signatários, absenteístas e concertos internacionais.....	69
3.2 – <i>Latecomers</i> e a transição política institucional.....	75
3.3 – Pressões internas e admissibilidades.....	79
3.4 – Fontes, HUDOC, demais <i>reports</i> , objetores de consciência e deportações.....	84
3.5 – O alcance mais uma vez.....	94
<b>Capítulo 4: Conclusões, Brighton, o futuro da CEDH e algumas considerações sobre a noção de cosmopolitismo pós-nacional.....</b>	<b>96</b>
4.1 – Resgatando o assunto.....	96

4.2 – Império da Lei, Habermas, Judt e o devir pós nacional.....	97
4.3 – As reformas da CEDH e a Declaração de Brighton.....	103
4.4 – Algumas considerações finais.....	108
<b>Fontes.....</b>	<b>112</b>
<b>Bibliografia.....</b>	<b>114</b>

## **Lista de Abreviaturas**

**Convenção Europeia de Direitos Humanos - (Convenção Europeia dos Direitos do Homem, ou simplesmente Convenção)**

**Corte Europeia de Direitos Humanos - (CEDH)**

**Declaração de Brighton - (Declaração)**

**Declaração Universal dos Direitos Humanos - (Declaração Universal)**

## **Relação de Tabelas e Gráficos**

**Tabela: Estados membros do Conselho da Europa.....: 72**

**Gráfico: Composição do Conselho da Europa (Ingressos).....: 76**

**Fluxograma: Fluxograma de Admissibilidades.....: 79**

## Introdução

No dia 16 de dezembro de 2017, a cidade de Praga, República Tcheca, serviu de cenário para um encontro entre dirigentes de partidos de direita europeus. Este encontro intitulado como “*For a Europe of Sovereign Nations*”, reuniu políticos e líderes do continente que buscam uma via independente dos axiomas de Bruxelas.<sup>1</sup>

A insatisfação com políticas econômicas rigorosas convive com o medo de ataques terroristas e a falta de disposição em construir tratativas com a alteridade. O crescente número de imigrantes às portas da Europa, ou melhor, dentro dela, vem dando substrato a discursos de desconfiança do que será a Europa no futuro próximo.

O fluxo migratório de pessoas de origem europeia dentro da própria União Europeia (UE) é de fato expressivo. Após a dissolução da União Soviética, e do fortalecimento dos acordos de integração, os deslocamentos populacionais aumentaram significativamente. A busca por novas oportunidades de trabalho e de constituição familiar, a fuga de regiões de risco e pobreza, assim como o retorno pós expurgos da era comunista no centro-leste, foram elementos que marcaram essa fase migratória.<sup>2</sup>

Além das imigrações que visam a permanência, o fluxo de pessoas em território europeu é grande de todo o modo. Primeiramente através do tratado de Amsterdã (1997), e em um segundo momento pelo tratado de Lisboa (2007), o acordo Schengen (1985) viabilizou o fluxo de pessoas, mercadorias e ideias por todo espaço correspondente aos Estados signatários.

Entretanto, o que está na agenda não apenas da direita europeia, mas também é pauta de discussão em todas as arenas, é a explosão do fluxo migratório presenciada nos últimos anos, especialmente após a escalada da guerra civil na Síria.

Se considerarmos os dados mais recentes sobre a imigração para a Europa, perceberemos que são realmente expressivos. Por exemplo, tomando o início de 2016, os 28 Estados Membros da União Europeia contavam com cerca de 35,1 milhões de pessoas

---

<sup>1</sup> Disponível em: < <https://www.dw.com/en/european-right-wing-leaders-meet-in-prague-slam-eu-and-immigration/a-41825795> > Acesso em: 16 de dezembro de 2017.

<sup>2</sup> Para uma consideração de dados mais recentes sobre o contingente de trabalhadores europeus que residem e trabalham em um país diferente do de origem, ver Eurostat / Newsrelease 87/2018. Ver também Judt, Tony. *Pós-guerra: uma história da Europa desde 1945*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 631 – 762.

nascidas fora da UE. Apenas em 2017, 60.521 imigrantes e refugiados entraram na Europa pelo mar. Sem contar os muitos imigrantes que cruzaram a fronteira leste do continente.<sup>3</sup>

Inevitavelmente, vem ocorrendo uma espécie de retorno para dentro das fronteiras das antigas nações imperialistas, os subprodutos deslocados de suas anteriores colônias – os imigrantes e refugiados. Pessoas que em busca de sobrevivência, arriscam suas vidas fazendo viagens em condições degradantes para tentarem uma sorte um pouco melhor.

Os olhares cada vez mais desconfiados de uma parcela de cidadãos europeus de origem europeia – isto precisa ser frisado pois é também cada vez maior o número de cidadãos europeus de origem árabe, hindu, turca e outras – voltam-se não somente contra esse “produto” da globalização, mas também contra outros elementos presentes nas transações econômicas e nas alianças políticas e sociais travadas na arena internacional.

Os imigrantes trazem consigo seus costumes crenças e valores, sendo que tais elementos culturais não são propriamente novos para os cidadãos europeus, mas avolumam-se de modo extraordinário, fazendo com que num mesmo edifício na periferia de Paris, convivam famílias de origem árabe, asiática e europeia. Convivência pacífica às vezes, mas que em determinados momentos deixa revelar a latente desconfiança alimentada por anos.

Como afirma Habermas (2012)

“Após cinquenta anos de imigração de trabalhadores, os povos dos Estados europeus também não podem mais se imaginar como unidades culturalmente homogêneas, haja vista sua variedade étnica, linguística e religiosa crescente.” (Habermas, 2012: 85)

Como mencionado, a questão dos imigrantes assume um papel fundamental na agenda política de praticamente todos os partidos. Habermas (2001) identifica dois aspectos importantes produzidos pelo choque cultural e que de certa forma favorece o discurso nacionalista muitas das vezes com traços xenófobos.

“Devemos distinguir dois aspectos: por um lado, as dissonâncias cognitivas advindas do choque de diferentes formas de vida cultural e que levam a um endurecimento da identidade nacional; por outro, as diferenciações híbridas (surgidas como consequência da assimilação de uma cultura mundial material que se tornou imperativa) que amolecem as formas de vida comparativamente homogêneas em cada cultura local.” (Habermas, 2001: 93)

---

<sup>3</sup> Disponível em: < <https://ec.europa.eu/eurostat/web/asylum-and-managed-migration/visualisations>> Acesso em: 31 de março de 2017. Ver também Mediterranean Update: Migration Flows Europe: Arrivals and Fatalities. International Organization for Migration, 2017.



A premência da discussão sobre esse assunto se deve como mostra Judt (2008), “... à crescente apreensão, em todo o continente, diante do surgimento de uma nova geração de partidos xenófobos.” (Judt, 2008: 730) Já apontava o autor para o fato de que, os partidos de direita que cada vez mais encontram os ouvidos de parte do eleitorado europeu, o fazem justamente por não terem – em sua maioria - participado dos governos de transição na década de 1990 e conseqüentemente, não terem “sujado” suas mãos com a crassa corrupção presente nesses países. Assim, conseguiram ganhar cada vez mais espaço e reconhecimento na mídia. (Judt, 2008)

Tavez não seja por acaso que Praga tenha sido escolhida como a cidade para receber o mencionado encontro de dezembro de 2017.

Quando consideramos as críticas do Fidesz húngaro, do SPD Tcheco e dos demais correligionários ideológicos do Visegrad contra Bruxelas, elas revelam algo para além do sentimento anti-islã e anti-imigração presente nas agendas de alguns partidos. Elas constituem uma ameaça de ruptura ao projeto de integração europeu.

Neste respeito, avolumam-se também os acenos gregos para fora da Zona do Euro, os esforços envidados por setores da sociedade inglesa que deu fôlego ao chamado Brexit, e por outro lado, o descaso da Rússia frente às críticas do ocidente sobre a sua ingerência nos assuntos de Kiev.

Assim, situações que servem como elementos para fortalecer o núcleo duro de movimentos reacionários é uma constante na agenda política europeia. E elas percorrem impetuosamente, de norte a sul e de leste a oeste; percorrem todo o continente.

Em novembro de 2013, quando foi submetido o projeto de pesquisa deste trabalho como requisito parcial para a entrada no curso de doutorado em Ciências Sociais do Programa de Pós Graduação em Ciências Sociais (PPGCSO) da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), não tínhamos a dimensão do que aconteceria no mundo geopolítico de nações europeias nos anos à frente.

Que os movimentos nacionalistas ganhavam cada vez mais força e que as instituições democráticas europeias corriam alguns riscos era evidente nas fragilidades de alguns acordos, nas reticências, nas abstenções.

Nesta ocasião, e ainda agora, o objeto de estudo deste trabalho é a Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) e o seu papel na defesa dos direitos fundamentais. Da mesma forma, a atuação da CEDH no fortalecimento dos princípios democráticos tecidos após a Segunda Guerra Mundial.

Nossa ideia era que ao estudarmos a CEDH, seria possível dar relevo ao papel das agendas nacionais e pós nacionais, assim como levar em consideração a universalidade dos direitos humanos e as pautas de agendas multiculturalistas, assuntos que estão no centro do debate político global.

Obviamente, compreender o contexto histórico em que a CEDH foi concebida, as mudanças engendradas dentro de seu sistema e o papel jurídico e político desempenhado por ela nos últimos anos é também parte central da elaboração deste trabalho.

O recorte da pesquisa privilegiou o período imediatamente posterior ao fim da Guerra Fria. Pois o desenrolar dos acontecimentos trouxe para o campo político de nações europeias um contingente de Estados nacionais ávidos pelos benefícios advindos da integração regional, os chamados *latecomers*. As alianças tecidas a partir de então tiveram um preço significativo e a busca pelo aparentemente seguro lugar no concerto da Europa implicou numa série de adequações, sendo que uma das mais importantes foi o alinhamento aos *standards* definidos na Convenção Europeia de Direitos Humanos.

No primeiro capítulo do trabalho, apresentamos um panorama histórico-conceitual sobre os direitos fundamentais e os direitos humanos positivados, bem como sua pretensão à universalidade e o debate existente no seio da discussão das culturas. Pretendemos neste capítulo apresentar as múltiplas faces dos direitos humanos, os usos políticos dos direitos humanos e as transformações políticas engendradas no seio da CEDH. Por fim, pretende o capítulo fornecer elementos que reforçam, à partir de uma lógica positiva que reconhece e fomenta a multiplicidade de ideias e valores, um chamado “mínimo ético irredutível” em que se assentam os direitos de existência da própria família humana.

Na sequência a esta discussão, a integração e a urgência nacional ganham cena, e questões como soberania e globalização, integração regional e pátria, tomam o lugar central da discussão. Neste respeito, é retomado o assunto sobre nosso recorte, as razões de sua escolha e o debate político-institucional que ocupou as arenas públicas e privadas na Europa após 1989. Desta feita, entra em cena o que ousamos chamar de uma pequena arqueologia dos

direitos humanos na Europa após a Guerra Fria. Assim, o que revelam as cartas constitucionais da Hungria, da República Tcheca e da Romênia, e até que ponto a transição política viabilizou um alinhamento entre estas e os principais instrumentos normativos que versam sobre os direitos humanos.

No capítulo 3 voltamos nossa atenção diretamente para a CEDH. Sua história institucional, as mudanças estruturais domésticas engendradas, a adoção de protocolos, a celeridade e as dissonâncias de uma corte que se pretende defensora das liberdades individuais e dos princípios democráticos. Para tanto, nos valemos dos dados disponibilizados na base de dados da CEDH, o HUDOC. Partindo de matizes, temporais, geográficas e temáticas, apresentamos alguns casos envolvendo os Estados mencionados acima, sobretudo situações envolvendo violações do segundo e do décimo artigo da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Da mesma forma, a abordagem metódica construída tomou como premissa a análise de violações do nono e do terceiro artigo da Convenção, sem, contudo, restringir-se ao recorte regional, além de entradas envolvendo deportações em massa de estrangeiros.

Finalmente, o quarto e último capítulo intitulado “Conclusões, Brighton, o futuro da CEDH e algumas considerações sobre a noção de cosmopolitismo pós-nacional” resgata alguns pontos teóricos fundamentais presentes em Habermas, e que de certa forma subsidiam a defesa de instituições como a CEDH. Como a casa processa algumas reformas contemporâneas, e quais seriam as perspectivas em uma ótica integracionista para os vultuosos desafios herdados por uma Europa em reinvenção.

## Capítulo 1: Direitos Humanos e Multiculturalismo

### 1.1 - Pluralidade e aspectos gerais da cultura

A multiplicidade das formas de organização humana, o fazer a si e a outros, a reprodução da vida material, o conjunto de fatores subjetivos que constituem a leitura existencial da vida; são todos estes elementos próprios da cultura.

O que se tem como aceitável ou não, como verdadeiro ou não, como ético ou não, depende diretamente de dois elementos. Um elemento social-territorial, que reúne indivíduos e grupos de indivíduos em torno de laços consanguíneos, afetividades, educação e afinidades; e um elemento histórico-temporal, que geralmente quando considerados sobre o prisma de um período de média a longa duração, pode se transformar e se resignificar por completo.<sup>4</sup>

Nas palavras de Cançado Trindade (2003), “... cada cultura é uma expressão – em sua projeção histórica – de tais aspirações humanas, é uma via de comunicação de cada ser humano com o mundo exterior.” (CANÇADO TRINDADE, 2003: 305)

Os elementos morais e éticos constitutivos de uma determinada sociedade, geralmente estão no cerne do corpus jurídico positivado, *lato* ou *stricto*. Em caráter ilustrativo, quando consideramos a moral medieval da cristandade ibérica e a importância dada a questões relacionadas à vida confessional pública e privada, ao matrimônio, ao que era socialmente aceitável ou não, percebemos por exemplo, nos códigos normativos religiosos e nas próprias disposições legais do império português, um conjunto de dispositivos positivados. Leis e orientações norteadoras, com sanções expressas em casos de desalinhamento ou desobediência. As ordenações Afonsinas, Manoelinas e Filipinas são todas filhas de seu tempo.<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> Em interessante trabalho onde se propôs explicitar o processo de desenvolvimento da noção historiográfica de história da cultura, Sandra Jatahy Pesavento (2005), apresenta os momentos em que os intelectuais que se debruçavam sobre o passado tardio e recente começaram a perceber a importância da consideração de elementos culturais, e as múltiplas possibilidades que se abriram em relação aos diferentes tipos de fontes de informações. Ver Pesavento, Sandra Jatahy. *História & História Cultural*. Belo Horizonte: Autêntica, 2005. A noção historiográfica de longa duração, bem como os processos de mudanças e permanências que se configuram no tempo, também é apresentada no conjunto de ensaios organizados por Burke (1992), e publicados pela Editora da Unesp sob o título “A escrita da história: novas perspectivas”. Burke, Peter. *A Escrita da história: novas perspectivas*. São Paulo: Editora da UNESP, 1992.

<sup>5</sup> Sobre uma discussão a respeito de questões eclesiais e que toca transversalmente no papel das ordenações no império português, ver a dissertação de mestrado e as referências apresentadas em Cruz, Elias Felipe de

Se tratando da instituição do direito, ainda que se tenha como foco a dinâmica legal de comunidades construídas sobre o caráter consuetudinário das leis e das normas, é evidente o peso dos elementos históricos e sócio territoriais. Assim como o homem é um ente histórico, as maneiras em que positiva sua moral e ética também refletem as especificidades às quais esse ente se encontra inserido. É justamente evocando o passado – distante ou recente – que o homem busca seu horizonte social. Também nestes aspectos, as comunidades são ao mesmo tempo herdeiras e construtoras. Herdeiras, construtoras e essencialmente imaginadas.<sup>6</sup>

Dirá o pensamento relativista levado ao extremo, que por se tratar de um fenômeno próprio da cultura, o que se constitui como direitos humanos, ou o que se chama de dignidade humana, não pode ser tomado como um princípio universal.<sup>7</sup>

Como cada cultura produz e reproduz sua maneira própria de enxergar o *cosmos* e dar sentido a ele, os códigos normativos são próprios desta cultura. Assim sendo, não seria possível assumir a premissa de que existem direitos imanes ao homem, que transcende barreiras geográficas, temporais e culturais.

Para a maior parte do ocidente, a laicidade política é condição fundamental para o pensamento plural religioso.<sup>8</sup> Como ter a garantia de ser respeitado em sua forma de vida confessional pública e privada se as cartas constitucionais e a postura das autoridades públicas

---

Souza. *As visitas diocesanas nas minas setecentistas: Poder episcopal e sociabilidades na Comarca do Rio das Mortes durante a primeira metade do século XVIII*. Dissertação de mestrado, UFJF, 2009.

<sup>6</sup> A respeito da noção de construção do sentimento nacional comunitário, ver o interessante trabalho de Anderson, Benedict. *Comunidades imaginadas: reflexões sobre a origem e a difusão do nacionalismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2008. Para uma discussão histórica sobre a construção de elementos nacionais, ver também Carvalho, José Murilo de. *A formação das almas: o imaginário da República no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

<sup>7</sup> Citando Vincent (1986) e Donnelly (2003), Piovesan apresenta em sua obra “Direitos Humanos e Justiça Internacional” o ponto de vista dos críticos à noção de universalismo dos direitos humanos. Este assunto será discutido mais a frente neste capítulo. Cumpre apenas reproduzir abaixo algumas noções caras ao multiculturalismo. Afirma a autora que “Para os relativistas, a noção de direitos está estritamente relacionada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade. Cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais, que está relacionado às específicas circunstâncias culturais e históricas de cada sociedade. Não há moral universal, já que a história do mundo é a história de uma pluralidade de culturas. Há uma pluralidade de culturas no mundo, e essas culturas produzem seus próprios valores.” Piovesan, Flavia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 51

<sup>8</sup> Ver importante trabalho de Habermas sobre questões envolvendo o papel central dos Estados Unidos na política e no direito internacional e sua crítica à usurpação do discurso democrático através de posturas imperialistas hegemônicas. Habermas, Jürgen. *O ocidente dividido: pequenos escritos políticos*. São Paulo: Editora UNESP, 2016. Ainda neste capítulo retomamos alguns pontos da discussão apresentada pelo autor neste conjunto de ensaios.

não garantem a segurança da manifestação confessional no melhor dos casos, e em situações extremas, a proíbe? Assim, teocracias contemporâneas e leituras não flexíveis e contextualizadas de códigos religiosos levam – dentro da lógica ocidental - a uma série de desrespeitos aos direitos humanos e fundamentais.<sup>9</sup>

Poderiam assim os organismos internacionais exercer algum tipo de ingerência nas políticas públicas de Estados teocráticos? O que seria mais vilipendioso? A tolerância ao apedrejamento e à mutilação ou o agravamento do abismo social e da falta de seguridade decorrentes do avanço descontrolado da acumulação de riqueza?

Analisando reflexivamente a contemporaneidade e a posição relativamente servil das instituições políticas e de uma certa governança global à irresistível força dos negócios, Trindade propõe uma questão instigante e pertinente.

“Não se afigura o monoteísmo econômico de nossos dias como uma forma de fundamentalismo? O *homo sapiens* parece haver perdido terreno ao *homo oeconomicus*, a quem mais importa ter do que ser, ganhar do que saber.”  
(CANÇADO TRINDADE, 2003: 331)

Um corpo jurídico que se pretendesse absolutamente universal esbarraria sem dúvida na pluralidade de hábitos e de costumes totalmente diferentes. Considerando a sociedade ocidental com seus conceitos e valores como uma forma de reprodução da existência humana, nem tudo aquilo que é considerado digno e apropriado em Portugal por exemplo, poderia ser considerado da mesma forma em recônditos locais no extremo asiático. A noção de propriedade privada, de estrutura familiar, daquilo que é um bem comum ou coletivo, e daquilo que é de foro exclusivamente doméstico pode mudar de local para local.

Tomemos como base a laicização ocidental de alguns países assentados sobre esteios pretensamente democráticos, mas que assumem em suas práticas e discursos, preceitos judaico-cristãos – talvez ressignificados através de uma leitura humanista – onde valores como o direito à vida, à escolha, à liberdade de expressão e à liberdade de religião são caros. Locais onde a propriedade privada em tese é uma garantia a todos, e a educação como caminho para o acesso ao mundo do trabalho é garantida e fomentada por instrumentos legais.

---

<sup>9</sup> Segundo Piovesan (2014), o ordenamento jurídico “... em um Estado Democrático de Direito não pode se converter na voz exclusiva da moral de qualquer religião. Os grupos religiosos têm o direito de constituir suas identidades em torno de seus princípios e valores, pois são parte de uma sociedade democrática. Mas não tem o direito de pretender hegemonizar a cultura de um Estado constitucionalmente laico.” Piovesan, Flavia. *Op. Cit.*, p. 54

Por outro lado, consideremos em nossa discussão, povos que à partir de um pseudo rompimento com o mundo do capital, tentaram desconstruir elementos constitutivos daquilo que viram como ameaça à busca pela igualdade. Consideremos também as estruturas políticas e econômicas tecidas por tais sociedades e seus expurgos não apenas sociais, mas também do mundo físico orgânico. Levemos ainda em conta a busca desenfreada por aceitação e riquezas após o colapso do mundo bipolarizado. O retorno plutocrata ao ocidente a o agigantamento das diferenças entre os centros e as periferias nestes Estados.

Para tonificar um pouco mais a realidade das assimetrias globais, pensemos nas sociedades que careceram de arranjos reformistas e contra reformistas aplicados ao pensamento religioso e social.<sup>10</sup> Somemos à isto as incongruências e os abismos econômicos que rasgam o continente africano em relação à boas porções do planeta e a ancestralidade de formas de vida no extremo oriente.

Como orquestrar mundos tão díspares, povos com trajetórias distintas, com elementos constituintes muito particulares? Fazer com que no palco da humanidade, os direitos humanos possam ditar o tom do caminho a ser percorrido?

## **1.2 - Direitos humanos, não instrumentalização política e mínimo ético**

Responsabilizações, medos e desconfianças são de fato elementos muito presentes. Tornam-se conhecidos, interpretados e exponenciados inclusive pelo cada vez mais intenso mundo conectado.

Porém, se por um lado a sociedade contemporânea enfrenta questões postas que em outras épocas – até mesmo por uma questão geográfica – não eram colocadas, é a atualidade local propício para se estabelecer através do diálogo, fóruns que possibilitem avanços no tocante à observância aos direitos humanos, quiçá na pavimentação de caminhos mais planos para o devir.

---

<sup>10</sup> Para maiores informações, ver o interessante trabalho sobre a construção de uma visão sobre a noção de oriente, em Said, Edward. *Orientalismo: o Oriente como invenção do Ocidente*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. Importantes também são as considerações apresentadas por Hobsbawn (2007) em Hobsbawn, Eric. *Globalização, Democracia e Terrorismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007 e Oliveira, Henrique Altemani. *Política Internacional Contemporânea: mundo em transformação*. São Paulo: Saraiva, 2006.

Levar em conta os elementos culturais diversos ao se propor estabelecer direitos universais não é tarefa simples, e tampouco finita, pois a velocidade com que as informações se processam, suas leituras, releituras e apropriações fazem com que qualquer instrumento normativo positivado seja ele mesmo dinâmico nas suas proposições e aplicações.

Não é simples. Não é fácil. Mas é um dever do homem e da sociedade debruçar-se sobre estas questões e coletivamente propor um corpus jurídico que garanta um conjunto mínimo de direitos a qualquer indivíduo, independentemente de onde ele tenha nascido, das escolhas feitas para si e de suas próprias decisões. É dever também, como veremos por uma questão também pragmática, defender e promover o respeito a estes direitos.

No dizer de Cançado Trindade,

“Nos últimos anos, vêm-se envidando esforços meritórios no sentido de, a partir da diversidade cultural, buscar um denominador comum mínimo entre as distintas culturas do mundo, para então ampliá-lo mediante um ‘cross-cultural dialogue’, enriquecido pela legitimidade cultural universal dos direitos humanos.” (CANÇADO TRINDADE, 2003: 310)

Ainda sobre este assunto, referindo-se à importância da diversidade cultural, o autor diz que

“O reconhecimento da importância desta última afigura-se como um imperativo da paz social, mormente em um mundo em que se intensifica, por razões diversas, a mobilidade dos fluxos populacionais transfronteiriços.” (CANÇADO TRINDADE, 2003: 319)

Se faz necessário, assumir que não são direitos humanos universais, constructos jurídicos que não universalizem o acesso na construção de pensamentos legais correlatos. Para que tenham legitimidade e recebam pleno apoio por parte dos Estados e das gentes, é necessário que o maior número possível de envolvidos coopere e colabore com a produção textual, e principalmente se obriguem à observância sem reservas. Tal diálogo, cooperação e definição de parâmetros não necessariamente precisaria levar as organizações envolvidas a um estágio de total renovação legal através da redação de novos textos. Leituras contextualizadas e a revisão de normas e procedimentos, poderiam muito bem ser suficientes para se alcançar uma melhor adequação às premências culturais existentes.

Posto desta forma, é preciso assim entender o que se depreende à partir da noção de direitos humanos, sobretudo a noção que está por traz das instituições que se propõem garantir estes direitos.



Quando avançamos para o breve século XX, marcado por momentosas conquistas e avanços tecnológicos e científicos, e ao mesmo tempo por excessos dos mais diversos, sobretudo por conflitos armados de proporções nunca antes presenciados pela humanidade, é impossível não pensar que as gerações que nele viveram foram também herdeiras de um legado filosófico-institucional em transformação e também deixaram sua marca através de esforços engendrados, especialmente para traçar uma via alternativa ao enfrentamento bélico vil e desenfreado.<sup>11</sup> Ao considerarmos os direitos humanos positivados no último século, a noção de direitos fundamentais presentes em agendas e projetos, os organismos institucionais nacionais e internacionais criados para defender e fazer valer as regras e as normas da convivência do chamado indivíduo, Estado e sociedade, percebemos que eles são sim fruto de um longo processo histórico.

Os direitos humanos chegaram até os dias atuais através de leituras e releituras de textos clássicos ligados à cultura judaico-cristã, bem como de uma concepção moralista da história que se propôs pensar os indivíduos e a paz tecida entre eles como o fim do ser humano enquanto ente autônomo.<sup>12</sup>

De origem metafísica ou a partir de clivagens teóricas kantianas e uma vez positivados juridicamente, os direitos humanos passam a ser úteis na preservação da dignidade humana. Tal concepção lançou os alicerces da sociedade do Pós-Guerra e norteou não apenas a consolidação dos Estados democráticos de direito, mas também coloriu o sentido das relações entre os Estados nacionais. Como afirma Habermas (2012)

“A dignidade humana é um sismógrafo que mostra o que é constitutivo para uma ordem jurídica democrática – a saber, precisamente os direitos que os cidadãos de uma comunidade política devem se dar para poderem se *respeitar* reciprocamente como membros de uma associação voluntária de livres e iguais.” (Habermas, 2012: 17)

---

<sup>11</sup> Referindo-se ao surgimento da Corte Europeia de Direitos Humanos, afirma Piovesan (2014) que ela “Nasce como resposta aos horrores perpetrados ao longo da Segunda Guerra Mundial, com a perspectiva de estabelecer parâmetros protetivos mínimos atinentes à dignidade humana. Tem ainda por vocação evitar e prevenir a ocorrência de violações a direitos humanos, significando a ruptura com a barbárie totalitária, sob o marco do processo de integração europeia e da afirmação dos valores da democracia, do Estado de Direito e dos direitos humanos.” Piovesan, Flavia. *Op Cit.* p. 109. Sweeney (2013) assevera dois pontos importantes sobre a criação da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Afirma que “The European Convention was created both in response to the atrocities committed in World War II and once again as a reaction to the powerful communist Eastern Bloc.” Sweeney, James A. *The European Court of Human Rights in the Post-Cold War Era: Universality in Transition.* New York: Routledge, 2013. *A Convenção Europeia foi criada com uma dupla responsabilidade. Evitar as atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial e mais uma vez, como uma reação ao poder comunista do bloco do leste.* (Tradução livre) A respeito do segundo objetivo da criação da Convenção apontado pelo autor, discutiremos com maior proximidade em momento posterior.

<sup>12</sup> Habermas, Jürgen. *Sobre a constituição da Europa: um ensaio.* São Paulo: Editoria da UNESP, 2012. p. 17.

Assim sendo, na opinião do autor, os direitos humanos devem ser mais do que apenas uma crítica moral das injustiças perpetradas entre os homens, duramente evidentes em sociedades estratificadas – mas não apenas nessas - mas devem e precisam ser positivados, institucionalizados e viabilizados por organismos internacionais que dialoguem com uma proposta de governança global.

A ideia de que o ser humano possui alguns direitos iminentes e inalienáveis está no cerne não apenas da cultura judaico-cristã, e nas posteriores leituras filosóficas inspiradoras da noção jurídica clássica, mas também caminha lado a lado com a noção de responsabilidade e de liberdade greco-romana – ainda que entre “iguais” – e mais tardiamente, em um momento de profunda introspecção filosófica pelo qual passou o ocidente, através de uma prolífica produção árabe-mourisca.<sup>13</sup>

Quer-se dizer com isso que não é privilégio do ocidente pensar o ser humano como alguém dotado de racionalidade e de subjetividade. Na parte mais recôndita do globo, a produção artística e cultural humana dignifica o indivíduo que a produz e a contempla, que a vivencia e a reproduz.

“Os direitos humanos universais encontram respaldo na espiritualidade de todas as culturas e religiões, estão arraigados no próprio espírito humano; como tais, não constituem a expressão de uma determinada cultura (ocidental ou qualquer outra), mas sim, em nosso entender, da própria consciência jurídica universal.” (Cançado Trindade, 2013: 372)

Ainda nas palavras do jurista, os direitos humanos são “...anteriores e superiores ao Estado e a toda outra forma de organização política, é a própria unidade do gênero humano que dá testemunho eloquente de sua universalidade.” (CANÇADO TRINDADE, 2003: 337)

Foi, entretanto, no ocidente, mais precisamente durante as transformações políticas e sociais vividas na Europa a partir de meados do século XVIII que os direitos das gentes, latente dentro do próprio ser humano começou a ser evocado de modo sistemático.

As disparidades de sociedades fortemente estratificadas, a pauperização extenuante da renascente vida urbana, as aglomerações, a sujeira, a exploração do outro, a falta de

---

<sup>13</sup> Ver Habermas, Jürgen. *O conceito de dignidade humana e a utopia realista dos direitos humanos*. In. Habermas, Jürgen. *Op. Cit.*, São Paulo: Editoria da UNESP, 2012. Ver também Piovesan, Flávia. *Op. Cit.*, p. 41 – 108. Para maior compreensão ver Loyn, Henry R. (Org.) *Dicionário da Idade Média*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 1997. p. 213 – 215 sob o verbete “Islã”.

perspectiva e de possibilidades, marcaram profundamente as revoluções sociais do final da era moderna.<sup>14</sup>

Os direitos fundamentais neste contexto são na verdade o direito de existir, existir socialmente, de se ter a capacidade de viver com um mínimo de dignidade, de conferir esta dignidade aos familiares e entes próximos. Os demandados direitos do homem de então são essencialmente direitos sociais. Como afirma Habermas (2012)

“Somente esse universo moral de todas as pessoas responsáveis por suas ações, e que Kant chamou de ‘reino dos fins’, é plenamente inclusivo: ninguém é excluído. A injustiça que pode acometer *qualquer* pessoa, a violação sofrida por *não importa qual* pessoa, incita nossa sensibilidade moral e provoca em nós uma indignação moral ou uma necessidade de prestar auxílio. Desses sentimentos se nutrem juízos morais, que podem ser racionalmente fundamentados se a adoção recíproca de perspectivas levar a uma percepção suficientemente descentralizada do conflito e à consideração igual de todos os interesses em questão.” (Habermas, 2012: 100)

Percebe-se nessa ideia, que os direitos humanos não podem declinar da consideração dos direitos sociais. Todos, a liberdade individual e o direito a condições isonômicas de existência, encontram-se entrelaçados, unidos.

### **1.3 - Declaração Universal dos Direitos Humanos, Europa e Convenção Europeia**

Quando pensamos no concerto de nações europeias e os dispositivos legais que auspiciam promover os direitos humanos, temos a já mencionada Convenção Europeia dos Direitos Humanos como texto base, ou padrão, de onde e à partir de onde se pensou outros mecanismos de defesa e leituras mais atualizadas que se propuseram dar conta a novas demandas sociais que passaram a existir à medida que o continente voltou a florescer.

A Convenção inicialmente buscava dar conta dos direitos civis e políticos inspirados nas ideias democráticas, liberais e individualistas que remontavam ao século XIX. Foi

---

<sup>14</sup> Karl Polanyi (2000) apresentou um interessante olhar sobre os mecanismos de desenvolvimento da economia rumo àquilo que seria tido no futuro como uma economia de mercado. Ver o ensaio intitulado “O moinho satânico” em Polanyi, Karl. *A grande transformação: as origens da nossa época*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000. p. 49 – 158. Os textos “A economia moral da multidão inglesa” e “Tempo, disciplina de trabalho e o capitalismo industrial” de Thompson (1998) são também revelador ao abordar os costumes na Inglaterra e as mudanças engendradas dentro de um sistema em transição. Ver Thompson, E. P. *Costumes em comum*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. Leitura indispensável para uma maior compreensão deste período, encontra-se Hobsbawn, Eric J. *A Era das Revoluções: Europa 1789 – 1848*. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 2003.

somente num momento posterior que questões de cunho social apareceram na agenda política, sobretudo após a adoção da Carta Social Europeia de 1965.<sup>15</sup>

A Carta Social Europeia complementa assim este aparente espaço deixado pela Convenção Europeia dos Direitos Humanos no tocante aos direitos sociais. Aquilo que estava implícito, passa a ser exposto com maior clareza. A reprodução da própria existência, possível no mundo concorrencial através da educação e do trabalho, passa a ser apresentada como uma garantia. Caberia aos Estados signatários promover o acesso ao trabalho e ambientes propícios à manutenção dos empregos.

Seria também responsabilidade dos Estados prover cuidados especiais a pessoas portadoras de necessidades especiais em condições de fragilidade, como idosos, doentes e outros impedidos de exercer suas potencialidades ligadas ao trabalho. O *Welfare State*. Um sistema de proteção que desse conta de garantir a subsistência digna a todos os seus cidadãos.

Obviamente, a reponsabilidade mencionada caberia aos Estados membros do concerto de nações signatárias da Carta Social Europeia. Entretanto, como coloca o documento em sua parte I, os Estados contratantes,

“reconhecem como objetivo de uma política que prosseguirão por todos os meios úteis, nos planos nacional e internacional, a realização de condições próprias a assegurar o exercício efectivo dos direitos e princípios seguintes...”<sup>16</sup>

O objetivo mútuo de ambas as cartas normativas, assim como de outros dispositivos legais que surgem à partir de tais documentos, e que se propõem especialmente a uma complementação e atualização, correspondem, como afirma Condé (2008), “...a um alicerce comum de valores.” (CONDÉ, 2008: 75)

Os desafios do *Welfare state* se agigantam cada vez mais, especialmente quando consideramos que a face humana da paisagem urbana europeia vem sendo alterada drasticamente nos últimos anos, especialmente devido a entrada de um enorme contingente de pessoas refugiadas.<sup>17</sup>

---

<sup>15</sup> Piovesan, Flavia. *Op. Cit.* p. 113.

<sup>16</sup> Carta Social Europeia (revista). Estrasburgo, 1996. p. 5, 6.

<sup>17</sup> Ver interessante ensaio de Bauman (1999) intitulado “Turistas e vagabundos” que trata, dentre outros aspectos, da premência da mudança por parte de um contingente desprestigiado e pouco bem vindo dentro do concerto global, ao passo que avoluma-se impressionantemente o trânsito de um outro “grupo” de indivíduos, este sim bem recebido e diante do qual abre-se um mundo de oportunidades de trabalho e entretenimento. Bauman, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. p. 85 – 110. Para

Pensar as formas de proteção social e de previdência é um dos temas caros às agendas europeias contemporâneas.

Quais seriam os espaços ideais para a construção de espaços sociais e políticos de promoção e respeito ao homem e a seus direitos humanos e sociais?

Habermas defende a ideia de que instituições democráticas liberais são absolutamente necessárias para se estabelecer legítimos sistemas de direito.<sup>18</sup> De fato, considerando a experiência histórica dos últimos dois séculos e refletindo sobre as formas de governo e autodeterminação já experimentadas e de que se tem notícia, torna-se complexo pensar em sistemas de direito universalistas fora de regimes democráticos. Embora a própria noção de legitimidade traga consigo um peso de aceitação cultural.

Embora com clivagens teóricas diferentes, John Rawls também observa que os Estados nacionais soberanos precisam de alguma maneira respeitar e promover o respeito ao que entendem ser direitos humanos universais. E nas palavras de David Ingram (2003), tanto Habermas quanto Rawls admitem também que “*differing peoples must be allowed to interpret these rights in accordance with their own particular political traditions, at least within limits*” (INGRAM, 2003: 360).<sup>19</sup>

Na luta histórica por esses direitos, somaram-se às reivindicações de corporações, sindicatos e outras formas de associações e agremiações, os relativamente transformados pensamentos religiosos, novas oportunidades econômicas concorrenciais que demandavam maiores mercados consumidores, e também a elaboração de constructos legais que se avizinhavam do que seria apresentado *a posteriori* nas cartas constitucionais e demais instrumentos normativos que versariam sobre os direitos do homem.

Ao adentrar no século XX, os conflitos deflagrados e as guerras em escala industrial solaparam alguns avanços sociais conquistados. Não apenas isso. As duas grandes guerras marcaram um sombrio período da humanidade, onde a vida humana foi rebaixada à extremo ao que há de mais degradante.

---

uma análise sobre os sistemas de bem estar social europeus, ver Condé, Eduardo A. Salomão. *Laços na diversidade: a Europa social e o Welfare em movimento (1992 – 2003)*. Juiz de Fora: Ed. UFJF, 2008.

<sup>18</sup> Habermas. Jürgen. *Op. Cit.*, p. 7 – 38.

<sup>19</sup> Tradução Livre: Diferentes povos podem ser autorizados a interpretar esses direitos de acordo com suas próprias tradições políticas, ao menos dentro dos limites.

É neste contexto que presenciamos as origens da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH). Ela pode ser vista como um dos esforços de reconstrução da sociedade europeia do pós-guerra. Emergindo da barbárie, a sociedade europeia encabeçada por suas autoridades constituiu mecanismos políticos e jurídicos de proteção que visavam impedir o retorno aos horrores perpetrados ao longo da Segunda Guerra. Os milhões de mortes e as centenas de milhares de pessoas refugiadas assombravam a paisagem europeia desse período cuja sombra pairaria por décadas sobre a mentalidade europeia. Isso sem fazer menção às inúmeras perdas culturais e urbanas, surtos de pestilências e graves problemas financeiros que acenavam no horizonte para aqueles que de uma maneira ou de outra haviam sobrevivido e teriam como desafio reconduzir a sociedade e a si mesmos a uma tão almejada normalidade.

Aquele “longo curso de maldade humana” que nas palavras de Arendt (2013), nos ensinou “... a lição da temível *banalidade do mal*, que desafia as palavras e os pensamentos” (Arendt, 2013: 274) havia chegado ao seu fim, mas o dever não poderia ser concebido sem a resoluta decisão de não mais permitir que os Estados e suas gentes fossem arrastados para um conflito de tamanha proporção.

Se o não reconhecimento e o descaso com a vida humana foram levados ao extremo durante esse período, ou nas palavras de Piovesan (2014), os eventos perpetrados nesse período significaram “... a ruptura com os direitos humanos, o Pós-Guerra deveria significar a sua reconstrução.” (Piovesan, 2014: 43)

Dentre as ações que constituíram esses mecanismos políticos e jurídicos de proteção, uma das mais importantes foi a criação em maio de 1949, do Conselho da Europa, que embora na época não tivesse poder nem autoridade representativas, simbolizou um grande passo para o desenvolvimento não somente do respeito aos direitos humanos - especialmente por ter conseguido aprovar em novembro do ano seguinte a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, que entrou em vigor em setembro de 1953 - mas de certa forma, fortaleceu o “fio” que entrelaçava-se entre os Estados europeus objetivando a manutenção da recém adquirida paz e buscando avanços no que tange à integração europeia. Nas palavras de Trindade, a Convenção Europeia de Direitos Humanos foi “...elaborada em um período de tempo relativamente breve, mas marcado pelo animus de estabelecer uma verdadeira ordem pública europeia baseada no respeito aos direitos humanos.” (CANÇADO TRINDADE, 2003: 120)

A Convenção e todos os movimentos a favor de sua institucionalização correspondiam – como já mencionado – a uma tarefa de reconstrução e de proteção contra novos e possíveis

empurrões entre os Estados e seus dirigentes. Entendeu-se por fim que o desejo desenfreado de poder e de expandir territórios, de monopólio dos recursos naturais e dos meios de produção, do controle ideológico e da construção de verdades filosóficas históricas, foram todos elementos que lançaram a Europa nas trincheiras. Para sair delas em definitivo e para lá não voltar mais, seria necessário fortalecer as democracias europeias com o que Bates chama de “...*system of collectiv security against tyranny and oppression.*”(BATES, 2013: 20).<sup>20</sup>

Em momento posterior o assunto sobre a gênese e desenvolvimento da Convenção Europeia, seu diálogo com a Declaração Universal de Direitos Humanos e sua influência em algumas cartas constitucionais será abordado detalhadamente. Mais especificamente no segundo capítulo.

Retomando o assunto central deste capítulo, a saber os direitos humanos e a multiplicidade de culturas, ou se for preferível, a pluralidade cultural, cumpre analisar alguns argumentos centrais no escopo teórico presente nos pressupostos defendidos por ambos os lados.

Tais pressupostos servem como substrato para o discurso anti-imperialista em relação à postura do ocidente. Tal pugna “contra” os direitos humanos universais “ocidentais” – chamado assim propositalmente, devido as resistências assumidas por alguns Estados – permeia a visão de que os direitos humanos são usados como instrumento político para propagar uma visão de mundo e garantir a hegemonia dos Estados ocidentais e de suas organizações financeiras e industriais transnacionais.<sup>21</sup>

Aliado a estes questionamentos, que não deixam de fazer sentido como um todo, é importante também frisar que quando se considera o “status” ideal de um Estado com um *good record* em respeito aos direitos humanos junto ao seio de agências e organizações internacionais de defesa aos direitos humanos, dois elementos precisam estar essencialmente presentes. Um Estado respeitador precisa essencialmente ser um Estado laico e ser um defensor da representação democrática.<sup>22</sup>

---

<sup>20</sup> Tradução Livre: Sistema de segurança coletiva contra a tirania e a opressão.

<sup>21</sup> Ver referência de Sweeney (2013) apresentada na nota 8. Sweeney. James A. *Op. Cit.* p. 18 – 20.

<sup>22</sup> Piovesan, Flavia. *Op. Cit.* p. 130. Ver também o trabalho de Cruz, Elias Felipe de Souza. *Direitos humanos, globalização e democracias europeias: algumas reflexões sobre a Corte Europeia de Direitos Humanos e a adequação aos standards por parte dos late comers.* In. Anais do 3 Congeso Internacional de Ciência Política. Guadalajara: Universidade de Guadalajara, 2015.

Embora grande parte dos Estados sejam signatários da Declaração Universal dos Direitos Humanos e dos demais dispositivos que a ratificaram *a posteriori*, observa-se que no tocante a alguns assuntos particulares, eles são renitentes quanto à sua aplicabilidade. A título de exemplo, basta considerarmos os Estados em que a *charia* é tida como o instrumento normativo máximo, o papel secundário e subordinado das mulheres em algumas regiões do globo e também as múltiplas e infundáveis práticas discriminatórias étnicas e religiosas.<sup>23</sup>

Se de um ponto de vista não ocidental – tomando como ocidente o *modus vivendi* das pessoas e o *modus operandi* das sociedades e dos Estados que possuem uma forte influência europeia e ou americana – os direitos humanos vem sendo cada vez mais usados como instrumento de monopólio e subjugação cultural; por outro lado, dificilmente alguém egresso dos dois maiores conflitos armados que assolaram o século XX, e da mesma forma, sobreviventes do genocídio que avassalou Ruanda em 1994, por exemplo, veriam com suspeita os constructos legais que têm como objetivo garantir a vida e as liberdades individuais.

Tendo dimensão das assimetrias globais, dos graves problemas inerentes ao mundo do capital e a multiplicidade de formas de vida e de pensamento, é mister avançar na discussão rumo ao estabelecimento de práticas jurídico sociais universalistas e emancipatórias.

Citando Trindade, Piovesan (2014) assevera que independentemente da discussão entre universalistas e adeptos de uma literatura multiculturalista, os direitos humanos são constituídos historicamente e não podem prescindir de uma espécie de “mínimo ético irreduzível” concebido e constantemente discutido a partir de uma concepção plural de existência que privilegie a confluência e o diálogo cultural emancipatório.

A ideia aqui estaria relacionada ao diálogo cultural, a um esforço genuíno de entendimento e respeito, que por um lado valorize as múltiplas formas de existência, e que por outro seja capaz de garantir a todos os seres humanos garantias mínimas. Garantias em torno do direito à vida.

Irreduzível por ser inegociável, e sobretudo vinculativo. Em um cenário favorável, todos os povos, independentemente de seu passado, seus costumes, suas escolhas, bem como de sua noção filosófica histórica se comprometeriam não apenas moralmente, mas também

---

<sup>23</sup> Piovesan, Flávia. *Op. Cit.* p. 54,55.



contratualmente a respeitar a vida de seus cidadãos e aquilo que com ela se torna necessário. Respeitar em um sentido muito mais afirmativo e de promoção do que apenas reativo.

A multiplicidade de costumes das mais variadas formas de existência social poderia até certo ponto imprimir suas características e anseios no que toca ao respeito daquilo que seria imanente ao homem. Em última instância, seu direito de existir. Mas este direito precisaria ser respeitado e garantido.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 – partindo de um conjunto essencial de questões que não podem ser subtraídas – “erigiu-se, com efeito, no respeito a estas distinções e à diversidade do gênero humano, subjacente à proclamação de direitos inerentes à pessoa humana.” (CANÇADO TRINDADE, 2003: 307)

Em seu preâmbulo, a Declaração traz em si alguns pressupostos importantes norteadores dos princípios propostos. Evoca dentre outras coisas a premência em assegurar o não retorno à desumanidade e à barbárie. Os dois conflitos da primeira metade do século XX e o preço humano e social pago, bem como a urgente necessidade de reconstrução de diversas partes do mundo, fez necessário gerir através de leis firmes qualquer ímpeto que pudesse arrastar novamente a humanidade a conflagrações tão desastrosas.

Consideremos alguns artigos manifestos na Declaração de Direitos Humanos que podem ser tidos como reveladores de uma herança ilustrada que dialoga com o pragmatismo intelectual e político no período intermediário do século XX.

O artigo I declara que os “seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos... são dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.”<sup>24</sup>

Neste ponto, fica evidente na construção do texto a herança judaico-cristã lida através de uma moral Kantiana. Um espírito de fraternidade, ou uma noção de responsabilidade social compartilhada, onde não importa apenas o próprio interesse, ou levado a extremo, a própria sobrevivência, mas também o bem estar do outro que permeia o corpus social. Ser dotado de

---

<sup>24</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos. UNIC/Rio/005, 2009. p. 4. Doravante, nas demais notas, nos referiremos à Declaração Universal dos Direitos Humanos como simplesmente DUDH.

razão e consciência, o homem precisa ser respeitado e usar sua potencialidade em também promover respeito.<sup>25</sup>

O texto não apenas reproduz de certa forma a noção Kantiana de regência dos fins, mas também uma herança cara à sociedade ocidental à partir do século das luzes. O sentimento do ser fraterno figura como elemento constitutivo do respeito a alteridade, mais que isto, coloca sobre a sociedade e as instituições o peso da responsabilidade compartilhada em se assegurar que outrem possa gozar do direito de nascer, de ser livre e de ser igual em dignidade e em direitos.

Assentada sobre valores judaico-cristãos e clássicos, rerepresentados através de uma ótica humanística laica, defende a Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu primeiro artigo a liberdade e a igualdade entre os seres humanos. E esta defesa permeia toda a carta em seus trinta artigos.

O segundo artigo da Declaração versa sobre a elegibilidade de todos os humanos e de sua capacidade para fazer valer os direitos e liberdades apresentados e defendidos no referido instrumento normativo. Assevera dentre outras coisas a necessidade de indistinção na observância e na promoção dos direitos humanos, independentemente da diversidade étnico-cultural do indivíduo.

“todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.”<sup>26</sup>

O terceiro e o quarto artigos da Declaração promovem o respeito e o direito não apenas à vida, mas também “à liberdade e à segurança pessoal”, assim como a clara objeção a qualquer tipo de escravidão ou forma servil de trabalho imposto.<sup>27</sup>

Qualquer forma de tortura, ou tratamento punitivo degradante que possa vilipendiar o sujeito de direito é execrada pelo instrumento normativo. Isto fica muito claro no quinto artigo da Declaração.<sup>28</sup>

---

<sup>25</sup> Habermas, Jürgen. *Op. Cit.* p. 9, 20.

<sup>26</sup> Declaração Universal. *Op. Cit.* p. 5

<sup>27</sup> *Ibid.* p. 5,6

<sup>28</sup> *Ibid.* p. 6

Do artigo VI, parágrafo único ao décimo primeiro artigo em seus dois parágrafos, são estabelecidos alguns pressupostos que deverão nortear a administração da justiça e os direitos de cada pessoa dentro do território de sua morada. Direitos iguais perante a lei, proteção contra a discriminação, remédios administrados para atos que violem a dignidade humana, franca oposição a prisões arbitrárias, imparcialidade dos órgãos de administração da justiça e a presunção de inocência.<sup>29</sup>

Ao salientar os pontos acima, a Declaração Universal dos Direitos Humanos faz mais do que propriamente promover a ideia de um fórum específico para a defesa dos interesses dos subtraídos de seus direitos iminentes. Faz uma defesa em si, das instituições de direito. De seu papel importante na sociedade. De garantidoras dos interesses não apenas públicos, mas também das pessoas e organizações sob sua jurisdição.

Por destacar a necessidade do Estado em facilitar o acesso aos órgãos responsáveis pelo recebimento de demandas e questionamentos, realça a necessidade de que tais instituições possuam um caráter de legitimidade, e que se portem com imparcialidade e justiça, frente aos diversos interesses envolvidos.

Levando-se em conta as idiossincrasias possíveis na vida em sociedade, e do fato de que por trás das instituições existem também pessoas, portadoras elas mesmas de valores e percepções, há o apelo ao provisionamento legal da aplicação daquilo que os autores chamaram na Declaração de correto remédio para ações que atentem contra a dignidade humana. Sejam atos praticados pelo próprio Estado e seus agentes, ou até mesmo por organizações ou pessoas, que de uma maneira ou de outra desrespeitam as positivamente jurídicas que estabelecem as relações de direito, e uma vez o fazendo, contam com tácito apoio das autoridades, que se omitem frente ao imperativo da ação.

O artigo doze promove o respeito à liberdade em sua vida privada e familiar. Caberia também ao Estado promover esse direito.<sup>30</sup>

Os artigos treze e quatorze tratam sobre o direito de ir e vir, de deixar seu país ou retornar à ele e de solicitar asilo em outros países quando vítima de perseguição.<sup>31</sup>

---

<sup>29</sup> Ibid. p. 6, 7.

<sup>30</sup> Ibid. p. 8

<sup>31</sup> Idem

O não antes precedido – em quantidade e intensidade – trânsito de pessoas na sociedade contemporânea, torna estes dois pontos uns dois mais caros para a Declaração Universal dos Direitos, mas também para todos os outros dispositivos legais tecidos à partir de então que tem como objetivo a preservação da dignidade. Não apenas isto. Reforça a necessidade de que os Estados, em seus instrumentos normativos, possuam elementos que garantam o acesso à administração da justiça em todos os casos em que indivíduos, ou grupos de indivíduos reunidos em torno de organizações não governamentais, sociedades de defesa dos direitos dos imigrantes e ou outras formas de vida associativa, como organizações religiosas, por exemplo, se sintam privados ou preteridos de seus direitos.

Como mencionado na introdução deste trabalho, um contingente enorme de pessoas aflui às portas da Europa em busca de oportunidades mais dignas de sobrevivência, de oportunidades não verificadas em seus países de origem.

Egressas do norte da África, do Oriente Médio e até mesmo de regiões mais distantes, milhares de pessoas compõem este inegável quadro de mudanças. As fronteiras da Europa que haviam sido flexibilizadas em nome de um mercado comum e em nome da perseguição de um *ethos* comum, voltaram a ser consideradas nas pautas burocráticas dos Estados. O elemento estrangeiro pode ser perigoso. Precisa ser verificado. Precisa ser vigiado. O que ocorre fora das fronteiras não pode chegar perto. Precisa ser contido. O mundo real de pobres desafortunados; o mundo dos outros. Não o nosso.

Como afirma Bauman,

“... o espetáculo dos desastres apresentado nos meios de comunicação também sustenta e reforça de outra maneira a indiferença ética rotineira, cotidiana, além de descarregar as reservas acumuladas de sentimentos morais. Seu efeito a longo prazo é que ‘a parte desenvolvida do mundo cerca-se de um cinturão sanitário de descompromisso, erguendo um Muro de Berlim global; toda informação que vem ‘de fora’ são imagens de guerra, assassinatos, drogas, pilhagem, doenças contagiosas, refugiados e fome; isto é algo ameaçador para nós’. Só raramente, e invariavelmente num tom abafado e sem qualquer conexão com as cenas de guerras civis e massacres, ouvimos falar das armas mortíferas usadas para esse fim... Tentativas de salvar esse mundo das piores consequências de sua própria brutalidade só podem produzir efeitos momentâneos e estão fadadas ao fracasso a longo prazo; todas as cordas lançadas aos naufragos podem ser facilmente retrançadas em novos laços.” (BAUMAN, 1999:83)

O assunto dos refugiados imigrantes aparecerá novamente de modo transversal em momento posterior. Fato é que as pessoas e as instituições europeias não podem deixar de olhar para esta realidade cada vez mais presente, que é a chegada e a presença de olhares culturalmente díspares. O mundo se tornou menor, e o acesso relativamente irrestrito de

peças, não apenas às arenas de decisões políticas, mas ao teatro político e social, está reinventando a Europa.<sup>32</sup>

O artigo dezessete ressalta o direito à propriedade privada, e assegura que ninguém pode arbitrariamente ser “privado de sua propriedade.”<sup>33</sup>

O direito de posse figura aqui como um direito humano. Envolve a dignidade da pessoa. Não só a capacidade de se ser considerado dono de um determinado bem, seja imóvel ou móvel, mas também o direito assegurado de usufruir e dar a este bem o destino que aprovar, desde que tal destino não o coloque mesmo em cheque, os direitos de outra pessoa.

A liberdade de religião, crença, pensamento filosófico ou consciência é garantida pelo artigo XVIII, inclusive as mais variadas formas de exercício confessional, seja pública ou privada. No artigo XIX, vemos preservado o direito à liberdade de expressão e opinião. O acesso à informação sem interferências.<sup>34</sup>

Ponto importante, pois uma considerável parte das petições movidas à Corte Europeia de Direitos Humanos está relacionada a alguma forma de busca da preservação e da manutenção do direito de liberdade de pensamento religioso, assim como o direito de manifestar de forma pública ou privada o exercício da vida confessional. Este tópico dialoga com o vigésimo artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que promove a salvaguarda dos direitos das gentes de se reunir livremente e de se associar para fins pacíficos.<sup>35</sup>

Reza o vigésimo oitavo artigo: “todo ser humano tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.”<sup>36</sup>

Neste respeito, a Declaração promove a ideia de que haveria a necessidade de se constituir mecanismos de vigilância, de reclame e também de defesa dos direitos humanos em todo o globo. Esta “ordem social e internacional” de defesa dos “direitos e liberdades”

---

<sup>32</sup> Bauman, Zygmunt. Europa: uma aventura inacabada. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 2006. p. 23, 24.

<sup>33</sup> Declaração Universal. *Op. Cit.*, p. 10.

<sup>34</sup> *Ibid.* p. 10, 11

<sup>35</sup> *Ibid.* p. 11

<sup>36</sup> *Ibi.* p. 15

incluem os tribunais internacionais que compõe quadros institucionais jurídicos para além da territorialidade e de questões nacionais.

“O processo de universalização dos direitos humanos permitiu a formação de um sistema internacional de proteção desses direitos. Tal sistema é integrado por tratados internacionais de proteção que refletem, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais aos direitos humanos, na busca da salvaguarda de parâmetros protetivos mínimos...” (PIOVESAN, 2014: 47)

Como demonstra a autora, “ao lado do sistema normativo global, surgem os sistemas regionais de proteção, que buscam internacionalizar os direitos humanos nos planos regionais...” (PIOVESAN, 2014: 47,48).

Finalmente, no vigésimo nono artigo, fica clara a moral kantiana de respeito recíproco e de limites na *práxis* social, ao afirmar que os seres humanos possuem deveres comunitários e que no

“exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.”<sup>37</sup>

Habermas, discutindo o unilateralismo hegemônico e a falta de legitimidade normativa à execução deste papel pela potência norte americana, apresenta um ponto de vista em defesa dos valores ocidentais, contrapondo, entretanto, a visão de que tais valores em sua essência não se configuram como uma justificativa impositiva de uma determinada cultura ou *modus operandi* de vida.

Assim, arrazoa o autor

“Houve uma época em que o nacionalismo liberal se sentiu autorizado a disseminar os valores universais de sua própria ordem liberal em todo o mundo e, quando necessário, a fazê-lo com apoio militar. Essa arrogância não se torna mais suportável por ter passado de um Estado nacional para um poder hegemônico. É justamente o núcleo universal da democracia e dos direitos humanos que proíbe sua imposição unilateral a ferro e fogo. A pretensão universal de validade que o Ocidente vincula a seus ‘valores políticos fundamentais’ – com o procedimento de autodeterminação democrática e com o vocabulário dos direitos humanos, portanto – não pode ser confundido com a pretensão imperialista de que a forma de vida política e a cultura de uma democracia determinada – mesmo que seja a mais antiga das democracias – seja exemplar para todas as sociedades.” (HABERMAS, 2016: 63)

Desta feita, são os direitos humanos algo bem diferente da instrumentalização política através do discurso dos direitos humanos. O primeiro refere-se às normas, as cartas, as

---

<sup>37</sup> Idem.

convenções e declarações. As instituições e os procedimentos. O segundo nega o primeiro. O primeiro respeita e pede respeito, o segundo pode dilacerar e enterrar.

Porém, todo o *corpus* normativo é produto humano, assim como as instituições erigidas para defender a dignidade humana. É mister refletir sobre os discursos e as práticas ao passo que a sociedade permite e promove a operação do direito em prol daqueles que de outras formas não poderiam se fazer ouvir, não apenas no discurso, mas também na própria reprodução de sua existência.

Em suma, vimos que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, é ela mesma herdeira de concepções filosóficas ancestrais, que atravessaram séculos de pensamentos dos mais diversos, pensamentos construídos não apenas por uma maneira de se conceber o *cosmos*, a sociedade e o papel do homem na coletividade, mas pela intercambialidade de elementos étnicos, culturais e sociais dos mais diversos. É ela também fruto de um pragmatismo social e político que emerge da barbárie.

Premente? Sem sombra de dúvidas. Se considerarmos os belicosos empurrões no jogo das nações após 1945, nos depararemos com a lamentável realidade de que os homens aprenderam muito pouco ou quase nada com a falta de altruísmo e de diálogo. Quantas foram as montas onde os efêmeros momentos de paz e a diplomacia deram lugar a conflitos armados?

Em 21 de setembro de 2004, na sede das Nações Unidas, em Nova York, EUA, em seu discurso dirigido aos representantes dos Estados membros, o então secretário-geral das Nações Unidas, Kofi Annan, referindo-se à importância da supremacia da lei, mencionou que por todo o mundo,

“... as vítimas da violência e da injustiça estão à espera. Estão à espera que cumpramos a nossa palavra. Elas sabem quando usamos palavras para mascararmos a inação. Elas sabem quando as leis que as deveriam proteger não são aplicadas... acredito que poderemos restaurar e estender a supremacia da lei em todo o mundo. No entanto, isto dependerá da força que a lei exercer sobre as nossas consciências. Esta organização foi fundada sobre as cinzas de uma guerra que causou à humanidade um sofrimento inenarrável. Hoje, devemos voltar a examinar a nossa consciência colectiva e a interrogar-nos sobre se estamos a fazer o suficiente... cada geração tem um papel a desempenhar na eterna luta para fortalecer a supremacia da lei para todos – apenas isto pode garantir liberdade para todos.” (ROBALO & MATA, 2009: 242)

Nas visões do diplomata, apenas o império da lei poderia ser capaz de construir uma sociedade mais justa e igualitária. Leis que atingissem todos, garantidas e promovidas por

Estados democráticos de direito que concertassem entre si e se obrigassem mutuamente ao irrestrito apoio e obediência aos preceitos coletivos definidos e positivados.

Não apenas herdeira. A Declaração Universal dos Direitos Humanos é também progenitora. À partir dela, e através das ideias defendidas por ela, outros instrumentos legais foram também tecidos com o mesmo objetivo.

Como já mencionado, nosso recorte privilegia a Europa e uma das principais instituições europeias do pós-guerra. A Corte Europeia dos Direitos Humanos. Tomaremos a Corte em nossa análise não apenas como um local de onde os possíveis “remédios” contra o desrespeito aos direitos humanos são fornecidos, mas também como um lugar sem igual de onde se emanam sinalizadores importantes sobre a condição humana.<sup>38</sup>

Se tomarmos a noção habermasiana de universalismo pluralista - e voltaremos a este assunto em momento mais propício - é a Corte uma das chaves capazes de manterem as portas abertas. As portas que permitem uma saída para uma Europa em reinvenção. Uma Europa que seja capaz de inspirar novas e diferentes formas de respeito humano e social.<sup>39</sup>

---

<sup>38</sup> Ver Arendt, Hannah. *A Condição Humana*. Rio de Janeiro: Forense. Universitária, 2007. Outros dois trabalhos importantes da autora são Arendt, Hannah. *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012 e a magistral obra – referenciada já uma vez no corpo deste texto – sobre o julgamento de Adolf Eichmann. Arendt, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. Ver também a noção habermasiana – citada na página 8 - de que os direitos humanos constituem um importante sismógrafo para a ordem democrática. Habermas, Jürgen. *Op. Cit.*, p. 17

<sup>39</sup> Boaventura de Souza Santos (1997), também se debruçando sobre os direitos humanos e o reconhecimento da multiplicidade de culturas e ideias, bem como da necessidade de se levar em conta tais diferenças partindo de políticas cosmopolitas, propõe questões interessantes que devem ser consideradas na discussão sobre multiculturalismo e direitos humanos. Neste respeito, ver Santos, Boaventura de Souza. *Por uma concepção multicultural de direitos humanos*. In. Revista Crítica de Ciências Sociais, N. 48, 1997.



## Capítulo 2: Convenção Europeia de Direitos Humanos, Integração Regional e Nacionalismos

### 2.1 - A iminência do outro e os nacionalismos gestacionados

A Europa se parece com uma colcha de retalhos. Um emaranhado de Estados nacionais sobre o mesmo grande platô geotectônico que aglutina povos desde tempos imemoriais. Acreditasse que o homem europeu tenha milhares de anos. A arqueologia e outras ciências afins atribuem uma grande ancestralidade à vida comunitária europeia.

Um concerto natural? Certamente não. Construída? Sem dúvida. Construída, destruída e reconstruída sucessivamente. A história do continente europeu é a história do homem ocidental voltado para si mesmo e em contraposição ao outro, seja este outro o asiático, o africano ou o americano. As múltiplas visões tecidas e compartilhadas na sociedade europeia sobre si mesma e sobre a alteridade, atravessaram o tempo e cravaram as mais indeléveis marcas na comunidade global.<sup>40</sup>

Admiração, desconfiança, respeito, medo, curiosidade, animosidade, busca e repulsa. Sentimentos compartilhados por tantos e por tanto tempo em relação àquele outro que vive lá fora.<sup>41</sup> Sentimentos vencidos pelo racionalismo e pelo desenvolvimento do pensamento pós-moderno? A crença na inexorável primazia, na detenção da verdade, na responsabilidade catequética de transmitir uma liberdade emancipatória, vai dos etruscos e dos lacônicos aos esclarecidos das luzes. Abarca desde o tomismo até o pensamento social democrata

---

<sup>40</sup> Sobre a força e a construção do pensamento comunitário e nacional ver Anderson, Benedict. *Op. Cit.* Em relação à concepção do outro – no caso o oriente – trabalhada por ingleses e franceses desde o século XIX, ver Said, Edward. *Op. Cit.* A respeito das visões europeias compartilhadas, é interessante a observação de Bauman (2006) quando menciona que “De alguma forma, o mundo ‘lá fora’ deixou de ser visto pelos europeus como um lugar de excitantes aventuras e estimulantes desafios. O planeta não parece mais convidativo e hospitaleiro, nem é percebido como um palco vazio para incontáveis façanhas heroicas e gloriosos feitos inauditos. Ele agora parece hostil e ameaçador – eriçando-se com toda a espécie de armadilhas, emboscadas e outros perigos indizíveis para os incautos; cheio de terras fervilhantes de ódio, repletas de trapaceiros e conspiradores – malandros traiçoeiros e perversos, prontos a realizarem malfeitorias imagináveis e inimagináveis. ‘Nós’ não iremos lá (a não ser num feriado – de preferência aos hotéis de praia proibidos a todos os nativos que não sejam barmen, garçons e arrumadeiras). Quanto a ‘eles’ - devem ser impedidos de vir para cá.” Bauman, Zygmunt. *Op. Cit.*, p. 26.

<sup>41</sup> No tocante a um exercício interessante a respeito das tratativas empreendidas em relação a alteridade na modernidade, ver Todorov, Tzvetan. *A conquista da América: A questão do outro.* São Paulo: Martins Fontes, 2010.

escandinavo. A Europa precisa ensinar. Sempre teve algo a dizer. Isto faz parte de seu *ethos*. É uma questão existencial.<sup>42</sup>

As reações ao inegável olhar eurocentrista presente nas instituições e suas normas, é um produto da Europa. É reflexo de sua maneira de enxergar a si e a outros. As discussões podem ser infundáveis, e como pretensiosamente apresentamos no primeiro capítulo, não mais do que de modo transversal, revelam sobretudo uma busca por parte da sociedade contemporânea interconectada, em tentar orquestrar formas aparentemente tão díspares de existência – ou não tão díspares assim.

Pragmatismo. Talvez seja a palavra de escolha para nos referirmos à necessidade de preservação de um mínimo ético irreduzível. Discutir, entender e colaborar para não mais repetir. Elementos culturais marcantes são caros e precisam ser tratados com toda a seriedade e respeito, dentro de um conjunto de normas e princípios legais discutidos e validados cosmopolitamente que preservem de modo vinculativo as liberdades individuais ligadas ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana.<sup>43</sup> Neste respeito, importa menos onde nasceu o pensamento. Talvez a palavra seja “pragmatismo”.

Pragmaticamente, a Europa, essa colcha de retalhos, povos que compartilham uma ancestralidade comum, mas que por razões históricas e geográficas se distanciaram, e por outras afinidades, como afinidades linguísticas e sentimentos de pertencimento – não pouco explorados por sinal - se aproximaram, foi o palco – e tomamos a liberdade de centrarmos a discussão no “breve século XX” – dos maiores confrontos bélicos já travados sobre o planeta. O que poderia ter levado saxões a se oporem a germânicos? Francos a lombardos? Fiquemos no século XX. Sem dúvida, a construção histórica, social e política, chamada nação.<sup>44</sup>

O nacionalismo foi um dos elementos chave que lançou o velho continente em sangrentos conflitos. Desde bem antes do século XX. Mas iremos nos manter na discussão sobre este período. Até para que o esforço de recorte deste trabalho possa alcançar algum êxito, ao se debruçar sobre o período de desconstrução verificado no último quartel do século e de aparente reconstrução no tempo presente.

---

<sup>42</sup> Bauman, Zygmunt. *Op. Cit.* p. 21

<sup>43</sup> Cançado Trindade, Antônio Augusto. *Op. Cit.* p 310. Ver também Piovesan, Flávia. *Op. Cit.*, 54, 55.

<sup>44</sup> Ver uma introdução ao surgimento do nacionalismo na Europa em Hobsbawn, Eric J. *Op. Cit.* p. 189 – 208. Sobre o totalitarismo como um desdobramento do pensamento nacional, ver Arendt, Hannah. *Op. Cit.*, p 474 – 527.

As nações são inventadas, como dizia Anderson (2008). Os sentimentos são vividos. As decisões e as escolhas também. Estas são reais. As reações a elas também são reais. O olhar de uma criança judia para seu afetuoso pai que não pode mais levá-la a uma confeitaria dos sudetos alemães é real e profundo.<sup>45</sup> O sentimento de desprezo por uma idosa de olhar profundo e marcante que carrega consigo uma “odiosa” origem étnica e religiosa que nada mais tem a ver com a palestina, mas que se manifesta na observância de um dia e em algumas restrições no âmbito alimentar, também é real. Os pensamentos marcam profundamente as escolhas. Marcam ainda mais quando severas crises econômicas interferem na capacidade humana de subsistência. O outro pode se tornar o responsável pelas mais severas privações. Este outro precisa ser freado. Precisa pagar. Um Estado forte pode fazê-lo curvar-se e começar a compensar anos de penúria. E a propaganda cumpre sua função. Promove e remove. Alimenta os pensamentos. E os pensamentos levam a escolhas e ações.<sup>46</sup>

Nos referimos acima ao que cotidianamente foi vivido e experienciado por centenas de milhares de pessoas na Europa central durante os anos 1920 e 1930. O nacionalismo, marcado pelo sentimento de pertencimento e de representação por meio de uma outorga a fortes organizações políticas, fez com que os Estados usassem e abusassem daquele direito delegado.<sup>47</sup>

No final da segunda década do século XXI, a sociedade global e a sociedade europeia presenciam o fortalecimento do sentimento nacional. A tessitura engendrada no pós-guerra através de inúmeros tratados, acordos e convenções, para fazer com que a Europa se afastasse definitivamente de tudo o que a levava à 1914 e à 1939, vê-se fortemente ameaçada por sentimentos nacionais.<sup>48</sup>

Paralelamente à discussão sobre o reflorescimento dos nacionalismos europeus, cabe também uma reflexão sobre o fenômeno da globalização e os impactos na sociedade mundial. O advento da microinformática, das telecomunicações e da internet fez com que as fronteiras do conhecimento se abrissem para um contingente enorme de pessoas que antes não possuíam

---

<sup>45</sup> “Mal se sabe o que se pode ou não fazer. É proibido ir a cafeterias, cinemas, teatros, parques... É tanta coisa que nem consigo lembrar.” Weiss, Helga. *O diário de Helga*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2013. p. 31.

<sup>46</sup> Para uma leitura da instrumentalização da propaganda na Europa dos anos 1930 e 1940, ver o já citado trabalho de Arendt, Hannah. *Op. Cit.*

<sup>47</sup> Hobsbawn. Eric. J. *Era dos Extremos: o breve século XX (1914 – 1991)*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p 144 – 177.

<sup>48</sup> Piovesan, Flávia. *Op. Cit.*, p. 109. Judt, Tony. *Op. Cit.*, p. 684,685.

acesso à informação. Pode-se dizer que neste aspecto, o mundo se tornou pequeno. Quando nos referimos à internet, pensamos em algo com menos de 30 anos. Mensagens de texto, e-mails e redes sociais, tornaram obsoletos uma série de hábitos e costumes caros ao século XX.

Se por um lado passou a ser possível acessar compêndios de informações sobre povos e costumes os mais diversos, a tecnologia da informação também fez com que organizações, empresas e formas de pensamento também se imiscuíssem em um mundo novo. No mundo globalizado, organizações transnacionais podem operar em qualquer parte do planeta. Podem produzir na Ásia, promover através de campanhas promocionais de *e-commerce* contratados em escritórios na América do Norte e entregar seus produtos na Europa. Até mesmo o dinheiro e como lidamos com ele passou por importantes mudanças. Com o fito de fugir de certas normatizações, investidores apostam em criptomoedas e outros tipos de aplicações vantajosas.

Turismo de massa, *hubs* aéreos, migrações, refugiados, são todos elementos deste mundo contemporâneo, que ao mesmo tempo assusta e abre uma porta de infindáveis oportunidades. Mas oportunidades para todos? O mundo globalizado tem também suas idiosincrasias. As integrações políticas da segunda metade do século XX que endossaram e de certa forma foram em parte viabilizadas por este novo jeito de fazer as coisas, não foram capazes de conter o avanço cada vez maior de insatisfações sociais e políticas, sobretudo em virtude dos abismos socioeconômicos exacerbados pela globalização. Como afirma Judt (2008), a questão agora seria uma questão de centro-periferia. Não mais norte e sul, ou leste e oeste. O mundo bipolarizado chegou a seu fim com o fim da Guerra Fria e do século XX. Centro e periferia seriam marcados profundamente pelas diferenças econômicas. Aqueles que possuem acesso e os que enxergam de longe. Os que se deslocam por prazer e aqueles que o fazem por sobrevivência. Restaurantes estrelados que são limpos por jovens imigrantes senegaleses que vivem em favelas verticais na periferia de Paris.<sup>49</sup>

A interconexão global tem como um de seus produtos as migrações de famílias inteiras para dentro das fronteiras europeias. Antes exploradora e colonizadora, agora o velho continente torna-se anfitrião. Anfitrião de seus antigos colonos que imigram em massa buscando uma chance melhor de sobrevivência. A possibilidade de viabilizar a ida de seus familiares que ainda persistem na África ou na Ásia. Mas a maioria esmagadora destes imigrantes não adentra ao sistema de benesses e proteções viabilizadas pelo Estado de bem-

---

<sup>49</sup> Judt, Tony. Op Cit., 692 - 762

estar social europeu. De certa forma, ele não é apenas europeu. Ele não é para os cidadãos de seus países. Os trabalhadores e contribuintes. Uma vez à margem do sistema de emprego formal, estes “hóspedes” permanecem contemplando de longe aquilo que chamam de Europa.

Alguns dos Estados europeus tem tentado transferir para cada vez mais longe suas fronteiras. Transferi-las para a periferia. E como que em uma resposta de certa forma colaborativa, os Estados do leste, os *latecomers*, os que chegaram depois, acabam executando este papel em relação àqueles que migram do “Leste” ou pelo leste, especialmente aqueles egressos de regiões de conflitos armados, como a Síria por exemplo. Mais recentemente, a recusa polaca e tcheca, que endureceram as políticas para refugiados propugnadas pela União Europeia ilustra de certa forma este endurecimento das fronteiras.<sup>50</sup>

Um ponto importante que precisa ser mencionado é que ao passo que o nacionalismo renasce e floresce nos Estados europeus, e elementos tão antigos como a herança religiosa cristã são evocados para reforçar o senso de pertencimento e de medo, além de outros elementos culturais comuns, há de modo diretamente relacional o senso de exclusão por parte daqueles que não comungam dessas características culturais majoritárias dentro de cada nação europeia. Este senso de exclusão por outro lado, faz com que as redes de sociabilidade tecidas por estes indivíduos se restrinjam predominantemente à convivência com entes que comungam dos mesmos valores culturais e linguísticos. Um verdadeiro senso de pertencimento. Pequenas Turquias dentro da Alemanha, pequenos Senegais dentro da França, e assim por diante.

O nacionalismo favorece a retroalimentação dos muros sociais que se erguem entre os que estão e os que também estão. Que dizer dos filhos que já nasceram no continente? Culturalmente são herdeiros de valores africanos ou orientais, porém politicamente são cidadãos europeus. Mas sentem-se europeus? Parece que alguns atentados terroristas que aconteceram mais recentemente no eixo Paris-Bruxelas tiveram a participação de cidadãos

---

<sup>50</sup> “Quanto à Fortaleza Europa, sugere Naomi Klein, ‘Polônia, Bulgária, Hungria e República Tcheca são os servos pós modernos, fornecendo mão de obra mal remunerada para as fábricas em que se produzem roupas, automóveis e artigos eletrônicos por 20 a 25 por cento do custo de produzi-los na Europa Ocidental’. Dentro dos continentes fortalezas, colocou-se em prática ‘uma nova hierarquia social’ na tentativa de obter o equilíbrio entre postulados gritantemente contraditórios, mas igualmente vitais: de fronteiras herméticas e de fácil acesso a mão de obra barata, dócil e pouco exigente, pronta a aceitar e fazer o que lhe ofereçam; ou do livre comércio e da necessidade de explorar os sentimentos anti-imigrantes – a tábua de salvação a que se apegam os governos encarregados de zelar pela declinante soberania dos Estados-nações. ‘Como se manter aberto aos negócios e fechado às pessoas?’ pergunta Klein. E responde: ‘Fácil. Primeiro se amplia o perímetro. Depois fecha-se o portão.’ Bauman, Zygmunt. *Op. Cit.*, 25, 26.

europeus. Filhos de imigrantes nascidos na Europa. Talvez sintam que estão na Europa, mas que não fazem parte dela.

O nacionalismo se ergue sempre contra algo ou alguém, ainda que este alguém seja personificado na figura de outro Estado. Se pensarmos no pan germanismo da segunda metade do século XIX em diante, no revanchismo francês, nos belicosos empurrões do início do século XX, nas duas grandes guerras mundiais, no processo de desacoplamento da cortina de ferro, e mais recentemente, nos discursos intolerantes do partido verde austríaco, da ultra direita búlgara, da França de Le Penn, do confuso e polêmico Brexit e de outros arroubos nacionalistas verificados nos mais diversos Estados europeus, sempre há a presença do inimigo. O discurso construído é sempre em defesa da nação em relação ao outro. O outro que agora não está tão fora assim. Que talvez já esteja dentro e que precisa ser vigiado e controlado. Mas isto, a oposição à diferença como elemento central do nacionalismo, é na verdade próprio à existência do Estado moderno.<sup>51</sup>

A integração regional como expoente importante do mundo globalizado é um dos alvos do refluente pensamento nacionalista.<sup>52</sup> A união integrativa dos povos é um dos inimigos ao passo que esta união propugna que deve haver um conjunto de regras de convivência e de governança. E esse modelo de governança é o problema, não é tão simples ver-se livre dele, devido a pressões econômicas regionais e globais. Ter uma posição preterida em Bruxelas pode ainda não ser o pior cenário, quando ainda se está fazendo parte da teia de relações que favorece o trânsito de pessoas e de mercadorias.<sup>53</sup> Ainda que do ponto de vista cada vez mais propagado por parte de potestades não tão populares, como a de Victor Orban, por exemplo, o trânsito de mercadorias ainda tem lá seus atrativos, o de pessoas nem tanto. Ainda mais quando estas não estão com os bolsos recheados de coroas tchecas para gastar nas elegantes cafeterias de Malá Strana.

---

<sup>51</sup> Ver interessante argumentação de Arendt (2012) sobre os primórdios do antissemitismo em Arendt, Hannah. *Op. Cit.*, p. 36 – 92.

<sup>52</sup> Embora de modo *lato*, o autor utilize a palavra integração europeia para se referir à práxis social correspondente ao proposto e viabilizado pelo conjunto de constructos jurídicos e sociais que promovem laços de fraternidade e facilidades recíprocas entre os Estados parte, para fins de análise histórica da CEDH, salvo quando mencionado, o autor se refere preferencialmente ao Conselho da Europa.

<sup>53</sup> Neste respeito vale mencionar o processo político iniciado no mundo grego na segunda década do século XXI. Envolto em profundas crises econômicas, e diante da iminente insolvência do Estado, o movimento de abandono da moeda comum europeia e as propostas de afrouxamento do vínculo com o concerto de nações europeias, fez aprofundar ainda mais as dificuldades sociais e dar saliência à ingovernabilidade marcada por renúncias e sucessões. Mais recentemente, os desacertos parlamentares britânicos em torno do Brexit, foram responsáveis pela queda da primeira ministra Theresa May e coloca mais tenção no processo de desembarque instaurado.

O mundo pós 1989 de certa forma viabilizou tudo isto. Como afirma Cançado Trindade (2003)

“No passado, assim como na atualidade, o pluriculturalismo na Europa, devido razões históricas dentre as quais os movimentos migratórios, afigura-se não tanto como uma opção, mas antes como uma necessidade. Com as extraordinárias transformações desencadeadas no cenário internacional a partir de 1989, os ‘destinos das sociedades e culturas euroasiáticas têm-se tornado intimamente interligados’, mais do que em qualquer outra época.” (CANÇADO TRINDADE, 2003: 385)

Retomando a visão habermasiana de que os direitos humanos funcionam como um sismógrafo da democracia, pode ser ele, juntamente com suas instituições de salvaguarda e a operação consciente do *corpus* legal constituinte, o mecanismo legal estabelecido que pode sinalizar os pontos críticos de ruptura, e ao mesmo tempo promover vinculativamente as necessárias sanções àqueles indivíduos, grupo de indivíduos, organizações e Estados que reconhecidamente não respeitam as liberdades individuais.<sup>54</sup> Não garantem a liberdade de seus cidadãos e daqueles que vivem sob sua custódia territorial. Aqueles que não apenas perseguem, mas que também se calam mediante ações que vilipendiam pessoas menos favorecidas e minorias étnicas e religiosas dentre de seus domínios.

Até que ponto a reinvenção do nacionalismo irá colocar em xeque as estruturas sociais constituintes da sociedade contemporânea? Da Europa que sai da segunda guerra? O elemento catalizador e revelador é sem sombra de dúvida os direitos humanos. O respeito aos direitos humanos.

## **2.2 – A Convenção Europeia de Direitos Humanos, democracias e constituições nacionais**

Em interessante trabalho sobre a liberdade econômica e os direitos humanos, os autores Dreher, Gassebner e Siemers (2012), apresentam uma abordagem sobre elementos centrais que marcam os Estados que possuem e implementam políticas de respeito aos direitos humanos.<sup>55</sup>

Para além destes elementos, os autores apresentam também três hipóteses relacionadas à globalização e sua influência nos direitos humanos. Para os autores, uma economia

---

<sup>54</sup> Habermas, Jürgen. *Op. Cit.*, p. 17

<sup>55</sup> Axel Dreher, Martin Gassebner and Lars-H. R. Siemers. *Globalization, Economic Freedom, and Human Rights*. In. *The Journal of Conflict Resolution*, Vol. 56, No.3. 2012. p. 516 – 546

globalizada leva ao crescimento da promoção dos direitos humanos. Assim, fazer o Estado parte do mundo economicamente globalizado, estaria de certa forma restringindo arroubos que por ventura pudessem atacar o mínimo ético irredutível.<sup>56</sup>

Ao passo que a economia globalizada com suas trocas de bens e serviços seria nesta visão uma promotora dos direitos humanos, as trocas simbólicas e culturais também advogariam a favor da preservação dos direitos humanos. Para os autores, o que chamam de globalização social e política também promovem o respeito aos direitos humanos.<sup>57</sup>

Governos repressivos, não abertos ao diálogo com as diferenças, e sociedades com instituições pseudodemocráticas parcas, seriam um palco para a formação de uma condição existencial de não respeito aos direitos humanos. Para os autores, regimes militares e regimes comunistas, possuem uma capacidade menor de diálogo com que poderíamos chamar de boas práticas de governança em termos de direitos humanos.<sup>58</sup>

Evocando a teoria de Poe e Tate (1994), os autores afirmam que

*"It is a tautology that the probability of repressive actions increases if the country is governed by a repressive regime. Military regimes depend on the power of the armed forces, and conflicts are frequently solved by military order and hierarchy. Hence, military regimes are likely to control a country through abusive actions and disrespect of human rights. Similarly, "leftist regimes," which are defined as socialist or communist governments that do "not allow effective electoral competition with nonsocialist opposition" (Poe and Tate 1994, 858) are also likely to show less respect for human rights. Mitchell and McCormick (1988), for instance, provide clear evidence for both hypotheses. We therefore include dummies for socialist legal origin, left-wing governments, and military dictators."* (DREHER, GASSEBNER & SIEMERS, 2012: 519)<sup>59</sup>

Poe e Tate (1994) ainda apresentam uma interessante abordagem sobre alguns elementos que essencialmente são verificados em seis áreas. Seriam elas o nível de democracia, o nível de desenvolvimento econômico e a possibilidade de crescimento, o

---

<sup>56</sup> Ibid.

<sup>57</sup> Ibid.

<sup>58</sup> Ibid.

<sup>59</sup> Tradução Livre: Tautologicamente, a probabilidade de ações repressivas aumenta se o país é governado por um regime repressivo. Os regimes militares dependem do poder das forças armadas e os conflitos são frequentemente resolvidos por ordem e hierarquia militar. Portanto, regimes militares provavelmente controlam um país através de abusos e desrespeitos aos direitos humanos. Da mesma forma, "regimes de esquerda", definidos como governos socialistas ou comunistas que "não permitem competição eleitoral efetiva com oposição não-socialista" (Poe e Tate, 1994, p. 858) também tendem a mostrar menos respeito pelos direitos humanos. Mitchell e McCormick (1988), por exemplo, fornecem evidências claras para as duas hipóteses. Nós incluímos, portanto para origem legal socialista, governos de esquerda e ditadores militares.



tamanho populacional e o crescimento populacional, a prevalência dos militares e/ou de regimes de esquerda à frente do governo, a influência cultural britânica e por fim, a experiência em conflitos internacionais ou guerras civis.<sup>60</sup>

Mais uma vez, portanto, os direitos humanos aparecem como elemento central na composição do Estado democrático. A liberdade política faz assim uma interface com a liberdade de expressão, de escolha e de representação. Uma interface com a liberdade individual. Inequivocamente um direito humano. Neste ponto encontramos um local de confluência entre o pensamento habermasiano e as proposições acima apresentadas. Ao nos aprofundarmos no capítulo 4 sobre o conceito de Habermas sobre uma solidariedade cosmopolita, discutiremos mais as perspectivas políticas e sociais de um devir histórico defendido pelo teórico alemão.

Um dos assuntos caros a este trabalho é o impacto que os instrumentos normativos exercem na sociedade. Já foi mencionado que é mister que as proposições e sentenças proferidas pelos organismos de juízo exerçam um papel vinculativo. Isto significa que é imprescindível que as decisões tenham um alcance real na vida daquelas pessoas ou organizações que apresentaram as representações contra os Estados ou entidades violadoras dos direitos humanos. Não apenas em relação à vida dessas pessoas ou organizações. É preciso que os avanços conquistados em termos de direitos humanos, tenham um alcance ainda maior. Que sejam em última instância, capazes de fazer a sociedade refletir sobre suas práticas, e no meio do caminho, por assim dizer, fazer com que as autoridades - sejam estas políticas, econômicas, sociais, policiais e judiciais - estabeleçam condições de mudanças. Mudanças que reflitam a busca do homem pela equidade e pelo respeito às suas liberdades e à sua existência.

O fazer a lei, constituir um corpo de normas integrativas que visem a promoção e a defesa do bem-estar do homem é tarefa não simples. Posto que um conjunto de leis de alcance internacional, que é validado e reconhecido pelos Estados signatários de tal corpo normativo, é de esperar que outros instrumentos que fazem uma interlocução com tal carta *mater*, apresentem eles também o mesmo espírito por traz das letras de seu instrumento antecessor, ou idealizador. Em termos de direitos humanos internacionais, quando nos referimos aos sistemas regionais de proteção, como a Corte Europeia de Direitos Humanos por exemplo,

---

<sup>60</sup> Poe, Steven C. and Tate, C. Neal. Repression of Human Rights to Personal Integrity in the 1980s: A Global Analysis. *American Political Science Review*. Volume 88, Issue 4, 1994. p. 853-872

não haveria de ser diferente. A Convenção Europeia de Direitos Humanos precisaria refletir em seu escopo filosófico e teleológico os preceitos apresentados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em parte discutimos no capítulo 1.

Resgataremos alguns pontos importantes da Convenção e daremos também relevo a três cartas constitucionais correspondentes a três países egressos da extinta União Soviética. Três *latecomers*. Buscaremos identificar em seu texto, elementos de diálogo com os preceitos defendidos na Convenção. Será um exercício onde poderemos perceber o alcance e a influência da Convenção na maneira destes Estados enxergarem a si mesmos após o processo político de afastamento da tradição política do Leste e da aproximação com o ocidente. Ao passo que fizermos isto, abordaremos alguns contextos importantes sobre a história recente dos três Estados em questão. A República Tcheca, a Hungria e a Romênia.

Em 4 de novembro de 1950, foi promulgada na cidade de Roma a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Em uma espécie de preâmbulo, os Estados signatários, partindo da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 percebiam que a garantia aos direitos humanos era a base da paz e da justiça, e que estas só poderiam ser alcançadas, se estivessem aliadas aos princípios democráticos e ao mútuo respeito à vida e aos direitos do homem.

“Decididos, enquanto Governos de Estados Europeus animados no mesmo espírito, possuindo um patrimônio comum de ideais e tradições políticas, de respeito pela liberdade e pelo primado do direito, a tomar as primeiras providências apropriadas para assegurar a garantia coletiva de certo número de direitos enunciados na Declaração Universal.”<sup>61</sup>

Neste ponto, os redatores da Convenção apresentam a visão de que compartilha a Europa de um “patrimônio comum”. Um patrimônio material e imaterial. A evocação de um espírito unificador. Algo que faria com que europeus de diversas partes pudessem se identificar como pertencentes àquele conjunto de valores. Quis a Convenção o mesmo que os outros tratados e dispositivos legais criados no pós-guerra. Fortalecer o laço entre os povos que emergiam da barbárie. Engrossar o fio que começava a costurar o que se rompera com os sentimentos nacionais levados à extremo.<sup>62</sup>

---

<sup>61</sup> Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. In. *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Strasbourg: Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, 1950 p. 5,6

<sup>62</sup> Piovesan, Flávia. *Op. Cit.*, 43

Os três primeiros artigos da Convenção, versam sobre o direito à vida, a proibição da tortura e contra tratamentos desumanos e degradantes.<sup>63</sup> Neste sentido, alinha-se a Convenção Europeia à Declaração Universal. Nenhum ser humano poderia ser submetido a condições vexatórias de existência e à vil dureza da tortura. De humilhantes privações. Da palmatória do Estado ou de sua omissão frente ao desrespeito por parte de autoridades.

O quarto artigo promove a proteção contra o trabalho escravo e compulsório. Seja este de qualquer natureza.<sup>64</sup> Não poderiam as organizações patronais explorarem seus trabalhadores sem uma remuneração compensatória e justa. Seria, portanto, papel do Estado atuar como vigilante neste respeito. Nenhum ser humano poderia ser compungido a prestar um determinado tipo de trabalho se não fosse por sua expressa vontade.

É certo que a noção do que é compensatório e justo sofreu alterações nas últimas décadas no que toca às relações de trabalho. Poderia ser apresentado um questionamento quanto à resignação a determinados tipos de trabalho por necessidade. Seria a necessidade um elemento justificável para que alguém pudesse se sujeitar a formas degradantes de trabalho, que se assemelhariam em outros contextos a formas de trabalho escravo?

Quando pensamos nas lutas sociais e no papel sindical em algumas regiões da Europa, vimos que a sociedade civil também se organizou em prol da defesa dos direitos humanos. Ao lutar pela flexibilização das regras trabalhistas por um lado, e ao mesmo tempo, por sua pugna a favor da classe trabalhadora, fizeram estes com que a fragilidade dos indivíduos em relação às organizações diminuísse de certa forma. Em certo sentido, o Estado gestor social democrata cumpriu este papel, intervindo, viabilizando e subsidiando quando necessário.<sup>65</sup>

Os próprios Estados entenderam a importância de constituírem para si uma carta que pudesse promover e garantir os interesses sociais de seus cidadãos. Assim, posteriormente, o direito social passa, como já mencionado, a ser considerado também um direito humano essencial.<sup>66</sup>

---

<sup>63</sup> Convenção Europeia dos Direitos do Homem. *Op. Cit.*, p. 6,7.

<sup>64</sup> *Ibid.* p. 7

<sup>65</sup> Judt, Tony. *Op. Cit.*, 367, 395.

<sup>66</sup> Carta Social Europeia (revista). *Ibid.*

Digno de nota, é que poucos foram os Estados que em um primeiro momento assinaram a Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Algumas reticências e “se não”, fizeram com que alguns declinassem em um primeiro momento enxergando que tais instrumentos poderiam de certa forma interferir no “seu modo de fazer as coisas”, ou em sua soberania.<sup>67</sup>

Discutindo um pouco ainda a noção de trabalho compulsório, é importante frisar que o Estado não pode em nome do respeito de uma liberdade, privar um indivíduo, ou grupo de indivíduos de sua liberdade. Isto fica de certa forma ilustrado quando consideramos a situação de jovens imigrantes que acabam se tornando “escravos” por dívidas e são forçadas a se prostituírem, ou a continuarem se prostituindo. Dívidas insoldáveis, que fazem com que muitas dessas jovens tenham como última alternativa a fuga, ou outro tipo de atitude que coloca sua segurança em risco. Este é um caso que ilustra as idiossincrasias do sistema e os abismos e as sombras criadas no mundo globalizado e interconectado. Nessas sombras, escondem-se muitas das vezes o que a sociedade considera como refugio. Aquilo que não se quer ver. Aquilo sobre o que não se deve pensar. Em nome de uma liberdade econômica e de expressão, permite-se, mesmo que veladamente, que pessoas sejam forçadas a fazer, ou manter-se fazendo algo que não querem fazer, ou que não querem mais fazer. Culpam-se as circunstâncias. Mas cabe ao Estado a vigilância, a defesa e a promoção de condições isonômicas de existência. É sim a Corte Europeia de Direitos Humanos, uma espécie de arauto que alerta a sociedade europeia sobre os caminhos e descaminhos trilhados e que dispõe os blocos pavimentadores do devir.

O quarto artigo ainda apresenta uma ressalva em relação ao trabalho militar compulsório presente em alguns Estados signatários, assim como o trabalho alternativo obrigatório destinado aos chamados objetores de consciência. Ou seja, um trabalho alternativo ao trabalho militar obrigatório para aqueles que por convicção religiosa ou filosófica decidem não servir às forças armadas de seu país.<sup>68</sup>

O artigo quinto traz alguns detalhes interessantes sobre o direito à liberdade e à segurança. Apresenta algumas situações em que a detenção pode ser necessária. Termina o

---

<sup>67</sup> Para uma discussão mais detalhada sobre as razões e escolhas de não participação e reservas por parte de alguns Estados, ver o capítulo 3 deste trabalho.

<sup>68</sup> Convenção Europeia dos Direitos do Homem. *Op. Cit.*, p. 7.

artigo afirmando que “qualquer pessoa vítima de prisão ou detenção em condições contrárias às disposições deste artigo tem direito à indenização”.<sup>69</sup>

O direito a um processo equitativo é abordado no sexto artigo. Apresentam-se também alguns aspectos importantes sobre a maneira em que se devem dar os processos e os direitos dos acusados no desenrolar das averiguações, audiências e decisões. Em todos os casos, há a presunção de inocência.<sup>70</sup>

O direito ao respeito pela vida privada e pela família fica explicitado no artigo de número oito.<sup>71</sup>

O artigo de número nove garante a “liberdade de pensamento, de consciência e de religião.”<sup>72</sup>

“1- Qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de crença, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua crença, individual ou coletivamente, em público e em privado, por meio de culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos. 2- A liberdade de manifestar a sua religião ou convicções, individual ou coletivamente, não pode ser objecto de outras restrições senão as que, previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, à segurança pública, à proteção da ordem, da saúde e moral públicas, ou à proteção dos direitos e liberdades de outrem.”<sup>73</sup>

Este assunto é bem interessante, pois podemos depreender dele uma série de elementos importantes. Quando nos deparamos com os recentes ataques a minorias religiosas na Rússia, como os Cientologistas e as Testemunhas de Jeová, por exemplo. Neste sentido, as perseguições movidas, não apenas atacam o artigo de número 9, mas também os dois artigos seguintes, que versam respectivamente sobre a liberdade de expressão e sobre a liberdade de reunião e de associação. Este último vai além de questões religiosas ou filosóficas. A própria existência de organizações laborais e sindicais, passa pelo respeito à liberdade de reunião e de associação.<sup>74</sup>

---

<sup>69</sup> Ibid. p. 8.

<sup>70</sup> Ibid. p. 9, 10.

<sup>71</sup> Ibid. p. 11.

<sup>72</sup> Ibid. p. 11, 12.

<sup>73</sup> Ibid.

<sup>74</sup> “When Russia passed liberalising laws in 1990, it was welcomed by the Council of Europe. However, in 1997 a new, more restrictive law was introduced. It has been accused of favouring Orthodox Christianity at the expense of other religions, but its clearest practical effect was to require all religious associations to re-register

Artigo caro que também traz consigo o “espírito” da Declaração Universal dos Direitos Humanos, é o artigo quatorze, que aborda a proibição a qualquer tipo de ação discriminatória, independentemente de sua etiologia. E aqui, usamos a expressão etiologia, por refletir em todas as dimensões, posturas que visem preterir qualquer um e que estejam fundadas em preconceitos sobre “sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas” pertencimentos nacionais ou sociais, em riqueza, ou qualquer outra situação que faça um indivíduo supor que é superior a outrem. O protocolo número 12, artigo 1 reforça este princípio.<sup>75</sup>

A Convenção Europeia possui também expresso em forma de artigo, sua preocupação de que as petições apresentadas à casa, uma vez passando pelo crivo de admissibilidade, alcancem seu objetivo com a maior celeridade possível. É certo que ao longo de seus mais de cinquenta anos de história, as normas em si passaram por algumas releituras e adaptações importantes através da publicação e entrada em vigor de determinados protocolos normativos, e pela própria condição existencial da Corte Europeia de Direitos Humanos, que ao longo deste tempo também passou por mudanças estruturais e institucionais importantes.<sup>76</sup>

O artigo 34 versa sobre as “Petições individuais”, afirmando que

“... o Tribunal pode receber petições de qualquer pessoa singular, organização não governamental ou grupo de particulares que se considere vítima de violação por qualquer Alta Parte Contratante dos direitos reconhecidos na Convenção ou nos seus protocolos. As Altas Partes Contratantes comprometem-se a não criar qualquer entrave ao exercício efectivo desse direito”.<sup>77</sup>

---

with the state by 31 December 2000 or face dissolution. Three associations based in Moscow were refused re-registration, generating three separate judgments: Moscow Branch of the Salvation Army v Russia in 2006, Church of Scientology Moscow v Russia in 2007 and Jehovah’s Witnesses of Moscow and Others v Russia in 2010...they represent a systemic problem within a state that emerged from the post-1989 changes but has not necessarily completed the transition to democracy.” (SWEENEY, 2013: 215, 216) Tradução livre: Quando a Rússia aceitou as leis de liberalização de 1990, isto foi bem recebido pelo Conselho da Europa. Todavia, em 1997 foi introduzida uma lei mais restritiva. A Rússia é acusada de favorecer o cristianismo ortodoxo às expensas de outras religiões, mas de modo prático o que se requereu é que todas as associações religiosas se registrassem novamente até 31 de dezembro de 2000 em face de dissolução. Três associações baseadas em Moscou foram recusadas, gerando três julgamentos separados. Escritório de Moscou do Exército da Salvação versus Rússia em 2006, Igreja da Cientologia de Moscou versus Rússia em 2007 e As Testemunhas de Jeová de Moscou e outros versus Rússia em 2010... estes representam um problema sistêmico de um Estado que emerge após 1989, mas que não necessariamente completou sua transição para a democracia. Ver Sweeney, James A. *Op Cit.*, p 174 – 217,

<sup>75</sup> Convenção Europeia dos Direitos do Homem. *Op. Cit.*, p. 13, 14, 51, 52.

<sup>76</sup> As principais mudanças engendradas que impactaram na celeridade da Corte Europeia de Direitos Humanos foi implementada pela adoção do Protocolo número 11. Estas mudanças serão discutidas mais profundamente no capítulo 3 deste trabalho.

<sup>77</sup> Convenção Europeia dos Direitos do Homem. *Op. Cit.*, p. 22.

O artigo 35 titula o que tem como condições mínimas de admissibilidade, ou seja, os requisitos que uma petição apresentada à Corte Europeia de Direitos Humanos precisa ter para ser tramitada dentro dos procedimentos legais da casa. Um dos pontos importantes definidos pela Corte é que as esferas jurídicas nacionais precisam ter sido alcançadas anteriormente pela demanda apresentada à casa.<sup>78</sup>

O artigo 46 trata sobre a força vinculativa e a execução das sentenças. Delineia-se que as Altas Partes Contratantes, se comprometam a “respeitar as sentenças definitivas do Tribunal nos litígios em que forem partes.” Caberá ao comitê de ministros cuidar da execução das sentenças.<sup>79</sup>

Ainda na mesma linha de raciocínio, o artigo 57 declara que qualquer Estado contratante à Convenção, pode ressaltar de acordo com as leis internas em vigor, alguma disposição desta carta que estiver em discordância. Reservas de caráter geral, não são autorizadas.<sup>80</sup>

No capítulo 3, será abordado no detalhe alguns aspectos importantes da Convenção à medida que nos debruçarmos na própria Corte Europeia. Esses elementos apresentados acima, servem como subsídio para percebermos o alcance de um instrumento normativo sobre outro, quando o assunto diz respeito aos Direitos Humanos internacionais. Declaração Universal dos Direitos Humanos, a estrutura institucional defensiva através das cortes internacionais de justiça e tribunais penais internacionais, Convenção Europeia de Direitos Humanos, o tribunal legal da Corte Europeia de Direitos Humanos associada às demais instituições que formam o concerto de integração regional europeia de Estrasburgo e de Bruxelas, e a expectativa do alcance vinculativo das decisões e sentenças proferidas.

### **2.3 – Os Direitos Humanos e alguns princípios constitucionais transicionais**

Para além destas instituições que chamamos de salvaguardas dos direitos humanos, há também a própria cultura política de determinados Estados que uma vez tendo presenciado, e de certa forma participado nos grandes conflitos bélicos e étnicos do século XX, e tendo

---

<sup>78</sup> Ibid. p. 22, 23.

<sup>79</sup> Ibid. p. 27, 28.

<sup>80</sup> Ibid. p. 31.

vivido sob a égide de regimes totalitários, deliberaram constituir para si cartas constitucionais que tivessem como objetivo direto ou transversal, a preservação e a promoção dos direitos humanos. É mister dizer que, forças estruturais e conjunturais externas também exerceram forte influência naquilo que é chamado de processo de transição dos *latecomers*.

Entretanto, é imperativo pensar que as instituições e as organizações de Estado são elas essencialmente compostas por indivíduos, e que desta forma, acabam reproduzindo o conjunto de escolhas e decisões tomadas que refletem a sua formação. São esses indivíduos que participaram dos processos políticos e judiciais transicionais que estamos considerando. Embora movimentos de lustração – abordaremos o assunto um pouco adiante – tiveram como objetivo “purgar” do Estado e das instituições públicas pessoas que estiveram diretamente envolvidas com a burocracia comunista e com perseguições políticas, é notório que muitos continuaram desenvolvendo suas funções. Para alguns analistas, parte da resistência e da morosidade transicional jurídica se deve a este fato histórico.<sup>81</sup>

*“The collapse of the communist regimes in the early 1990s led to a major transformation of the legal frameworks in ECE. A key element of that change was the increased importance of constitutional principles and, with time, of EU law, both of which acquired the same formal validity as other national legal rules (Galligan, Matczak 2007). The new institutional conditions have provided strong incentives for judges to resort more frequently to non-formalistic argumentation in judicial reasoning”.* (MATCZAK, CZE & KÜHN, 2010: 81, 82)<sup>82</sup>

E ainda no detalhe, observam os autores que

*“This is done through an analysis of 1,187 administrative court decisions passed between 1999-2004 in Hungary, Poland and the Czech Republic. The article finds that, contrary to expectations, judges generally failed to react to the changes in the institutional environment and continued to apply the most-locally- applicable-rule approach (Schauer 1992), which is typical of formalism. Only in the Czech Republic, due to an active, coaching role of the constitutional court, can some evidence for de-formalising adjudication be detected. It seems that the main reason for the judiciary's lack of response to the changed institutional framework is the formalistic tradition of training judges during the communist era.”* (MATCZAK, CZE & KÜHN, 2010: 81, 82)<sup>83</sup>

---

<sup>81</sup> Sweeney, James A. *Op. Cit.*, 127 – 144.

<sup>82</sup> Tradução Livre: O colapso do comunismo no início dos anos 1990 levou a uma grande transformação dos marcos legais da ECE. Um elemento-chave dessa mudança foi a importância crescente dos princípios constitucionais e, com o tempo, do direito da UE, que adquiriram a mesma validade formal que outras regras legais domésticas (Galligan, Matczak 2007). As novas condições institucionais providenciaram fortes incentivos para que os juízes recorram com mais frequência à argumentação não-formalística no raciocínio judicial.

<sup>83</sup> Tradução Livre: Foi feito através de uma análise de 1.187 decisões judiciais administrativas entre 1999 e 2004 na Hungria, Polônia e República Tcheca. O artigo conclui que, ao contrário da expectativa, os juízes geralmente não reagiram às mudanças no ambiente institucional e continuaram a aplicar a abordagem da regra mais aplicável localmente (Schauer, 1992), que é típica do formalismo. Somente na República Tcheca, devido a um papel ativo de coaching do tribunal constitucional, pode ser percebida alguma evidência de desformalização.



Alguns elementos da Declaração Universal dos Direitos Humanos abordados no capítulo 1 e também alguns pontos apresentados acima que estão na Convenção Europeia de Direitos Humanos, também aparecem nas Constituições da Romênia de 1991, na Constituição da Hungria e também na Constituição da República Tcheca de 1993, assim como em suas atualizações e emendas constitucionais.

O artigo número 20 da Constituição da Romênia apresenta a disposição do Estado em ser um promotor ativo da defesa dos direitos humanos.<sup>84</sup>

*“1. Constitutional provisions on the rights and freedoms of citizens shall be interpreted and applied accordance with the Universal Declaration on Human Rights and with other treaties and pacts to which Romania is a party. 2. In caso of an inconsistency between domestic law and the international obligations resulting from the covenants and treaties on fundamental human rights to which Romania is a party, the international obligations shall take precedence, unless the Constitution or the domestic laws contain more favorable provisions.”<sup>85</sup>*

Fica claro assim, nestes dois primeiros parágrafos, que o Estado se compromete em seguir os dispositivos legais delineados na Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas. Além disto, fica evidente também a disposição em apresentar uma relativa flexibilidade quando, em virtude de alguma aparente inconsistência, ou incompatibilidade entre os dispositivos internacionais e as leis nacionais do país, não houver acordo entre qual o tipo de postura adotar. Diz o parágrafo segundo que terá precedência ou prioridade os dispositivos jurídicos internacionais, exceptuando quando ficar claro que mediante a possível controvérsia, as leis nacionais em questão sejam capazes de prover maior cuidado às vítimas de desrespeito aos direitos humanos.

Um artigo marcante na Constituição romena é o artigo 29 que versa sobre a Liberdade de consciência. Este artigo vai ao encontro dos artigos 9 e 10 da Convenção Europeia de

---

Parece que a principal razão para a falta de resposta do judiciário ao quadro institucional modificado é a tradição formalista de treinar juízes durante a era comunista.

<sup>84</sup> Romania's Constitution of 1991 with Amendments through 2003. Disponível em: <<https://constituteproject.org>>. Acesso em: 17 de janeiro de 2018. p. 10.

<sup>85</sup> Ibid. Tradução livre: 1- Provisão Constitucional onde os direitos e liberdades dos cidadãos devem ser interpretadas e aplicadas de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e outros tratados e pactos de que a Romênia faz parte. 2 – Em caso de inconsistência entre as leis domésticas e as obrigações internacionais resultantes de acordos e tratados sobre os Direitos Humanos e fundamentais, dos quais a Romênia é parte, as obrigações internacionais contratadas terão precedência, a menos que as constituições e leis domésticas contenham mais provisões favoráveis.

Direitos Humanos e aos artigos 18 e 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Liberdade de Consciência.<sup>86</sup>

Abaixo apresentamos na íntegra alguns parágrafos do artigo 29 da Constituição da Romênia.

*“1- Freedom of thought and opinion, as well as the freedom of religious belief, may not be restricted in any way. No one can be forced to adopt an opinion or to espouse a religious belief contrary to his/her convictions. 2- Freedom of conscience is guaranteed; it must be expressed in a spirit of tolerance and mutual respect. 3- All religions are free and organized in accordance with their own statutes, under the terms denifed by the law. 4- All forms, means, acts, or actions of religious enmity are prohibited in the relationship between the cults. 5- The religious sects are autonomous in relation to the state and enjoy its support, which includes measures facilitating religious assistance in the Army, in the hospitals, penitentiaries, asylums, and orphanages. 6- Parent or guardians have the right to ensure, in accordance with they own convictions, the education of minor children for whom they are responsible.”<sup>87</sup>*

Alguns pontos importantes podem ser extraídos destes seis parágrafos citados. A Liberdade de religião e de pensamento aparece como algo caro aos cidadãos da Romênia. O Estado se coloca como garantidor e promotor de tal Liberdade. Reza o primeiro parágrafo que ninguém poderá ser forçado a adotar uma opinião que seja contrária à sua própria fé ou ao conjunto de valores que professa.<sup>88</sup>

O parágrafo 5 também é revelador ao passo que tenta dar cabo de formas confessionais de pensamento que são minorias dentro da sociedade romena. Teriam aquelas organizações consideradas como seitas, assegurados seus direitos de prestar assistência religiosa em hospitais, penitenciárias e demais organizações que demandam tal tipo de apoio e assistência.<sup>89</sup>

---

<sup>86</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos. *Op. Cit.*, p. 10,11.

<sup>87</sup> Romania’s Constitution of 1991 with Amendments through 2003. *Op. Cit.*, p. 12. Tradução livre: 1- A liberdade de pensamento e de opinião, assim como a liberdade de religião e crença, não poderá ser restringida de maneira alguma. Ninguém pode ser forçado a adotar uma opinião ou assumir uma posição religiosa contrária às suas convicções. 2- A liberdade de consciência é garantida. Precisa ser expressada no espírito de tolerância e de respeito mútuo. 3- Todas as religiões são livres e podem se organizar em acordo com seus estatutos, debaixo dos termos definidos pela lei. 4 – Todas as formas, meios, atos ou ações de inimizade religiosa são proibidas no relacionamento entre os cultos. 5 – As seitas religiosas são autônomas em relação ao Estado e gozam de suporte, o que inclui facilitações para prestar assistência religiosa nas forças armadas, em hospitais, penitenciárias, asilos e orfanatos. 6 – Pais ou detentores da guarda tem o direito de prover, de acordo com suas próprias convicções, a educação de seus filhos menores, pelos quais tem responsabilidade.

<sup>88</sup> *Ibid.*

<sup>89</sup> *Ibid.*

Por fim, o parágrafo 6 também representa uma sóbria reflexão sobre o direito parental em prover educação religiosa aos menores sobre seus cuidados. Neste respeito, ao levarmos em conta o esforço empreendido pelos Estados do leste ao longo das décadas de 50 a 80 em formar e doutrinar uma geração de pessoas, percebemos que este direito positivado na carta constitucional romena é de fato caro ao processo de luta contra o comunismo.<sup>90</sup>

A situação da Romênia foi um pouco particular. A política adotada por Ceaucescu, os blefes e acenos ao ocidente, a pauperização extenuante da sociedade que pagou um alto custo para as reformas econômicas empreendidas pelo *Conducator*, também foi marcada por inúmeras perseguições políticas, massacres e humilhações. A forte e presente polícia secreta *Securitate* servia como leal escudeiro do núcleo em torno do ditador, que a seu bel prazer, impunha sobre o povo romeno duras condições de existência.<sup>91</sup>

A liberdade de associação também é um elemento caro no texto constitucional romeno de 1991. O direito de formação de partidos políticos, sindicatos, associações de trabalhadores e outras formas de vida associativa que visem salvaguardar e promover os direitos sociais, é uma garantia constitucional. O que fica vetado, como mostra o artigo 40 da Constituição da Romênia, é a formação de associações de natureza secreta, assim como a formação de partidos e organizações com objetivos militares que se coloquem contra o “*political pluralism, the principle of rule of law, or the sovereignty, integrity, or independence of Romania.*”<sup>92</sup>

Finalmente, proíbe também a Constituição da Romênia o trabalho forçado. Em seu artigo 42, fica expressa esta proibição, e detalha um pouco mais o texto o que não é considerado trabalho forçado pela Constituição do país, como o trabalho militar, o trabalho desenvolvido em instituições penais ou em virtude de condenações penais, assim como o trabalho demandado por situações emergenciais como desastres por exemplo. No tocante ao serviço militar, flexibiliza a Constituição romena, assim como outros *corpus* normativos vizinhos, a excepcionalidade daqueles que se apresentam como objetores de consciência.

---

<sup>90</sup> Ibid.

<sup>91</sup> Judt, Tony. *Op Cit.*, p. 618 – 622.

<sup>92</sup> Ibid. p. 14,15. Tradução livre: Pluralismo político, o princípio da regra da lei, da soberania, integridade, ou independência da Romênia.

Neste caso, o Estado pode designar algum tipo de trabalho alternativo ao trabalho militar obrigatório.<sup>93</sup>

Como abordado por Judt (2008), o final de década de 1980 e início da década de 1990 marcou de certa forma o final de uma era. O processo de transição política que deu fim à influência direta de Moscou sobre os Estados da Europa do leste, teve suas particularidades e especificidades regionais, mas em sua maioria, foram marcados por movimentos dissidentes internos que ajudaram no processo que levou a implosão da União Soviética.<sup>94</sup>

Ao passo que perspectivas nacionalistas contemporâneas colocam de certa forma em cheque as estruturas integracionistas europeias do pós guerra, foi justamente a adoção - por parte de intelectuais, de uma intelligentsia política, de setores ligados a instituições do trabalho, de algumas organizações confessionais e de alguns dissidentes do partido comunista - de um sentimento nacional que fez com que florescesse em algumas regiões do leste, elementos discursivos que foram levados à público com o fito de explorar o latente sentimento de independência.

Este processo foi mais forte na Hungria. Desde 1956, a Hungria foi marcada por um processo político conhecido como Kadarismo, onde se lutou pela constituição de flexibilidades e liberdades próximas às dos países ocidentais. Embora Moscou ainda desce as cartas em termos de planificação e formação política, presenciou-se dentro da Hungria uma relativa liberdade em alguns aspectos.

Intelectuais como István Bibó, e a póstuma centralização em torno de sua figura reflexiva através de uma publicação memorial que levou seu nome, foram agentes importantes na concatenação do pensamento dissidente húngaro, especialmente pela literatura *Samizdat*, onde até mesmo elementos ligados à repulsa ao desrespeito aos direitos humanos foram evocados como uma força irresistível para se romper as amarras impostas sobre o povo húngaro.<sup>95</sup>

*“The politics of human and civic rights continued to serve as a common denominator for most of the oppositional activities. This included monitoring*

---

<sup>93</sup> Ibid. p. 15

<sup>94</sup> Judt, Tony. *Op. Cit.*, p. 583-630

<sup>95</sup> Kopeček, Michael. *Human Rights Facing a National Past. Dissident "Civic Patriotism" and the Return of History in East Central Europe, 1968-1989*. In. *Geschichte und Gesellschaft*, 38. Jahrg., H. 4, *Neue Menschenrechtsgeschichte* (Oktober – Dezember 2012), pp. 573-602. p. 586, 587.

*infringements of human rights by the communist state in various spheres, such as political violence and persecution, violations of religious freedoms, social and minority questions, and poverty, but also issues regarding the situation of Roma population, and increasingly, environmental problems.*” (KOPEČEK, 2012: 591)<sup>96</sup>

Pogany (1992), refletindo sobre o papel dos direitos humanos enquanto elemento central na Constituição da Hungria, afirmou que este

*“...which was substantially amended in the period 1989/90, largely on the basis of protracted discussions between the then ruling Socialist Party and various opposition elements, accords a central position to the protection of human rights in Hungary. Thus, the Constitution states that the Hungarian Republic "recognises the inalienable and inviolable fundamental rights of man, and regards their observance and protection as the state's primary responsibility".* (POGANY, 1992: 677)<sup>97</sup>

O autor ainda salientou em seu trabalho que os atos posteriores tomados pela Assembléia Nacional húngara, reforçou alguns elementos importantes que deveriam ser salvaguardados pelo Estado, como o relativo a imigrantes, questões envolvendo a liberdade de religião e pensamento, e também a liberdade de associação e outros direitos políticos.<sup>98</sup>

O preâmbulo da Constituição da Hungria traz elementos relacionados à dimensão dos direitos humanos e da dignidade humana presente também em outras cartas constitucionais pós queda da União Soviética, e que refletem dentre outras coisas, os preceitos defendidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela Convenção Europeia de Direitos Humanos. Neste ponto, os constituintes colocam que reconhecem a predominância dos preceitos cristãos em seu território e em territórios vizinhos, e que ao mesmo tempo, valorizam a multiplicidade de formas de pensamento religioso tradicional comum em seu território.<sup>99</sup>

---

<sup>96</sup> Tradução Livre: A política dos direitos humanos e direitos cívicos continuou a servir como um denominador para a maioria das atividades de oposição. Isso incluiu o monitoramento de violações dos direitos humanos pelo Estado comunista em várias esferas, como a violência política e a perseguição, violações das liberdades de religião, questões sociais e de minorias e pobreza, mas também questões relativas à situação dos Romas e problemas ambientais.

<sup>97</sup> Tradução Livre: ... substancialmente alterada no período de 1989/90, com larga base em longas discussões entre o então Partido Socialista e diversos elementos da oposição, atribui uma posição central à proteção dos direitos humanos na Hungria. Assim, a Constituição afirma que a República da Hungria "reconhece os direitos fundamentais inalienáveis e invioláveis do homem e considera sua observância e proteção como a principal responsabilidade do Estado.

<sup>98</sup> Pogany, Stephen I. *The international and Comparative Law Quarterly*, Vol 41, No. 3 (Jul., 1992). In. Cambridge University Press on behalf of the British Institute of International and Comparative Law. p. 676-682

<sup>99</sup> Hungary's Constitution of 2011 with Amendments through 2016. Disponível em: <<https://constituteproject.org>>. Acesso em: 17 de janeiro de 2018. p. 3,4.

Asseveraram também que a Constituição e a nação húngara assentam-se sobre as noções de dignidade humana, que a única forma possível de se obter equidade e respeito mútuo entre seus cidadãos é um regime democrático de direito, e que a Constituição comunista de 1949 fundamentou o que chamam de regras tirânicas, e que desta feita, é declarada invalidada pela nova Constituição assumida.<sup>100</sup>

Sob a parte denominada “*Foundation*”, seguem algumas informações importantes da constituição húngara. Dentre elas, encontra-se o artigo “u” que dentre outras coisas apresenta alguns preceitos constitucionais que fazem um contraponto ao que chamam de ditadura comunista e “organizações criminosas”.<sup>101</sup>

Na visão apresentada pela carta constitucional, a ditadura soviética e as organizações “criminosas” foram responsáveis por algumas coisas, dentre elas:

*“a. maintaining and directing na oppressive regime, violating the law and betraying the nation;... c. establishing a legal order built on the exclusive exercise of power and unlawfulness; d. putting an end to the economy based on the freedom of property and indebting the country; e. submitting Hungary’s economy, national defence, diplomacy and human resources to foreign interests; f. systematically devastating the traditional values of European civilisation; g. depriving citizens and certain groups of citizens of their fundamental human rights or seriously restricting such rights, in particular for murdering people, delivering them to foreign power, unlawfully imprisoning them, deporting them to forced labour camps, torturing them and subjecting them to inhuman treatment; arbitrarily depriving citizens of their assets, restricting their rights to property; totally depriving citizens of their liberties, submitting the expression of political opinion and will to coercion by the State; discriminating against people on the ground of origin, world view or political belief, impeding their advancement and success based on knowledge, diligence and talent; setting up and operating a secret police to unlawfully observe and influence the private lives of people;”<sup>102</sup>*

O ressentimento em relação às instituições comunistas da era soviética, que desde a década de 1950 encontrava-se latente nos círculos intelectualizados e em grupos políticos e

---

<sup>100</sup> Ibid.

<sup>101</sup> Ibid. p. 8,9.

<sup>102</sup> Ibid. Tradução livre: a. manter e dirigir um regime opressivo, violador das leis e agressor da nação, c. estabelecer uma ordem legal construída sobre o exercício exclusivo do poder e da ilegalidade, d. colocar um fim na economia baseada na liberdade de propriedade e tornar o país um devedor, e. submeter a economia da Hungria, a defesa nacional, a diplomacia e os recursos humanos a interesses estrangeiros, f. devastar sistematicamente os valores tradicionais da civilização europeia, g. privar os cidadãos e certos grupos de cidadãos de seus direitos humanos fundamentais ou restringi-los seriamente, em particular por matar pessoas, entrega-las a poderes estrangeiros, prendê-las ilegalmente, deportá-las para campos de trabalho forçado, torturá-las ou impor a eles tratamento desumano; privando os cidadãos de seus bens e de suas propriedades, privando-os totalmente de sua liberdade, submetendo a expressão política à coação do Estado; discriminando pessoas por sua origem, ponto de vista ou crença política, impedindo seu desenvolvimento e sucesso baseado no conhecimento, diligência e talento; configurar e operar uma polícia secreta para observar e influenciar a vida privada das pessoas.

sociais húngaros, muitas vezes formalizados e passados de mão em mão clandestinamente através dos já mencionados *Samizdat*, fica evidente nos textos introdutórios da Constituição da Hungria.

Ao mesmo tempo em que se verifica no texto um sentimento nacional premente, especialmente quando se menciona na letra “e”, em que a Hungria, sua economia e sua diplomacia haviam sido submetidas a interesses estrangeiros impostos pela estrutura política dominante de então. Observa-se também que este sentimento nacional está ele mesmo imiscuído com algo que se parece também com um sentimento de pertencimento – mas que poderíamos dizer que reflete mais como um sentimento de busca, de objetivo – de comunidade europeu. Ao se referir o texto à “devastação dos valores tradicionais da Europa civilizada”, isto fica evidente. A Constituição Húngara apregoa que a Hungria faz efetivamente parte da Europa, não de um concerto político orquestrado para – na visão dos constitucionalistas – subjugar as liberdades individuais em prol de um coletivismo que se mostrou inepto em gerar bem-estar social.

Sob o tópico “*Freedom and Responsibility*”, a carta constitucional húngara versa em seu primeiro artigo, que os direitos fundamentais dos homens são invioláveis e inalienáveis, e que, portanto, o Estado tem a obrigação de proteger as pessoas para que estes direitos se façam cumprir. Complementando o primeiro artigo, o segundo afirma que “*every human being shall have the right to life and human dignity; the life of the foetus shall be protected from the moment of conception.*”<sup>103</sup>

O artigo terceiro apresenta a proibição da tortura sob as mais variadas formas, assim como a servidão ou a qualquer tipo de tratamento desumano ou degradante que possa ser praticado contra a alteridade, como o tráfico de pessoas por exemplo.<sup>104</sup>

*“Everyone shall have the right to freedom of thought, conscience and religion. This right shall include the freedom to choose or change one’s religion or other belief, and the freedom of everyone to manifest, abstain from manifesting, practice or teach his or her religion or other belief through religious acts, rites or otherwise, either individually or jointly with others, either in public or in private life.”*<sup>105</sup>

---

<sup>103</sup> Ibid. p. 10. Tradução livre: todo ser humano deve ter direito à vida e à dignidade humana; a vida do feto deve ser protegida desde o momento da concepção.

<sup>104</sup> Ibid.

<sup>105</sup> Ibid. p. 11. Tradução livre: Todos devem ter direito à liberdade de pensamento, consciência e religião. O direito deve incluir a liberdade de escolher ou mudar de religião ou crença, e a liberdade de qualquer um se manifestar, abster-se de manifestar, praticar ou ensinar sua religião ou outras crenças, e pensamentos religiosos por atos religiosos, rituais ou outros, só ou com outros, em público ou na vida privada.

Assim se expressa a Constituição da Hungria em seu sétimo artigo. O tema da liberdade de pensamento, de religião, e mais à frente no oitavo artigo, a liberdade de reunião, retorna às Constituições pós era soviética.<sup>106</sup>

A Conferência de Helsinque de 1975, que congregou diversos Estados para discutir dentre outros assuntos, temas como a soberania nacional e sua inviolabilidade e a necessidade de se respeitar os direitos humanos e as liberdades individuais, contou com a presença de importantes atores políticos que atuaram no palco da Guerra Fria.<sup>107</sup>

“Todas as Constituições do bloco soviético levavam em conta, formalmente, os direitos e deveres dos cidadãos; o pacote de direitos adicionais e específicos que ficara decidido em Helsinque, portanto, propiciou aos críticos domésticos do comunismo uma abertura estratégica...a questão não era exigir direitos ainda não garantidos... mas reivindicar os direitos que o regime já reconhecia e que estavam protegidos por lei...” (JUDT, 2008: 566)

Acredita-se que de certa forma, parte dos elementos que levaram à derrocada da União Soviética pouco mais de uma década depois, já haviam sido lançados neste encontro internacional. Dentre os presentes, encontravam-se János Kádár da Hungria, Nicolau Ceausescu da Romênia e Gustav Husák da então República Tcheca.

Cerca de dois anos depois, assinava-se em Praga um polêmico documento, o chamado “*Charter 77*”. Nele, os autores expunham as práticas políticas discriminatórias e persecutórias empreendidas pela elite política da então Tchecoslováquia. Desde ações persecutórias calcadas na impassividade e na omissão de parte de autoridades mediante denúncias contra o Estado, a ações declaradamente abusivas, como difamações públicas, influências nas corporações visando a exposição e o desligamento de colaboradores considerados “dissidentes”, impedimentos educacionais para filhos de pessoas ligadas à formas de pensamentos políticos heterodoxos e até mesmo a cooptação de vizinhos por meio de promessas e ameaças, visando levantar informações que pudessem ser usadas pelo Estado e pelas autoridades contra determinados indivíduos.<sup>108</sup>

Os autores do “*Charter 77*”, que acabou circulando como uma espécie de literatura Samizdat, ao produzirem o texto, buscaram deixar claro que não se tratava de um manifesto

---

<sup>106</sup> Ibid. p. 11, 12.

<sup>107</sup> Judt, Tony. *Op. Cit.*, p. 568.

<sup>108</sup> Judt, Tony. *Op. Cit.*, p. 568, 569.



político, mas sim de uma defesa aos direitos humanos apresentados e acordados pelos Estados participantes da conferência de Helsinque de 1975.

*“Charter 77 is a loose, informal and open association of people of various shades of opinion, faiths and professions united by the will to strive individually and collectively for the respecting of civic and human rights in our own country and throughout the world -- rights accorded to all men by the two mentioned international covenants, by the Final Act of the Helsinki conference and by numerous other international documents opposing war, violence and social or spiritual oppression, and which are comprehensively laid down in the U.N. Universal Charter of Human Rights... Charter 77 springs from a background of friendship and solidarity among people who share our concern for those ideals that have inspired, and continue to inspire, their lives and their work. Charter 77 is not an organization; it has no rules, permanent bodies or formal membership. It embraces everyone who agrees with its ideas and participates in its work. It does not form the basis for any oppositional political activity. Like many similar citizen initiatives in various countries, West and East, it seeks to promote the general public interest... Charter 77 does not aim, then, to set out its own platform of political or social reform or change, but within its own field of impact to conduct a constructive dialogue with the political and state authorities, particularly by drawing attention to individual cases where human and civic rights are violated, to document such grievances and suggest remedies, to make proposals of a more general character calculated to reinforce such rights and machinery for protecting them, to act as an intermediary in situations of conflict which may lead to violations of rights, and so forth... By its symbolic name Charter 77 denotes that it has come into being at the start of a year proclaimed as Political Prisoners' Year -- a year in which a conference in Belgrade is due to review the implementation of the obligations assumed at Helsinki.”*<sup>109</sup>

Nas palavras de Heneghan (1977) tratava-se de uma “petition calling on Prague to implement the human rights it guarantees in its laws and international agreements.” (HENEGHAN, 1977: 90)

---

<sup>109</sup><[http://chnm.gmu.edu/1989/archive/files/declaration-of-charter-77\\_4346bae392.pdf](http://chnm.gmu.edu/1989/archive/files/declaration-of-charter-77_4346bae392.pdf)> Acesso em: 20 de maio de 2019. Tradução livre: *Charter 77* é uma associação livre de pessoas de diferentes opiniões, fé e profissões unidas pelo desejo de perseguir, individualmente e coletivamente, os respeito aos direitos humanos e civis em nosso país e através do mundo – direitos acordados para todos os homens e duas mencionados na convenção internacional como ato final da conferência de Helsinque e por outros numerosos documentos internacionais que fazem oposição à guerra, À violência e a opressão espiritual e social e que estão estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas. A *Charter 77* nasce contando com uma retaguarda baseada na amizade e na solidariedade entre pessoas que dividem os mesmos ideais que tem inspirado, e continuam a inspirar, suas vidas e trabalho. A *Charter 77* não é uma organização; não consiste em regras, não possui um corpo permanente ou membros formais. Ela envolve qualquer um que aceita estas ideias e participa em seu trabalho. Ela não é uma forma base de oposição política. Assim como muitas iniciativas civis em vários países, do oeste ao leste, que promovem o interesse público geral. A *Charter 77* não busca configurar sua própria plataforma de reforma política e social, mas dentro de seu campo de impacto, conduzir um diálogo construtivo com as autoridades políticas e sociais, particularmente dando relevo aos casos individuais de violação dos direitos humanos e civis, para documentar isto e sugerir reparações, fazer propostas de caráter geral para reforçar estes direitos e seus mecanismos de proteção e agir mediando situações de conflito que podem levar a violações. Seu nome simbólico denota que ela tem início no mesmo ano proclamado como ano dos presos políticos – o ano em que ocorre a conferência de Belgrado para rever as implementações das obrigações assumidas em Helsinque.

Os ecos de Hensinque faziam-se sentir. Por mais que o regime pudesse constestar a autenticidade e a pertinência do documento e das acusações feitas, a ânsia pela mudança e pela liberdade, e o aceno aos regimes liberais do ocidente tornava-se cada vez mais presente.

A renúncia de Husák em dezembro de 1989 e a conseqüente subida de Dubcek e de Havel – um dos autores da *Charter 77* – como desdobramentos da Revolução do Veludo, pôs fim ao regime de partido único que vigorou neste país por mais de quatro décadas.<sup>110</sup>

Assim como a Constituição da Romênia e a Constituição da Hungria, a Constituição da República Tcheca de 1993 fundamenta-se sobre o respeito à dignidade humana e aos direitos humanos defendidos internacionalmente. Em seu preâmbulo asseverava que sua elaboração se dava pelo desejo de construir uma república “...in the spirit of the sanctity of human dignity and liberty.”<sup>111</sup> Um Estado democrático de direito livre, assentado sobre os direitos humanos e os princípios da sociedade civilizada. Doravante, a República Tcheca seria considerada “as part of the family of democracies in Europe and around the world”.<sup>112</sup>

No primeiro e segundo artigos da Constituição da República Tcheca, informa-se à sociedade que tal república é fundada sobre o respeito às leis e à liberdade dos homens, e que se obriga a observar as obrigações resultantes do direito internacional, inclusive os direitos humanos.<sup>113</sup>

No caso particular da República Tcheca, a Constituição faz menção a um outro documento de igual força e peso que versa especificamente sobre os direitos humanos. Trata-se do “*The Charter of Fundamental Rights and Basic Freedoms*”. Esta também se assenta sobre os princípios do direito internacional, como reza em sua parte introdutória

“on the basis of the proposals of the Czech National Council and the Slovak National Council, Recognizing the inviolability of the natural rights of man, the rights of citizens, and the sovereignty of the law, Proceeding from the universally-shared values of humanity and from our nations’ traditions of democracy and self-government”<sup>114</sup>

---

<sup>110</sup> Judt, Tony. *Op. Cit.*, p. 653 – 657.

<sup>111</sup> Czech Republic’s Constitution of 1993 with Amendments through 2013. Disponível em: <<https://constituteproject.org>>. Acesso em: 17 de janeiro de 2018. p. 4. Tradução livre: No espírito da santidade da dignidade humana e da liberdade

<sup>112</sup> Ibid. Tradução livre: parte da família de democracias europeias e ao redor do mundo.

<sup>113</sup> Ibid.

<sup>114</sup> Ibid. p. 34. Tradução livre: com base nas propostas do conselho nacional tcheco e do conselho nacional eslovaco, reconhecemos a inviolabilidade dos direitos naturais do homem e dos direitos dos cidadãos, e a

Assim como abordado na carta constitucional húngara, aparece aqui também a repulsa e a responsabilização pelo período em que “...*human rights and fundamental freedoms were suppressed in our homeland*”.<sup>115</sup>

Elencamos abaixo os artigos iniciais do “The Charter” que prescrevem a necessidade de se observar os dispositivos internacionais sobre direitos humanos e fundamentais. Essenciais para a sociedade de direito que se pretendia criar.

*“All people are free, have equal dignity, and enjoy equality of rights. Their fundamental rights and basic freedoms are inherent, inalienable, non-prescriptible, and not subject to repeal... “Democratic values constitute the foundation of the state, so that it may not be bound either by an exclusive ideology or by a particular religious faith... “Everyone is guaranteed the enjoyment of her fundamental rights and basic freedoms without regard to gender, race, color of skin, language, faith and religion, political or other conviction, national or social origin, membership in a national or ethnic minority, property, birth, or other status...Everyone has the right to life. Human life is worthy of protection even before birth...No one may be subjected to torture or to cruel, inhuman, degrading treatment or punishment...“The freedom of thought, conscience, and religious conviction is guaranteed. Everyone has the right to change her religion or faith or to be non-denominational...No one be compelled to perform military service if such is contrary to his conscience or religious conviction. Detailed provisions shall be laid down in a law...Everyone has the right freely to manifest her religion or faith, either alone or in community with others, in private or public, through worship, teaching, practice, and observance...The right of association is guaranteed. Everybody has the right to associate together with others in clubs, societies, and other associations...A person’s affiliation with any national or ethnic minority group may not be to her detriment.”*<sup>116</sup>

Direito à vida, direito à liberdade de consciência, liberdade de religião, de associação, proibição da tortura, proteção a minorias étnicas. Todos elementos caros para o Estado recém-formado como fruto do processo político que se iniciou no final de 1989 e logrou êxito no ano

---

soberania da lei, procedendo os valores universalmente divididos de humanidade e das tradições nacionais de democracia e autogoverno de nossa nação.

<sup>115</sup> Ibid. Tradução livre: direitos humanos e liberdades fundamentais que foram suprimidas em nossa terra.

<sup>116</sup> Ibid. p. 35-40. Tradução livre: Todas as pessoas são livres, tem a mesma dignidade e usufruem de igualdade de direitos. Os direitos fundamentais e as liberdades básicas são heranças inalienáveis, não prescritivas e irrevogáveis. Os valores democráticos constituem a fundação do Estado, assim não podem corresponder a uma ideologia exclusiva ou a uma crença religiosa particular. Todos têm a garantia de que seus direitos fundamentais e liberdades básicas sem considerar a idade, a raça, a cor da pele, o idioma, a fé e a religião, convicções políticas e outras, origem nacional e social, pertencer a uma minoria étnica nacional, bens, nascimento, ou outro status. Todas as pessoas têm direito à vida. A vida humana deve ser protegida desde antes do nascimento. Ninguém pode ser submetido a tortura ou a atos cruéis, desumanos ou tratamento degradante. A liberdade de pensamento, consciência, e convicções religiosas é garantida. Qualquer um tem o direito de mudar de religião ou fé ou não pertencer a uma organização religiosa. Ninguém pode ser compelido a prestar serviço militar se isto for contrário a sua consciência ou convicção religiosa. Detalhes serão provisionados por lei. Todos possuem o direito de manifestar livremente sua religião ou fé, seja sozinho ou em comunidade com outro, no privado ou em público, em ofícios, ensinando, praticando e observando. O direito de associação é uma garantia. Todos têm o direito de se associar a outros em clube, sociedades e outras associações. A filiação pessoal com qualquer minoria étnica nacional não poderá ser preterida.

de promulgação desta Constituição, mas que tem suas origens na busca pela liberdade que remonta, como vimos, às décadas anteriores à queda da União Soviética.

O processo de transição institucional e política aplicado após a dissolução dos regimes autoritários do leste europeu é tema caro e não homogêneo. Os acenos ao ocidente, a busca pela integração e a abertura política e econômica, andou ao lado de alguns processos de lustração. Processos domésticos que ocorreram – sobretudo na República Tcheca, e não de modo consensual por toda a elite política - que objetivavam “purgar” a sociedade que se propunha construir, de funções e indivíduos que de uma maneira ou de outra foram importantes para a manutenção da antiga máquina governamental e que especialmente, estiveram ligados direta ou indiretamente a abusos e desrespeito à dignidade humana.<sup>117</sup>

Letki (2002) afirma que tal processo de lustração teve um maior impacto em países onde não foi necessário algum tipo de aliança política com o partido comunista, como foi o caso da Alemanha Oriental e da República Tcheca. No caso da Hungria por exemplo, assim como na Polônia, os dissidentes e os partidos liberais precisaram envolver o partido comunista no processo de desacoplamento da máquina soviética. O que por fim fez com que as lustrações perdessem sua força e seu papel.<sup>118</sup>

Como veremos no próximo capítulo, foi a Corte Europeia de Direitos Humanos, um dos locais onde as denúncias de desrespeito aos direitos humanos foram acolhidas após este período.

---

<sup>117</sup> Sobre a não homogeneidade em termos de opiniões e sobre as decisões de não aceitação de adoção de políticas de lustração em alguns Estados devido dilemas e implicações políticas e sociais, ver Judt, Tony. *Op. Cit.*, p. 687 – 691.

<sup>118</sup> Letki, Natalia. Lustration and Democratisation in East-Central Europe. In. *Europe-Asia Studies*, Vol 54, No. 4 (Jun., 2002). p. 529-552. Ver também Sweeney, James A. *Op. Cit.*, p. 127-144.

## **Capítulo 3: A Corte Europeia de Direitos Humanos e alguns aspectos institucionais**

### **3.1 – O alcance da CEDH, partes contratantes, signatários, absenteístas e concertos internacionais**

O que poderia haver em comum entre um Mufti islâmico da Bulgária chamado Hasan, um jovem objetor de consciência armênio e três tunisianos que se lançaram no mediterrâneo e que antes de retornarem para seu país estiveram envolvidos em um dos mais controversos episódios da imigração recente para a Europa?

Ingerência do Estado em assuntos religiosos, questões envolvendo a liberdade de crença e de expressão, discriminação, encarceramentos, abuso policial, privações, deportações em massa. Estes são alguns dos temas caros apresentados à Corte Europeia de Direitos Humanos. Na falha, ou na concepção de que houve falha, dos poderes jurídicos e institucionais nacionais, a opção para o indivíduo ou para as organizações que se sentem vilipendiadas de seus direitos constitucionais e que estão atrelados à Convenção Europeia de Direitos Humanos e a outros instrumentos normativos correlatos, resta a Corte Europeia de Direitos Humanos.

Organismo semelhante, com suas especificidades, existe também nas Américas e na África. Nas Américas, a Corte Interamericana de Justiça. No continente Africano, a Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. É passível de entendimento que a busca pela integração política e econômica favoreça a troca de bens materiais e simbólicos. Um dos benefícios na busca pela integração é a responsabilidade compartilhada. A tendência em se nivelar pelo alto e definir razoáveis padrões de aceitação daquilo que é moralmente e eticamente aceitável em termos de respeito aos direitos dos cidadãos.<sup>119</sup>

Quando falamos em Cortes de Justiça que tratam especificamente de casos que envolvam direitos humanos, isto se torna ainda mais sensível. Quando alguém que está fora pretende entrar - usamos esta simplificação para nos referirmos diretamente aos Estados que se colocam como pretendentes à união ou à integração regional – torna-se imperativo que este

---

<sup>119</sup> Piovesan, Flávia. *Op. Cit.*, p. 130.

se adequem aos *standards* estabelecidos pelos que já compõem o concerto de Estados que cooperam entre si.<sup>120</sup>

Há benefícios políticos, econômicos e sociais? O anseio por parte dos que estão fora evidencia que sim, e a história recente dos sistemas integrativos relacionados ao modelo sustentado pelo capital deixa isto bem claro.

Referindo-se ao processo de transição pós comunista, Judt menciona que

“O capitalismo, segundo a boa-nova que se espalhou por toda a Europa pós-comunista, tem a ver com mercados. E mercados tem a ver com privatização. A liquidação de patrimônio público verificada no Leste Europeu no período pós-1989 não teve qualquer precedente histórico” (JUDT, 2008: 680)

No afã de se conseguir dialogar com as instituições europeias e na busca pela rápida integração e pelos então esperados benefícios propagados, ocorreu o que o autor chamou de processos de privatizações “cleptocráticos.”<sup>121</sup>

Quando pensamos nas questões demandadas à CEDH mencionadas acima e paramos para refletir sobre o local onde se dão, fica evidente a presença da existência de um organismo tal como a referida CEDH. Sediada em Estrasburgo, França, a CEDH recebe petições movidas de diversas partes da Europa, diretamente de seus demandantes, ou através de seus representantes. Os requisitantes podem ser indivíduos, organizações, representantes jurídicos e até mesmo Estados. Todos buscam a casa com o intuito de fazerem valer seus direitos não reconhecidos domesticamente ou em outro fórum. Uma vez um assunto tendo sido discutido exaustivamente em todas as esferas jurídicas de um Estado membro, o caso é passível de consideração de admissibilidade e, portanto, de ser considerado pela CEDH.<sup>122</sup>

Retomando o ponto comum mencionado no começo deste capítulo, cabe mencionar que de toda a forma, os três casos abordados têm em comum o amparo que buscaram na CEDH. Nas três situações, foi constatado que houve algum tipo de violação à Convenção Europeia de Direitos Humanos. Em todos os casos os Estados foram obrigados a pagar algum tipo de

---

<sup>120</sup> Neste respeito, ver Piovesan, Flávia. *Op. Cit.*, p 109 – 132. Ver também o já mencionado artigo de Cruz (2015) sobre os latecomers e adequação aos *standards* da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Cruz, Elias Felipe de S. *Ibid.*

<sup>121</sup> Judt, Tony. *Op. Cit.*, 681.

<sup>122</sup> Convenção Europeia dos Direitos do Homem. *Op. Cit.*, p. 22, 23. Neste respeito ver esquematização simplificada apresentada sobre o acolhimento de denúncias na CEDH. Processos em que se verificam admissibilidades e processos em que se verificam inadmissibilidades, assim como os despachos adequados a cada situação dado pela CEDH.

compensação, e sem sombra de dúvidas, nas três situações, as sequenciais negativas domésticas – em duas delas - alimentaram ainda mais a aparente situação de fragilidade em que se encontraram estes indivíduos com trajetórias díspares, mas que por iniciativa própria, ou através de representantes também interessados, buscaram fazer valer o seu direito e sua liberdade.<sup>123</sup>

Reza a Convenção Europeia em seu quadragésimo primeiro artigo intitulado “Reparação Razoável” que

“Se o Tribunal declarar que houve violação da Convenção ou dos seus protocolos e se o direito interno da Alta Parte Contratante não permitir senão imperfeitamente obviar às consequências de tal violação, o Tribunal atribuirá à parte lesada uma reparação razoável, se necessário.”<sup>124</sup>

Por hora nos ocuparemos um pouco mais com o caso envolvendo o Mufti. Durante o processo de democratização na Bulgária, após a queda da União Soviética, pesaram algumas acusações contra um chefe islâmico que se encontrava à frente da comunidade islâmica nacional. As acusações giravam em torno de algum tipo de colaboracionismo com as autoridades comunistas da época. Tais acusações acabaram levando à deposição dessas lideranças e a adoção por eleição de uma nova liderança islâmica encabeçada por Hasan e por Chaush, seu secretário, um professor de estudos islâmicos em Sófia. Ambos assumiram sua função, porém não sem debates internos e questões envolvendo sucessão e representatividade.<sup>125</sup>

Fato é que algum tempo depois e após longas disputas, Hasan, Chaush e seus associados tiveram negado o pedido de registro legal comunitário, em favor das antigas lideranças islâmicas que haviam retomado sua posição.<sup>126</sup>

Neste caso, a CEDH entendeu que houve violação do artigo 13 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, intitulada “Direito a um recurso efectivo”

“Qualquer pessoa cujos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção tiverem sido violados tem direito a recurso perante uma instância nacional, mesmo

---

<sup>123</sup> Hasan and Chaush v Bulgária, Application 30985/96, CEDH (2000), Bayatyan v Armenia, Application 23459/03, CEDH (2011) e Khlaifia and others v Italy, Application 16483/12, CEDH (2016).

<sup>124</sup> Convenção Europeia dos Direitos do Homem. *Op. Cit.*, p 25.

<sup>125</sup> Hasan and Chausch v Bulgária. *Ibid.*

<sup>126</sup> *Ibid.*

quando a violação tiver sido cometida por pessoas que actuem no exercício das suas funções oficiais.”<sup>127</sup>

Assim, a CEDH decidiu favoravelmente aos demandantes, reconhecendo que houve uma ingerência do poder público e conseqüentemente um desrespeito aos direitos e uma violação da Convenção.

*“The Court considers that the unlawful State interference with the organisation of the Muslim community has undoubtedly caused distress to the first applicant, who was removed from his position as head of the second largest religious community in Bulgaria. This situation was aggravated by the continuous disrespect for his rights, the lack of any clear legal foundation for the acts of the authorities and their failure to provide an effective remedy.”*<sup>128</sup>

A CEDH, após citar alguns casos jurisprudenciais envolvendo liberdade de religião, impôs à Bulgária em outubro de 2000, a necessidade de reparação financeira para o primeiro demandante, o senhor Hasan, além da constatação de violação ao artigo da Convenção no caso envolvendo os dois reclamantes.<sup>129</sup>

Como mencionado anteriormente, a Convenção Europeia de Direitos Humanos foi adotada em novembro de 1950 e entrou em operação em 1953, ratificada por 8 membros do Conselho da Europa, que fora criado em maio de 1949. As partes contratantes que a ratificaram em 1953 foram a Dinamarca, a República Federal da Alemanha, Islândia, Irlanda, Luxemburgo, Noruega, Suécia e Reino Unido. Já nesta altura, contava o Conselho da Europa com 14 membros, abstando-se inicialmente da adoção da ratificação da Convenção, França, Grécia, Itália, Países Baixos, Turquia e Bélgica. O intuito da criação do Conselho da Europa e de uma Corte que tivesse como objetivo a defesa dos direitos humanos, era a apuração de casos de desrespeito à dignidade e às liberdades individuais, a promoção dos direitos humanos em todo o território dos Estados signatários da Convenção, assim como o fortalecimento das sociedades que vinham sendo construídas no ocidente após a segunda guerra mundial.<sup>130</sup>

Dos 47 Estados que compõe o Conselho da Europa atualmente, 25 ingressaram neste concerto após 1989. Destes, 12 passaram posteriormente a fazer parte da União Europeia,

---

<sup>127</sup> Convenção Europeia dos Direitos do Homem. *Op. Cit.*, p 13.

<sup>128</sup> Hasan and Chausch v Bulgária. *Ibid.* Tradução Livre: A Corte considera que a interferência ilegal do Estado para com a organização da comunidade muçulmana, causou indubitavelmente prejuízo para o primeiro aplicante, que foi removido de sua posição de cabeça da segunda maior comunidade religiosa da Bulgária. Esta situação foi agravada pelo contínuo desrespeito por seus direitos, pela falta de qualquer amparo legal para os atos das autoridades e por ter falhado em propiciar remédio efetivo.

<sup>129</sup> *Ibid.*

<sup>130</sup> Piovesan, Flávia. *Op. Cit.*, p. 109.



sendo que 9 são signatários também do acordo Schengen e apenas 6 destes 25 vieram a compor a zona do euro. Tais informações podem ser vistas tabuladas na tabela abaixo.<sup>131</sup>

Ser um Estado respeitador dos direitos humanos é constituir para si um *good record* no concerto de nações europeias. Um registro positivo que pode favorecer o Estado em seu processo de inserção nos demais acórdãos e instituições que compõem a integração no velho continente.

Como poderia a União Europeia admitir em seu clube de nações amigas um Estado que flagrantemente promove ou viabiliza sucessivos ataques à dignidade da pessoa humana? Que se furta de proteger aqueles que se encontram em posição de fragilidade?

O assunto não é tão simples. Em muitas situações, antigos signatários da convenção acabam promovendo ou permitindo situações que expõem indivíduos ou organizações a condições degradantes. Além do que, algumas das vezes, os desrespeitos não são tão flagrantes. Eles se encontram nas entrelinhas, nas dificuldades processuais impostas, na burocracia, no longo tempo de espera.<sup>132</sup>

O processo de número 18030/11 que contém as decisões relacionadas ao caso movido pelo Comitê Helsinque Húngaro contra a Hungria ilustra dois pontos importantes. A tecnicidade e a morosidade do sistema policial-legal nacional e a busca pela reparação como componente de peso moral.<sup>133</sup>

---

<sup>131</sup> Aperçu 1959 – 2016. CEDH, 2017. Ver também <<https://www.coe.int/pt/web/about-us/our-member-states>> Acessado em: 24 de junho de 2019 e < [https://europa.eu/european-union/about-eu/countries\\_pt](https://europa.eu/european-union/about-eu/countries_pt)> Acessado em: 24 de junho de 2019.

<sup>132</sup> Sobre as relativas demoras em processos domésticos e a apelação à CEDH tendo como um dos substratos esta questão, ver *Mocanu and others v Romania*, Application 10865/09, 45886/07, 32431/08, CEDH (2014).

<sup>133</sup> *Magyar Helsinki Bizottság v. Hungary*, Application 18030/11, CEDH (2016).

Estados membros do Conselho da Europa					
Estado	Ingresso	Fundador	União Europeia	Schengen	Zona do Euro
Bélgica	1949	X	X	X	X
Dinamarca	1949	X	X	X	
França	1949	X	X	X	X
Grécia	1949		X	X	X
Irlanda	1949	X	X		X
Itália	1949	X	X	X	X
Luxemburgo	1949	X	X	X	X
Noruega	1949	X		X	
Países Baixos	1949	X	X	X	X
Reino Unido	1949	X	X		
Suécia	1949	X	X	X	
Alemanha	1950		X	X	X
Islândia	1950			X	
Turquia	1950				
Austria	1956		X	X	X
Chipre	1961		X		X
Suíça	1963			X	
Malta	1965		X	X	X
Portugal	1976		X	X	X
Espanha	1977		X	X	X
Liechtenstein	1978			X	
San Marino	1988				
Finlândia	1989		X	X	X
Hungria	1990		X	X	
Polónia	1991		X	X	
Bulgária	1992		X		
Eslováquia	1993		X	X	X
Eslovênia	1993		X	X	X
Estónia	1993		X	X	X
Lituânia	1993		X	X	X
República Tcheca	1993		X	X	
Romênia	1993		X		
Andorra	1994				
Albânia	1995				
Letónia	1995		X	X	X
Macedónia	1995				
Moldávia	1995				
Ucrânia	1995				
Croácia	1996		X		
Rússia	1996				
Geórgia	1999				
Armênia	2001				
Azerbaijão	2001				
Bósnia e Herzegovina	2002				
Sérvia	2003				
Mônaco	2004				
Montenegro	2007				

Esta organização não governamental monitora e presta serviço a cidadãos húngaros que são vítimas de tratamento degradante. Também acompanha de perto a adequação da Hungria aos *standards* da Convenção e do Conselho da Europa. A querela presente nesta aplicação movida pelos demandantes, diz respeito às dificuldades criadas por alguns departamentos de

polícia ao fornecerem alguns relatórios relacionados a defensores públicos destacados para cuidarem de determinados casos.<sup>134</sup>

Os requerentes evocaram na representação quebra do parágrafo primeiro do décimo artigo sobre liberdade de expressão, que inclui a possibilidade de receber informações sem interferências do Estado, quando tais informações são importantes para a constituição de uma defesa ou para a promoção de direitos humanos e desde que não se enquadrem no abordado pelo parágrafo segundo.<sup>135</sup>

“Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia.”<sup>136</sup>

A CEDH decidiu favoravelmente à requerente. Sem alcançar unanimidades, a CEDH determinou o pagamento da reclamação movida pela ONG, ou seja, um valor solicitado correspondente aos serviços policiais inquiridos no que diz respeito às custas judiciais deste último nos processos domésticos. Adicionalmente o Estado foi obrigado a pagar o montante de 8.875 euros referentes aos gastos de trabalho e viagem com a ação pertinente.

A solicitação de reparação por parte da demandante corresponder aos valores envolvidos na própria causa deixa explícito um componente de peso moral. O intuito neste caso foi mais o reconhecimento institucional de desrespeito à Convenção.

### **3.2 – *Latecomers* e a transição política institucional**

Fato importante é que dada a maior amplitude no número de Estados membros do Conselho da Europa, e por estar a CEDH ligada diretamente a este conselho, maiores ambições em relação a suas trajetórias dentro do concerto de nações europeias, passa obviamente pela necessidade de se respeitar a Convenção Europeia de Direitos Humanos e também de acatar suas decisões quando é constatado algum tipo de violação. Acatar tais decisões pressupõem o cumprimento irrestrito do que é proposto pela Corte, além é claro de

---

<sup>134</sup> Ibid.

<sup>135</sup> Ibid.

<sup>136</sup> Convenção Europeia dos Direitos do Homem. *Op. Cit.*, p. 12.

promover internamente mudanças substanciais na administração de remédios jurídicos justos e proporcionais e até mesmo de processos institucionais domésticos.<sup>137</sup>

Busca a CEDH e o Conselho da Europa dar a devida publicidade às decisões tomadas. Ao se fazer isso, intenta-se fomentar em todos os Estados membros a necessidade de se pensar as instituições e os procedimentos internos em termos de acesso à justiça e adesão aos preceitos legais internacionais que versam sobre o respeito aos direitos humanos.<sup>138</sup>

Tal publicidade, assim como a consciência do conteúdo da Convenção e de diversos outros tratados internacionais, fomenta as adequações não apenas em membros parcialmente inseridos no contexto integracionista europeu, mas também naqueles que já estão plenamente inseridos, mas que por vezes são confrontados a processos movidos à CEDH. Como é o caso da Itália, um dos Estados com o maior número de denúncias movidas à casa.<sup>139</sup>

Quando consideramos o caso da adesão dos *latecomers* após a guerra fria, percebemos que não houve apenas uma corrida em direção ao poente por parte daqueles que saiam da cortina de ferro. Houve também um interesse muito grande por parte do ocidente, de suas instituições. Tratava-se de um grande novo mercado. A aproximação com a Europa ocidental, lançaria sobre o leste uma enxurrada de bens e serviços não antes experimentados. Fábricas seriam instaladas na Europa do leste. Seus produtos adentrariam na rota Roma-Paris e poderiam ser comercializados da Oxford Street às Ramblas de Barcelona.<sup>140</sup>

Como mencionado anteriormente, o custo desta adesão não foi pequeno. A antiga elite política e burocrática dos países do leste europeu participou de alguns processos de desestruturação da máquina estatal por meio de privatizações aceleradas. Alguns destes se tornaram verdadeiros magnatas dos negócios, a custo inclusive do agravamento da pauperização das pessoas. Verdadeiros processos plutocráticos foram instaurados.<sup>141</sup>

---

<sup>137</sup> “Há que frisar que outras pressões, de natureza diversa, devem ser conjugadas para encorajar os Estados ao cumprimento dos parâmetros internacionais. Dentre elas, destaca-se o interesse coletivo em prol da estabilidade na Europa; pressões diplomáticas; interesse em integrar a União Europeia (um good record em Strasbourg é visto como relevante pré-condição); e o power of shame ou power of embarrassment pelo risco de ser considerado um Estado violador no âmbito do Comitê de Ministros.” (PIOVESAN, 2014: 130)

<sup>138</sup> Neste respeito ver quadragésimo artigo da Convenção. Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Op. Cit., p 25.

<sup>139</sup> Ver Aperçu 1959 – 2016. Ibid.

<sup>140</sup> Judt, Tony. *Op. Cit.*, 680.

<sup>141</sup> Ibid.

À CEDH caberia a tarefa de acolher as denúncias, verificar a pertinência e admissibilidade delas, e tratar de fortalecer por meio de suas decisões a importância do Estado de direito e dos princípios de liberdade presentes no discurso democrático.<sup>142</sup>

Referindo-se aos pais fundadores da Convenção Europeia de Direitos Humanos, Lester afirma que

*“The másters builders of the European Convention on Human Rights were determined, in the aftermath of a second terrible war in half a century, never again to permit State sovereignty to shield from international liability the perpetrators of crimes against humanity; never again to allow governments to shelter behind the argument that what a State does to its own citizens or to the stateless is within its exclusive jurisdiction, and beyond the reach of the international Community. So they resolved to create a binding international code of human rights, with safeguards against abuses of power and effective remedies for victims of violations by Contracting States.” (LESTER, 2011: 99)<sup>143</sup>*

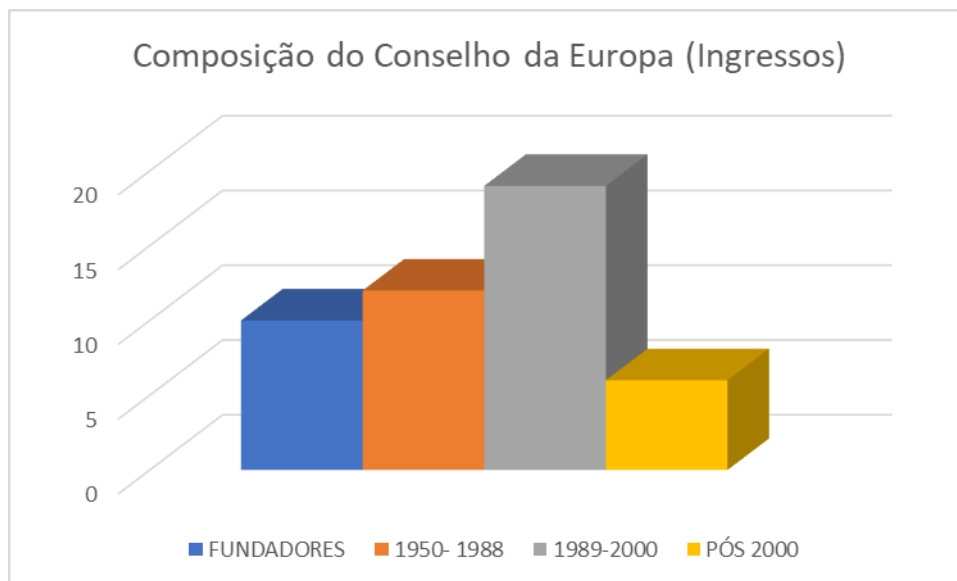
A transição jurídica no processo instalado no final da década de 1980 e início da década de 1990 teve sim um caráter político. Uma intenção não velada de afastar de uma vez por todas os antigos amigos de Moscou de sua zona de influência, embora a própria Federação Russa tenha ingressado no Conselho da Europa em 1996, tornando-se também signatária da Convenção Europeia de Direitos Humanos.<sup>144</sup>

---

142 Ver posicionamento de Sweeney (2013), onde assevera sobre o papel de fortalecimento da democracia. Sweeney, James A. *Op. Cit.*, p. 14.

143 Tradução livre: Os pais fundadores da Convenção Europeia de Direitos Humanos estavam determinados, após a última etapa da terrível segunda guerra, a nunca mais permitir que em nome da soberania nacional, os perpetradores de crimes contra a humanidade fossem protegidos; nunca mais permitir que os governantes argumentassem que o que fazem a seus cidadãos está exclusivamente sobre sua jurisdição e além da comunidade internacional. Então eles decidiram criar um código de direitos humanos internacional, que salvaguardasse contra abusos de poder e que proporcionasse remédios efetivos às vítimas de violações por parte dos Estados contratantes.

<sup>144</sup> Sweeney, James A. *Op. Cit.*, p. 11



Paralelamente a este processo, cumpre mencionar que a CEDH passou por algumas adequações em termos de procedimentos, e algumas destas se deram através da adoção de protocolos internos. O objetivo destes protocolos é complementar ou clarificar um pouco mais alguns pontos abordados na Convenção Europeia. Outros tiveram como premissa algumas mudanças em termos de acolhimento de denúncias, mudanças que foram capazes de imprimir uma maior celeridade nos despachos internos e até mesmo no proferimento de sentenças.<sup>145</sup>

Dos protocolos adotados pela corte, um dos mais notáveis e discutidos foi o Protocolo n. 11 que entrou em vigor em novembro de 1998, onde os dois organismos então existentes que operavam conjuntamente cooperando entre si quanto ao monitoramento dos direitos humanos na Europa - a Comissão e a Corte - foram substituídos por uma nova Corte permanente. A partir de então qualquer pessoa ou grupo de pessoas, bem como instituições poderiam denunciar diretamente à casa possíveis casos de violações de direitos humanos. Antes desta mudança, embora garantisse o artigo 34 de que qualquer pessoa poderia apresentar uma denúncia à CEDH, cabia à comissão e aos Estados parte avaliar as petições e dar encaminhamento a elas para a Corte.<sup>146</sup>

Tais mudanças processadas internamente possibilitaram uma apuração mais veloz de denúncias de violações provenientes de países egressos do bloco soviético. O Protocolo n. 11 que foi adotado cerca de nove anos após o declínio da influência de Moscou sobre estes Estados, é evidência de que uma casa com competências consultivas, contenciosas e que

<sup>145</sup> Cançado Trindade. *Op. Cit.*, p. 145.

<sup>146</sup> Piovesan, Flavia. *Op. Cit.*, p. 118, 119.

proferisse decisões juridicamente vinculantes era não somente necessária, mas também desejável para romper de uma vez com o risco do autoritarismo e de movimentos nacionalistas em expansão.<sup>147</sup>

Assim, como afirma Piovesan (2014),

“... o grande avanço introduzido pelo Protocolo n. 11 foi conferir aos indivíduos, grupos de indivíduos e ONGs acesso direto à Corte Europeia, por meio do direito de petição, na hipótese de violação a direito. Indivíduos, grupos de indivíduos e ONGs passam, assim, a ter pleno locus standi perante a Corte Europeia.” (Piovesan, 2014: 119)

Na visão de Lester (2011), o contexto de adoção do Protocolo n. 11 é de fato revelador, pois

*“Europe had changed dramatically during those years, but unfortunately it was too late to argue that it would be better to retain the Commission to screen out inadmissible applications and do the fact-finding, working together with the Court to cope with the far-reaching effects of the enlargement of the Council of Europe. Protocol No 11 dissolved the Commission, made the Court permanent and full time, and gave it compulsory jurisdiction for all individual applications. But it failed to provide a sufficient length of tenure to guarantee judicial independence, and it created further problems of overload from which the Court cannot recover without urgent and radical reforms.”* (LESTER, 2011: 103)<sup>148</sup>

Alguns dados estatísticos são reveladores. Como afirma Piovesan (2014), durante a década de 1960 a CEDH proferiu 10 decisões. Na década seguinte, 26 decisões. Nos anos 1980, 169 decisões. Na primeira década após a guerra fria, proferiria a CEDH 800 decisões.<sup>149</sup>

### **3.3 – Pressões internas e admissibilidades**

A adoção do Protocolo n. 14 que entrou em vigor em 2010, teve como objetivo dar mais celeridade aos processos, determinando a possibilidade de acolhimento de uma denúncia por

---

<sup>147</sup> Sweeney, James A. Ibid.

<sup>148</sup> Lester, Anthony. *The European Court of Human Rights after 50 years*. In: Christoffersen, Jonas & Madsen, Michael Rask, *The European Court of Human Rights between Law and Politics*. Oxford: Oxford University Press, 2011. p. 103. Tradução livre: A Europa havia mudado dramaticamente durante aqueles anos, mas infelizmente já era tarde para argumentar que seria melhor preservar a Comissão a excluir as aplicações inadmissíveis e fazer a averiguação, trabalhando junto com a Corte para lidar com os efeitos de longo alcance no Conselho da Europa. O Protocolo 11 dissolveu a Comissão, criou uma Corte permanente e de tempo integral e deu a ela jurisdição obrigatória sobre todas as demandas individuais. Mas falhou em prover o tempo suficiente para garantir a independência judicial, e criou outros problemas relacionados à sobrecarga, dos quais a Corte não poderia se recuperar sem urgentes e radicais reformas.

<sup>149</sup> Piovesan, Flavia. *Op. Cit.*, 119, 120.

um juiz apenas assistido por relatores não judiciais, quando visível e manifestamente, se refere a casos inadmissíveis para tramitarem na CEDH.<sup>150</sup>

Certamente o maior acesso à CEDH trouxe também inúmeros desafios em termos de organização, pessoal e prazos. Os princípios de admissibilidade relacionados à esfera nacional permaneceriam basicamente os mesmos, porém o aumento do número de processos para verificação demandaria uma série de projetos de reformas institucionais que precisariam ser implementadas.

“1. O Tribunal só pode ser solicitado a conhecer de um assunto depois de esgotadas todas as vias de recurso internas, em conformidade com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos e num prazo de seis meses a contar da data da decisão interna definitiva. 2. O Tribunal não conhecerá de qualquer petição individual formulada em aplicação do disposto no artigo 34º se tal petição: a) for anónima; b) For, no essencial, idêntica a uma petição anteriormente examinada pelo Tribunal ou já submetida a outra instância internacional de inquérito ou de decisão e não contiver factos novos. 3. O Tribunal declarará a inadmissibilidade de qualquer petição individual formulada nos termos do artigo 34º sempre que considerar que: a) A petição é incompatível com o disposto na Convenção ou nos seus Protocolos, é manifestamente mal fundada ou tem caráter abusivo; ou b) O auto da petição não sofreu qualquer prejuízo significativo, salvo se o respeito pelos direitos do homem garantidos na Convenção e nos respectivos Protocolos exigir uma apreciação da petição quanto ao fundo e contanto que não se rejeite, por esse motivo, qualquer questão que não tenha sido devidamente apreciada por um tribunal interno. 4. O Tribunal rejeitará qualquer petição que considere inadmissível nos termos do presente artigo. O Tribunal poderá decidir nestes termos em qualquer momento do processo.”<sup>151</sup>

Abaixo apresentamos uma esquematização simplificada na figura abaixo, que extraímos do Guia de Admissibilidade e que ilustra os caminhos a serem percorridos por uma representação jurídica encaminhada à casa.<sup>152</sup>

O rigor na verificação de admissibilidade é notado no número de representações que não são sequenciadas em virtude de não adequação ao devido processo legal, sobretudo às etapas jurídicas domésticas.<sup>153</sup>

“Desde há vários anos e devido a diversos fatores, o Tribunal está submergido por queixas individuais (mais de 99.000 estavam pendentes em 31 de dezembro de 2013). Ora a quase totalidade destas queixas (mais de 95%) é rejeitada, sem exame quanto ao fundo, por não ter sido respeitado um dos critérios de admissibilidade previstos na Convenção. Esta situação provoca uma dupla frustração. Por um lado,

---

<sup>150</sup> Guia Prático sobre a Admissibilidade. Conselho da Europa. Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, 2014. p. 14.

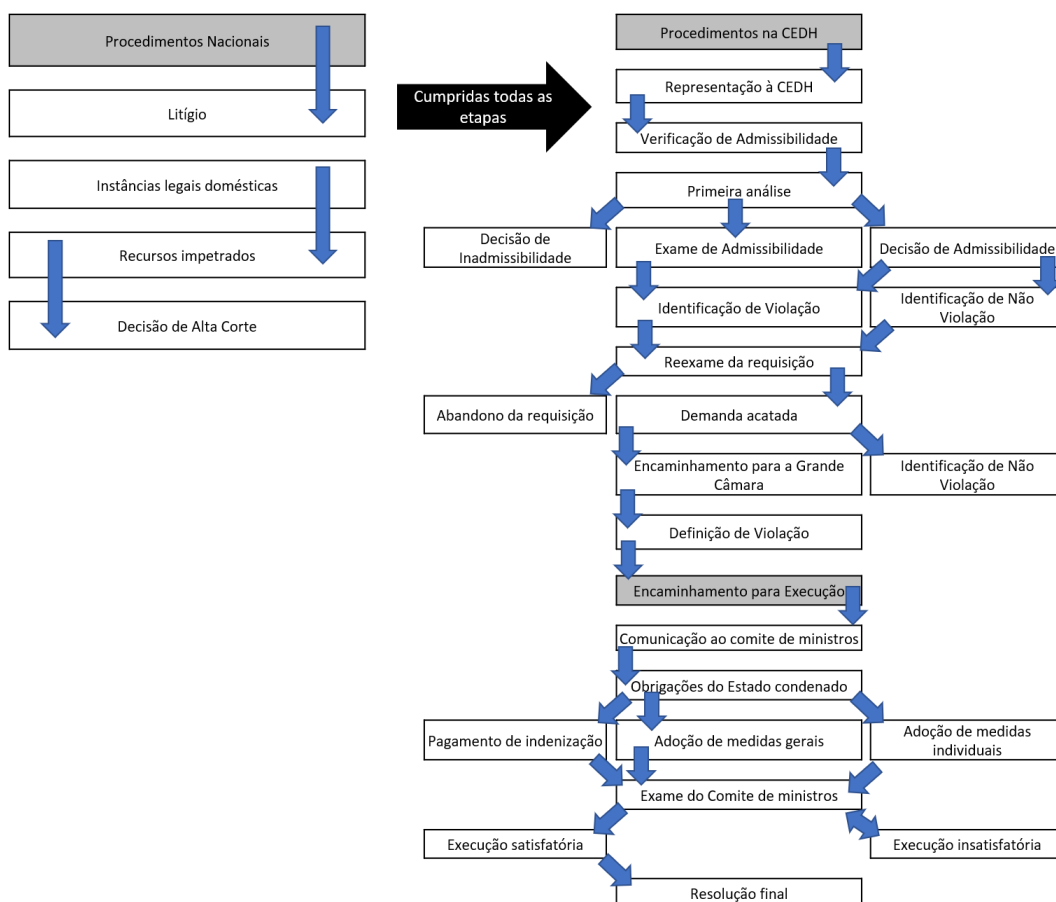
<sup>151</sup> Convenção Europeia dos Direitos do Homem. *Op. Cit.*, p. 22,23.

<sup>152</sup> Guia Prático sobre a Admissibilidade. *Op. Cit.*, p. 12, 13.

<sup>153</sup> Aperçu 1959 – 2016. *Op. Cit.*, p. 9, 10.



tendo a obrigação de responder a cada queixa, o Tribunal não se encontra em condições de concentrar-se dentro de prazos razoáveis sobre os casos que carecem de um exame sobre o fundo, e assim sem real utilidade para os destinatários. Por outro lado, dezenas de milhares de requerentes vêm inexoravelmente rejeitadas as suas queixas, muitas vezes, depois de muitos anos de espera.”<sup>154</sup>



Como orientação para aqueles que irão apresentar uma demanda à CEDH, foi preparado pelo tribunal um guia com informações atinente à admissibilidade, etapas e prazos, conforme mencionado anteriormente. Como vimos acima, as condições de admissibilidade precisam observar quatro critérios. O primeiro, está relacionado às instâncias jurídicas nacionais. É imperativo que tenha havido um esgotamento das vias de recursos dentro do próprio país. O segundo elemento é o tempo. Há de se observar um intervalo máximo de seis meses após a última decisão definitiva sem possibilidade de interposição ou apelação. O terceiro elemento é a compatibilidade da queixa à Convenção Europeia de Direitos Humanos. Queixas mal fundadas e mal fundamentadas podem correr o risco de terem sua admissibilidade negada. Por

<sup>154</sup> Guia Prático sobre a Admissibilidade. *Op. Cit.*, p. 14.

fim, o quarto critério básico para a consideração de admissibilidade de um requerimento levado à CEDH é o nível de prejuízo que o requerente teve. Ele precisa ser significativo. Precisa essencialmente ter causado algum tipo de dano sério ao reclamante.<sup>155</sup>

Três aplicações onde foram constatadas inadmissibilidades, ilustram a importância da estrutura institucional de verificação dos elementos mencionados acima. A aplicação número 42219/07 de Răzvan Mihai Gherghina contra a Romênia, traz o caso de um cidadão romeno nascido em 1982 e que se acidentou em 2001 quando era estudante universitário. Embora em sua requisição tenha apresentado elementos que caracterizavam um certo descaso por parte das autoridades romenas e das instituições universitárias de seu país em acolher pessoas com debilidades e deficiências, por não ter passado por todas as etapas nacionais cabíveis, a CEDH entendeu que o Estado não se furtou em prover o necessário em termos de oportunidades equânimes ao requisitante. Mas que foi o Estado privado de oportunidade para fornecer o remédio necessário frente às demandas apresentadas em ações judiciais locais.<sup>156</sup>

Neste caso, para a CEDH, o solicitante não seguiu todos os procedimentos jurídicos domésticos necessários para que uma requisição apresentada à casa pudesse ser aceita e viesse a tramitar nas etapas necessárias para aferir um caso de violação ou não por parte de um Estado membro.

As representações de Peter Gratzinger e de Eva Gratzinger contra a República Tcheca, que teve sua decisão de inadmissibilidade proferida pela CEDH em 10 de julho de 2002 e de Joseph Polacek e Libuse Polackova, também contra a República Tcheca e que também foi determinada pela CEDH na mesma data como inadmissível, traz elementos histórico-jurídicos importantes. Ambos têm a haver com direito de propriedade e trazem em seu background o contexto da Guerra fria.<sup>157</sup>

Em 1978 o casal Gratzinger comprou uma propriedade na República Tcheca. Quatro anos mais tarde, após passarem uma temporada na Suíça, estabeleceram-se na Itália e por fim se mudaram para os Estados Unidos da América. Em 1989 eles adquiriram cidadania americana, e pelo acordo de então entre ambos os países – EUA e a então Tchécoslováquia –

---

<sup>155</sup> Ibid.

<sup>156</sup> Răzvan Mihai Gherghina v Romania, Application 42219/07, CEDH (2015)

<sup>157</sup> Peter Gratzinger and Eva Gratzinger v Czech Republic, Application 39794/98, CEDH (2002) e Joseph Polacek and Libuse Polackova v Czech Republic, Application 38645/97, CEDH (2002).

a adoção de uma nacionalidade suspendia a outra. Alguns anos antes porém, em 1983, foi feito um julgamento que correu à revelia e o casal foi condenado a dois anos de prisão por terem abandonado seu país e seus bens foram confiscados pelo Estado e vendidos a funcionários do partido comunista, para quem, na opinião dos requerentes, foram claramente beneficiados pela posição política em que se encontravam.

Ações legais foram travadas no contexto da judicialização Tcheca, porém com prejuízo dos requerentes. Mediante as defesas apresentadas no processo, a CEDH concluiu sobre o caso:

*“that the applicants have not shown that they had a claim which was sufficiently established to be enforceable, and they therefore cannot argue that they had a “possession” within the meaning of Article 1 of Protocol No. 1. Consequently, neither the judgments of the national courts nor the application of the Extrajudicial Rehabilitation Act in their case amounted to interference with the peaceful enjoyment of their possessions, and the facts of the case do not fall within the ambit of Article 1 of Protocol No. 1.”*<sup>158</sup>

Processualmente a requisição apresentou falhas, e a CEDH entendeu que se tratava de uma aplicação inadmissível de ser julgada no âmbito da casa.

A aplicação número 38745/97 de Polacek e Polackova versus a República Tcheca teve desfecho semelhante. O caso envolveu uma propriedade adquirida pela família em 1958. Após férias na França em 1968, os proprietários não retornaram a seu país e permaneceram no exterior sem o consentimento das autoridades Tchecoslovacas. Viviam nos Estados Unidos desde 1971 e em data não especificada, adquiriram a nacionalidade americana.<sup>159</sup>

A petição dos requerentes neste caso é muito parecida com a do predecessor, e a decisão da CEDH também foi a mesma, optando esta pela compreensão de que se tratava de um caso inadmissível de ser pautado na CEDH.<sup>160</sup>

Além de toda a estrutura demandada para o funcionamento da CEDH, considerando seu objetivo principal que é o acolhimento, verificação e estudo, julgamento e proferimento de

---

<sup>158</sup> Peter Gratzinger and Eva Gratzinger v Czech Republic. Ibid. Tradução livre: Os aplicantes não demonstraram suficientemente que tinham uma queixa estabelecida suficientemente para ser exequível, assim não puderam argumentar que possuíam a posse no sentido do primeiro artigo do Protocolo número 1. Consequentemente, nenhum dos julgamentos das cortes nacionais e nem a aplicação da lei de reabilitação extrajudicial neste caso interferiram em seus bens, e os fatos do caso não se encontram no âmbito do artigo primeiro do Protocolo de número 1.

<sup>159</sup> Joseph Polacek and Libuse Polackova v Czech Republic. Ibid.

<sup>160</sup> Ibid.

sentenças e pareceres de casos onde são constatadas violações dos termos da Convenção Europeia de Direitos Humanos, um contingente enorme de indivíduos e de rotinas se faz necessário para que os objetivos básicos da casa possam ser perseguidos.<sup>161</sup>

Assim, a staff de uma instituição como esta precisa estar muito bem organizada e o acesso às informações precisa ser o mais facilitado possível. Como mencionado anteriormente, a disponibilização das informações e a relativa publicidade dada a elas é importante pois fortalece a noção de que existe uma instituição supranacional atuante, que de certa forma corrige as possíveis faltas das altas cortes das partes. Tal visão não apenas pode encorajar a sociedade civil, as ONGs e os indivíduos que foram vilipendiados de alguma maneira, mas também desencorajar as partes contratantes de agirem de modo que venham a ser questionadas no futuro. A disponibilidade e a divulgação de tais informações também servem ao estudo e à pesquisa jurisprudencial e fornece elementos importantes a estudantes e pesquisadores na área de direito internacional e de direitos humanos.<sup>162</sup>

### **3.4 – Fontes, HUDOC, demais *reports*, objetores de consciência e deportações**

Parte da pesquisa deste trabalho valeu-se de uma ferramenta disponibilizada pelo Conselho da Europa e pela CEDH, o HUDOC. Trata-se de uma base de dados oficial da CEDH que aglutina milhares de processos, requerimentos e decisões proferidas pela CEDH ao longo de sua existência. Alguns dos documentos processados e disponibilizados pela CEDH estão disponibilizados em outros idiomas além do inglês e do francês.<sup>163</sup>

Nesta plataforma é possível aplicar os filtros desejados e necessários para a separação das informações requisitadas. Neste trabalho, traçamos como estratégia algumas abordagens relacionadas ao recorte temporal, geográfico e temático da tese. Assim, filtramos no HUDOC as decisões gerais envolvendo a Hungria, a República Tcheca e a Romênia, filtrando pelas violações dos artigos 2 e 10. Em um segundo momento, refinamos a pesquisa, selecionando

---

<sup>161</sup> Piovesan, Flavia. *Op. Cit.*, p. 129.

<sup>162</sup> Sobre este assunto, ver as diversas ferramentas de consulta e pesquisa disponíveis em < <https://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=applicants/por&c=>> Acesso em 24 de junho de 2019.

<sup>163</sup> Para acesso à base de dados do HUDOC, consultar a própria ferramenta no site < <https://hudoc.echr.coe.int/eng#>> Acesso em 24 de junho de 2019.

para consideração os casos envolvendo estes três países onde foram constatadas violações dos dois artigos citados acima.

Outra entrada de pesquisa que realizamos foi concernente a violações do artigo 9 da Convenção Europeia, sem, contudo, restringir pelo recorte regional. Nesta etapa da pesquisa, consideramos os casos envolvendo violação à liberdade de religião, crença e pensamento na Armênia, na Bulgária e na Grécia, não considerando nesta entrada as decisões envolvendo Moldávia, Rússia, San Marino e Turquia.

Outro balizador da pesquisa foi a consideração dos casos de violação envolvendo o desrespeito ao artigo 3 da Convenção Europeia. Nesta entrada consideramos apenas os casos pertinentes à Romênia.

Em outra etapa da pesquisa, selecionamos os casos envolvendo deportações em massa de estrangeiros, e nos concentramos nos casos pertinentes à Itália, dado o alto número de denúncias envolvendo este país, assim como sua posição geográfica e as levadas de imigrantes via mediterrâneo que foram recebidos por lá.

Estes foram os critérios utilizados na coleta de informações na base de dados do HUDOC. Além da pesquisa na base de dados, também lançamos mão de alguns relatórios produzidos pela própria CEDH.<sup>164</sup>

Ponto de interesse são os números relacionados à Romênia, República Tcheca e Hungria. No quadro geral de violações que abrange o período de 1959 a 2017, tivemos 472 ocorrências envolvendo a Hungria, 230 envolvendo a República Tcheca e 1352 envolvendo a Romênia, de um total de 20.637 considerando todos os Estados membros do Conselho da Europa. Digno de nota é que a Romênia aparece em quarto lugar, atrás apenas da Itália, com 2.382 casos de apuração de violação, a Rússia, com 2.253 casos e a Turquia, com 3.386 casos de apuração de violação.<sup>165</sup>

---

<sup>164</sup> Como o já mencionado Aperçu 1959 – 2016 e o próprio relatório de violações de 1959 – 2017. Stats de Violation 1959 – 2017. CEDH (2017).

<sup>165</sup> Stats de Violation 1959 – 2017. Ibid.

Considerando um total de acordos de não violação, temos para o período de 1959 a 2017, 49 casos envolvendo a Romênia, 22 envolvendo a República Tcheca e 12 envolvendo a Hungria.<sup>166</sup>

Em relação ao segundo artigo da Convenção, que versa sobre o direito à vida, temos um caso de violação apontado referente à República Tcheca, 2 casos referente à Hungria e 10 casos referente à Romênia.<sup>167</sup>

Sobre interdição à tortura, terceiro artigo da Convenção, o relatório da CEDH apresenta 2 casos envolvendo a Romênia e nenhum caso de violação confirmada apontada para a República Tcheca e a Hungria. Igualmente, não é expressivo o número de violações confirmadas pela CEDH quanto ao desrespeito ao nono artigo da Convenção que assegura a liberdade de pensamento, consciência e religião. Considerando os três Estados mencionados, temos apenas um caso envolvendo a Romênia.<sup>168</sup>

O mesmo não acontece com o que incorre na República Tcheca, Romênia e Hungria quanto ao reconhecimento de violações por liberdade de expressão, liberdade de reunião e associação, discriminação e tratamento desumano e degradante. Quanto a este último, a Hungria concorre com 28 casos envolvendo violação, a República Tcheca com 2 e a Romênia com 226. Sobre a liberdade de expressão, a Hungria teve 24 casos de violação confirmados, a Romênia 26 e a República Tcheca 1. Sobre a liberdade de reunião e associação, a Hungria 9 casos, a República Tcheca 1 e a Romênia 6, e por fim, sobre discriminação, a Hungria 6 casos, a República Tcheca 2 casos e a Romênia 34 casos.<sup>169</sup>

As convulsões políticas vividas na Romênia em seu processo de transição rumo à democratização levaram a uma série de incorrências policiais e jurídicas, algumas como mencionamos, tendo chegado à CEDH. O caso *Mocanu e outros versus Romênia* com decisão proferida em 17 de setembro de 2014 é ilustrativo.<sup>170</sup>

---

<sup>166</sup> Ibid.

<sup>167</sup> Ibid.

<sup>168</sup> Ibid.

<sup>169</sup> Ibid.

<sup>170</sup> *Mocanu and others v Romania*. Ibid.

Nesta aplicação, uma viúva que perdeu seu marido durante os anos 1989 e 1990 se queixou da morosidade do Estado em investigar de fato as razões da morte e dar uma decisão final sobre o caso.<sup>171</sup>

A CEDH decidiu-se favoravelmente à requisição e fixou uma multa de 30.000 euros a ser paga à viúva, à despeito da solicitação da monta de 200.000 euros. Na aplicação, a requerente se viu ao lado da Associação 21 de dezembro de 1989, uma organização que teve como objetivo representar pessoas que tiveram seus direitos civis e sua liberdade prejudicada de alguma forma durante aquele processo político. No caso específico da aplicação, pessoas injuriadas entre abril e junho de 1990.<sup>172</sup>

Outro demandante representado na requisição foi o senhor Stoica, um homem que havia sido mantido preso no edifício da sede de uma TV local em 1990, acusado de cooperar com grupos terroristas internacionais. A CEDH acatou parcialmente a demanda apresentada e condenou a parte contratante o pagamento da monta de 15.000 euros devido violação do artigo terceiro da Convenção que versa sobre a proibição da tortura.<sup>173</sup>

Retomando o assunto sobre o artigo nono da Convenção, que aborda a liberdade de religião, crença e pensamento, além da aplicação 30985/96 envolvendo o Mufti muçulmano Hasan contra a Bulgária, outros casos pesquisados também são importantes de serem mencionados.<sup>174</sup>

Os dois casos abaixo se referem a objetores de consciência que se recusaram prestar serviço militar obrigatório. As aplicações são as de número 23459/03 envolvendo um jovem chamado Bayatyan contra a Armênia e a outra é a aplicação 34369/97 de Thilimmenos versus Grécia. Ambos pertencentes à religião Testemunhas de Jeová.<sup>175</sup>

O caso Thilimmenos refere-se à recusa por parte de seu requisitante em vestir um uniforme militar quando solicitado. Mediante sua recusa, abriu-se um inquérito militar e ele

---

<sup>171</sup> Ibid.

<sup>172</sup> Ibid.

<sup>173</sup> Ibid.

<sup>174</sup> Hasan and Chaush v Bulgária. Ibid.

<sup>175</sup> Bayatyan v Armenia. Ibid. Thilimmenos v Greece, Application 34369/97, CEDH (2000).

foi julgado por um tribunal militar e sentenciado a 4 anos de prisão por insubordinação. Após dois anos de prisão, o jovem foi colocado em condicional.<sup>176</sup>

A defesa de Thilimmenos alegou que além da desconsideração do artigo nono da Convenção Europeia, houve também violação do artigo 14, que versa sobre discriminação. Foi apresentado também prejuízo no tocante à sua vida profissional devido dificuldade de nomeação para função laboral em decorrência do processo criminal implantado.<sup>177</sup>

Em 06 de abril de 2000 a CEDH decidiu favoravelmente ao requisitante, expressando que

*“However, the applicant does not complain of the distinction that the rules governing access to the profession make between convicted persons and others. His complaint rather concerns the fact that in the application of the relevant law no distinction is made between persons convicted of offences committed exclusively because of their religious beliefs and persons convicted of other offences. In this context the Court notes that the applicant is a member of the Jehovah's Witnesses, a religious group committed to pacifism, and that there is nothing in the file to disprove the applicant's claim that he refused to wear the military uniform only because he considered that his religion prevented him from doing so. In essence, the applicant's argument amounts to saying that he is discriminated against in the exercise of his freedom of religion, as guaranteed by Article 9 of the Convention, in that he was treated like any other person convicted of a serious crime although his own conviction resulted from the very exercise of this freedom. Seen in this perspective, the Court accepts that the “set of facts” complained of by the applicant – his being treated as a person convicted of a serious crime for the purposes of an appointment to a chartered accountant's post despite the fact that the offence for which he had been convicted was prompted by his religious beliefs – “falls within the ambit of a Convention provision”, namely Article 9.”<sup>178</sup>*

Neste caso em questão, a CEDH reconheceu a violação também do artigo sexto, que versa sobre um processo equitativo. Sendo assim, a parte contratante foi condenada à reparar

---

<sup>176</sup> Ibid.

<sup>177</sup> Ibid.

<sup>178</sup> Ibid. Tradução livre: Contudo, o aplicante não se queixa da distinção das regras que governam o acesso à profissão, fazem entre pessoas condenadas e outras. Sua queixa se refere ao fato de que na aplicação da lei não há distinção entre pessoas condenadas por sua convicção e pessoas condenadas por outras razões. Neste contexto, a Corte nota que o aplicante é membro das Testemunhas de Jeová, um grupo religioso comprometido com o pacifismo, e não há nada no registro que refute a alegação do aplicante de que sua recusa de usar um uniforme militar foi por causa do impedimento de sua religião. Em essência, o aplicante argumentou que foi vítima de discriminação contra o exercício de sua liberdade de religião, garantida pelo artigo 9 da Convenção, ao passo que foi tratado como outra pessoa condenada por graves crimes. Olhando por esta perspectiva a Corte aceitou o “conjunto de fatos” denunciados pelo aplicante – ele ter sido tratado como uma pessoa condenada por um crime grave – para fins de uma nomeação a um cargo de contador, a despeito do fato de que sua condenação ter se dado por suas crenças religiosas. – “Cai no âmbito de um privisionamento da Convenção”, nomeadamente o artigo 9.



os danos não materiais por violação dos artigos sexto, nono e décimo quarto da Convenção Europeia.<sup>179</sup>

O caso Thilimmenos abriu um precedente importante em termos jurisprudenciais, e aparece em outras aplicações, tanto na construção argumentativa de defesa por parte dos requisitantes, como na construção argumentativa dos pareceres elaborados pela casa no que toca a casos que envolvem direito de liberdade de religião, crença e pensamento.<sup>180</sup>

O caso Bayatyan versus Armenia também envolvendo liberdade de religião, assim como o antecessor, refere-se à recusa por parte do requisitante em prestar serviço militar obrigatório devido sua decisão como objetor de consciência. Neste caso, o requisitante foi condenado pelo governo armênio e cumpriu 10 meses e meio de sua sentença em reclusão, saindo em liberdade condicional em 22 de julho de 2003.<sup>181</sup>

Assim como na aplicação anterior, a CEDH entendeu que houve violação do artigo nono da Convenção Europeia de Direitos Humanos, e que em virtude disso, e a despeito da solicitação da parte contratante de que bastaria o entendimento de que havia ocorrido violação da Convenção, condenou o Estado e pagar a quantia de 10.000 euros a favor do requerente, quantia solicitada na ação impetrada junto à casa. Apenas a monta requisitada no processo para cobrir os custos envolvendo a defesa de Bayatyan não foi deferida em sua totalidade.<sup>182</sup>

O respeito à liberdade de religião é um tema caro aos direitos humanos, pois passa diretamente pelo papel do Estado enquanto garantidor das liberdades individuais e da importância de sua abstenção em gerir assuntos relacionados à crença e ou costumes de seus cidadãos. Os casos envolvendo os objetores de consciência mencionados acima, assim como o caso do Mufti Hasan, são ilustrativos. Estados democráticos de direito tendem a zelar mais pela isenção e pela manutenção da segurança de seus cidadãos no que toca o exercício livre de formas de pensamento. Como assevera Habermas,

“Os direitos liberais de liberdade, que se cristalizam em torno da inviolabilidade e da liberdade de ir e vir da pessoa, da livre relação de mercado e do livre exercício da religião e que servem para impedir a intromissão do Estado na esfera privada,

---

<sup>179</sup> Ibid.

<sup>180</sup> Ver aplicação de Bayatyan v. Armenia. Ibid. Ver também a aplicação do caso Hasan and Chausch v Bulgária. Ibid

<sup>181</sup> Bayatyan v Armenia. Ibid

<sup>182</sup> Ibid.

formam, com os direitos de participação democrática, o conjunto dos assim chamados direitos fundamentais clássicos.” (HABERMAS, 2012: 16, 17)

Quando consideramos as agrúrias infligidas por Estados autoritários do século XX a seus cidadãos, vemos que dentre as liberdades cerceadas, estava ali a liberdade de religião. Além disso, os conflitos bélicos vividos nos balcans na década de 1990 teve além de uma questão étnica, um elemento também religioso-cultural que foi central nas disputas pelo poder.<sup>183</sup>

Receber a CEDH denúncias deste tipo e apressar-se para analisar a pertinência e dar seguimento à ação apresentada e uma vez ponderando todas as variáveis, dar despacho e encaminhamento aos pares é de extrema importância para a manutenção da paz e a promoção da defesa de direitos de minorias étnicas, culturais e religiosas.

Tema crucial também é a questão envolvendo os imigrantes. Como mencionado no início do capítulo e já abordado em outros pontos deste trabalho, um dos grandes desafios desta Europa em (re)construção, é justamente o acolhimento e a acomodação de centenas de milhares de pessoas às suas portas e outras tantas já dentro de suas fronteiras.

Operações de patrulhamento no mar mediterrâneo, fechamento de fronteiras na região balcânica, reforços aeroportuários, todos são iniciativas de tentar impedir o enorme contingente de pessoas despossuídas e desprivilegiadas que partem do oriente próximo, da Ásia, da África e das Américas, de entrarem a revelia dentro dos “muros” do velho continente.<sup>184</sup>

Uma vez em solo italiano, em solo europeu se está. Uma vez em território luso, em solo europeu se está. Esta é uma das realidades possibilitadas pelo acordo Schengen, que prevê e garante o trânsito de pessoas sem necessidade de maiores averiguações quando estas se deslocam dentro do território das partes contratantes.

Manobras as mais diversas são empreendidas por imigrantes que desejam ir de um país a outro, uma vez tendo vencido a barreira inicial da chegada. E a eficiente malha ferroviária nos países europeus do ocidente é facilitadora para estes movimentos internos. Seja tomando um trem em Tour em direção a Paris e mudando de vagão e entrando no *toilette* para escapar do *employé* da Sncf que faz a verificação dos bilhetes, seja tomando um trem em Girona que

---

<sup>183</sup> Judt, Tony. *Op. Cit.*, p. 658 – 665.

<sup>184</sup> Bauman, Zygmunt. *Op. Cit.*, p. 25, 26.

saiu de Barcelona sentido Aix-en-Provence correndo o risco de ser interpelado pelo funcionário da Renfe e ser convidado a descer na altura de Perpignan, vale-se o risco. Sendo o imigrante ou o mochileiro que quer economizar, tudo está valendo. Afinal, o *mare nostrum* às avessas já ficou para trás. Os pavores de Aleppo já não são mais. Um mundo novo descortina-se. Mas descortina-se para quem? Como? A *Place de La Republic* com seus resolutos soldados do Senegal é testemunha viva de que esta nova vida não é tão simples assim. Mas o objeto de Braudel e a velha casa do antigo código já não são mais. Ao fim ao cabo tem valido a pena todo o sacrifício.<sup>185</sup>

Mas alguns não conseguem chegar. As aplicações número 27765/09 e 16483/12 submetidas à CEDH são reveladoras neste sentido. A segunda contém a ação movida por Khlaifia, Tabal e Sfar contra a Itália. Após uma viagem arriscada no mediterrâneo, a embarcação onde estavam foi abordada por uma patrulha. Na sequência, foram levados juntamente com outros imigrantes para a ilha de Lampedusa em setembro de 2011.<sup>186</sup>

Em virtude das condições não tão boas das acomodações onde estavam os imigrantes, houve uma revolta, e após nova detenção, conseguiram escapar e se juntar a um grupo de pessoas em condições semelhantes que fizeram uma passeata na ilha italiana. Foram “apenas” cerca de 1.800 imigrantes que participaram da manifestação na ilha. Após nova detenção, foram levados à Palermo através de uma aeronave e alocados junto com outros imigrantes em dois navios atracados próximo a Palermo, o Audace e o Vincent. As acomodações lá também não foram das melhores. Sob constante vigilância das autoridades, poucas idas ao convés e o não acesso às cabines, somado ao acesso restrito aos banheiros, fez possivelmente parecer a estes homens que aquela não era a tão esperada oportunidade na Europa.<sup>187</sup>

Finalmente, em 27 de setembro de 2011, exatos 11 dias após a abordagem da guarda costeira italiana, dois dos aplicantes foram levados de volta à Tunísia, e dois dias depois o terceiro também foi enviado de volta para casa.<sup>188</sup>

O caso do Audace teve repercussão. ONG's e agências humanitárias denunciaram o que ocorreu. O crasso desrespeito com aquelas pessoas que haviam acabado de chegar em

---

<sup>185</sup> Situações presenciadas pelo autor em momentos diferentes num intervalo de nove anos entre elas.

<sup>186</sup> Khlaifia and others v Italy. Ibid. Hirsi Jamaa and others v. Italy, Application 27765/09, CEDH (2012).

<sup>187</sup> Khlaifia and others v Italy. Ibid

<sup>188</sup> Ibid.

condições subhumanas e que tão logo foram interceptadas, foram tratadas - segundo os denunciadores - de modo desrespeitoso e degradante, foi uma mancha na hospitalidade italiana.<sup>189</sup>

No processo na CEDH, as autoridades alegaram ter agido para acomodar os imigrantes provendo a eles as necessidades básicas até a transferência acordada com o governo tunisiano. Alegaram ter agido assim em virtude da necessidade de manter a ordem por causa das perturbações causadas no centro de acolhimento e também na região portuária de Lampedusa.<sup>190</sup>

A CEDH não acatou o pedido de compensação de 65.000 euros para cada um dos requerentes. Mas determinou o pagamento no valor de 7.500 euros para os três aplicantes. O equivalente a 2.500 euros para cada um. Em relação ao pagamento das custas processuais, a corte também não acatou o pedido, reduzindo de mais de 25.000 euros para o total de 15.000 euros.<sup>191</sup>

Situação relativamente semelhante ocorreu com 11 pessoas somalis e 13 indivíduos oriundos da Eritreia. Eles fizeram parte de um grupo de 200 pessoas que deixaram a Líbia rumo a costa italiana. Neste caso, a guarda costeira italiana conduziu ela mesma os indivíduos diretamente de volta à costa da Líbia, conforme acordo internacional estabelecido entre os dois países.<sup>192</sup>

Inúmeros acórdãos marítimos e pareces foram arrolados no processo por parte da defesa. A Anistia Internacional e o Alto Comissariado das Nações Unidas manifestou seu desgosto em relação ao ocorrido e à não oportunidade dada a estes homens para que eles pudessem ao menos tentar pedir asilo político.<sup>193</sup>

---

<sup>189</sup> Ibid.

<sup>190</sup> Ibid.

<sup>191</sup> Ibid.

<sup>192</sup> Hirsi Jamaa and others v. Italy. Ibid.

<sup>193</sup> Ibid.

Em sua petição, os requisitantes asseveraram que ao serem devolvidos à Líbia, eles foram todos expostos a riscos de vida e de serem tratados com rudeza, ou até mesmo de serem torturados.<sup>194</sup>

Embora a parte contratante tenha questionado a ciência dessa possibilidade, a CEDH considerou as queixas admissíveis, atendendo o pedido de indenização de 15.000 euros para cada um dos demandantes, tendo em vista os graves riscos aos quais foram expostos. Uma forma de compensação por danos imateriais.<sup>195</sup>

Onde estariam hoje os senhores Khlaifia, Tabal, Sfar e os 24 indivíduos da Somália e da Eritreia levados para a Líbia? Não sabemos. O ponto é que em solo europeu ou não, foi conferida a eles uma medida de dignidade por terem visto suas demandas no mínimo discutidas e por terem obtido êxito em suas representações a esta suprema corte europeia.

O quadragésimo sexto artigo da Convenção Europeia assevera alguns pontos importantes sobre o caráter vinculativo das decisões tomadas pela CEDH. Reza na íntegra que

“1. As Altas Partes Contratantes obrigam-se a respeitar as sentenças definitivas do Tribunal nos litígios em que forem partes. 2. A sentença definitiva do Tribunal será transmitida ao Comité de Ministros, o qual velará pela sua execução. 3. Sempre que o Comité de Ministros considerar que a supervisão da execução de uma sentença definitiva está a ser entravada por uma dificuldade de interpretação dessa sentença, poderá dar conhecimento ao Tribunal a fim que o mesmo se pronuncie sobre essa questão de interpretação. A decisão de submeter a questão à apreciação do tribunal será tomada por maioria de dois terços dos seus membros titulares. 4. Sempre que o Comité de Ministros considerar que uma Alta Parte Contratante se recusa a respeitar uma sentença definitiva num litígio em que esta seja parte, poderá, após notificação dessa Parte e por decisão tomada por maioria de dois terços dos seus membros titulares, submeter à apreciação do Tribunal a questão sobre o cumprimento, por essa Parte, da sua obrigação em conformidade com o n.º 1. 5. Se o Tribunal constatar que houve violação do n.º 1, devolverá o assunto ao Comité de Ministros para fins de apreciação das medidas a tomar. Se o Tribunal constatar que não houve violação do n.º 1, devolverá o assunto ao Comité de Ministros, o qual decidirá-se-á pela conclusão da sua apreciação.”<sup>196</sup>

Espera-se que uma vez proferida uma sentença a favor de um requisitante contra um dos Estados membro, o conselho de ministros do Conselho da Europa verifique a aplicação da execução. O caráter vinculativo das decisões proferidas pela CEDH é imprescindível para que se perceba de fato a pertinência e a utilidade da casa.

---

<sup>194</sup> Ibid.

<sup>195</sup> Ibid.

<sup>196</sup> Convenção Europeia dos Direitos do Homem. *Op. Cit.*, p 27, 28.

### 3.5 – O alcance mais uma vez

A CEDH tem se mostrado desde novembro de 1950, quando grande parte da Europa ainda emergia das cinzas, e os receios quanto ao futuro se redesenhavam em um mundo bipolarizado que vinha tomando forma e definição, uma instituição séria e respeitável que prima pela salvaguarda dos direitos inalienáveis do homem. Parte central no processo de transição e no acolhimento dos *latecomers*, tornou-se uma alternativa a mais para aqueles que sentem que foram furtados de seus direitos e possibilidades.

Além de um tribunal, é também um fórum onde reflexões são propostas. Analisam-se fatos passados, para montar um quadro geral daquilo que foi e das razões por traz das decisões ou da falta delas. Mas mais que isso, verdadeiras reflexões de um devir social e humano. Uma casa que judica e que pune. Que sentencia e acompanha. Uma parte de uma instituição integrativa que tenta assegurar a manutenção daquilo que nunca se teve de verdade. A saber, a perseguição por um continente mais solidário que prima pela convivência pacífica e harmoniosa.

Como vimos, Habermas se referiu aos direitos humanos como uma espécie de sismógrafo. De fato, o é. É capaz de sinalizar movimentos, rupturas e eventos, a despeito de toda a disputa em torno do que é natural ou socialmente e culturalmente construído, independentemente de possíveis instrumentalizações políticas das instituições – e é sabido que as instituições são passíveis de serem instrumentalizadas – como a CEDH. Importa para o autor menos essas nuances - embora sejam elas mesmas merecedoras de fazerem parte do debate, pois tal participação pode continuamente favorecer uma reflexividade cara e imprescindível a qualquer organização humana -, e mais o fato de que se não existisse uma Convenção Europeia de Direitos Humanos, assim como uma Declaração Universal dos Direitos Humanos, tribunais penais internacionais, e no caso, o objeto deste trabalho, dificilmente saberíamos da existência de um líder islâmico da Bulgária que se sentiu ferido pela ingerência política em assuntos religiosos institucionais. De um jovem com limitações impostas pelo tempo e pelo imprevisto que viu uma oportunidade depois de oportunidades não aproveitadas, ou de uma viúva cansada da morosa burocracia de Bucareste. De outra forma não conheceríamos o nome daqueles tunisianos mencionados no início do capítulo e pouco mais acima. Eles estiveram dentro do Audace. Isto não é qualquer fato. Que dizer dos corajosos objetores de consciência e dos Tchecos que foram embora e que tiveram suas

propriedades confiscadas pelo regime de então e da ONG finlandesa que monitora os direitos humanos na Hungria?

São estes apenas alguns exemplos. Na verdade, uma pequenina parte das milhares de pessoas mencionadas nos processos existentes na CEDH. É possível constituir um sem número de recortes temporais, temáticos e regionais para analisar a atuação desta instituição, que se pode dizer, atua de modo sem precedentes.

Mas o que significa isto? Saber seus nomes é algo relevante? É sem sombra de dúvidas, ao passo que entendemos que sentenças proferidas e decisões tomadas podem ser utilizadas como substrato jurídico argumentativo para futuras ações semelhantes. Para nós, analistas da instituição, tomarmos conhecimento dos fatos, das trajetórias e dos desfechos é imprescindível para a construção do conhecimento científico. Não raro ao nos debruçarmos sobre qualquer tipo de estudo que tenha como objeto organizações sociais e políticas, ficamos de certa forma entusiasmados quando as informações saltam dos requerimentos, das tabelas. A relação do pesquisador com sua fonte é de fato encantadora e reveladora, especialmente quando uma sentença favorável é expedida por uma instituição como a CEDH e com base na leitura dos processos se percebe que foi de fato aplicado um remédio equitativo àquilo que foi o causa primária da demanda.

Porém, isto naturalmente não se compara ao que é sentido pelos próprios requisitantes. Os anos de espera. A sofreguidão causada pelo tempo e pelo senso de oportunidade perdida. A vívida expectativa de ver seus direitos preservados. A sensação de que outros poderão se beneficiar da jurisprudência criada. Ou ao menos a compensação percebida em sua totalidade ou em partes.

A CEDH se constitui não apenas como uma instituição jurídica. É ela também uma espécie de arauto. Ao se propor defender os direitos do homem e zelar por essa sua missão e vocação, ela anuncia constantemente a necessidade de observância daquilo que o homem europeu já viveu. Daquilo que ele experiencia a cada dia, e do tipo de sociedade que ele pretende construir. Falar sobre a CEDH é falar de história. É falar também de um devir. E é sobre este assunto que tratará o próximo capítulo, dando já elementos para uma conclusão.

## **Capítulo 4: Conclusões, Brighton, o futuro da CEDH e algumas considerações sobre cosmopolitismo pós-nacional**

### **4.1 – Resgatando o assunto**

No primeiro capítulo deste trabalho, foi apresentado um breve apanhado sobre a possibilidade de diálogo entre uma noção de direitos humanos universalista e algumas perspectivas multiculturalistas. Sem prescindir de uma espécie de mínimo ético irreduzível, é necessária a consideração da multiplicidade e da pluralidade de culturas. Tem o Oriente a ensinar o Ocidente? Tem o Ocidente a ensinar o Oriente? Sem dúvida. Assim, a importância do diálogo foi salientada, sem constatações de hierarquização cultural.

Se há a necessidade de hierarquização, o sentido dela deve se dar no maior benefício à família humana. Neste sentido, foi feito esforço em apresentar ao leitor uma breve recapitulação de alguns elementos-chaves presentes na Declaração Universal de Direitos Humanos que dialoga com a noção de que é imperativo haver uma espécie de núcleo comum, onde as múltiplas interações sociais e culturais possam gravitar.

No segundo capítulo foram discutidas algumas questões relacionadas aos nacionalismos europeus e os elementos que potencializam discursos mais duros e excludentes, que tendem a preferir parcelas mais frágeis da sociedade, como minorias étnicas e religiosas, que justamente por serem minorias, podem se tornar mais suscetíveis a ações vilipendiosas por parte de pessoas, organizações e até mesmo do Estado.

Foram recapitulados alguns elementos da Convenção Europeia de Direitos Humanos, e em um esforço relacional, foram abordados certos aspectos constitucionais de três Estados oriundos da extinta União Soviética, a saber, a República Tcheca, a Romênia e a Hungria. Três *latecomers* que precisaram se adequar aos *standards* do Conselho da Europa de certa forma delineados também na Convenção. Elementos que buscaram romper com o passado recente foram abordados na apresentação das referidas cartas constitucionais, ao passo que foram apresentados alguns contextos importantes, como a busca pela integração e a intenção de rompimento com o passado, assim como um relativo esforço em purgar suas sociedades através de movimentos de lustração.



Percebeu o leitor que no terceiro capítulo a discussão sobre a transicionalidade política e jurídica permaneceu. Ao dar relevo a algumas aplicações oriundas dos *latecomers* que foram objeto deste trabalho, e ao mesmo tempo, resgatar alguns campos temáticos de análise relacionados ao papel da CEDH no que toca a minorias étnicas, religiosas ou pessoas em condições de extrema fragilidade, como os imigrantes por exemplo, pretendeu-se apresentar a casa como local propício de construção de uma análise sócio-histórica reveladora.

Ao mesmo tempo, o escopo do trabalho contemplou algumas questões relacionadas às dificuldades da CEDH na condução de alguns procedimentos e algumas mudanças institucionais históricas vivenciadas pela casa, como a adoção de protocolos e aspectos envolvendo a aplicabilidade das requisições.

Com respeito a este assunto, a necessidade de reformas estruturais e as discussões sobre o devir são apresentadas neste quarto capítulo conclusivo, mas que para além de uma conclusão formal, discute propositalmente alguns elementos. Propositalmente, pois pensa o autor na inconclusividade de assunto tão caro. E é justamente sobre o reconhecimento do valor do objeto em questão, e por ter ciência da imensidão e das múltiplas possibilidades que tal tema permite, que o autor assenta sua principal afirmação de que em consonância com a visão habermasiana presente nos capítulos anteriores e nas últimas linhas deste trabalho, é a Corte Europeia de Direitos Humanos, sua permanência e eficiência, os diálogos fomentados por ela, assim como as decisões que emanam dela, absolutamente essencial para a existência e manutenção dessa construção histórica chamada Europa.

#### **4.2 – Império da Lei, Habermas, Judt e o devir pós nacional**

As ciências ditas puras, além da própria produção do conhecimento, fornecem subsídios epistemológicos e hermenêuticos para a aplicação em suas variantes. No tocante às ciências da natureza, reflexões e pesquisas na área da botânica, da biologia e da química, alimentam por exemplo, os *players* farmacêuticos do mercado global, que dentro da lógica do sistema e dos parâmetros que constituem o que é tido como pertencente a um certo escopo científico, trabalham avidamente em cima da produção deste conhecimento, que se materializa e preenche as prateleiras de distribuidores e farmácias em seus respectivos canais. Numa visão mais contemporânea, propiciam aos consumidores medicamentos inovadores subsidiados

parcialmente ou em sua totalidade por secretarias e operadoras de saúde. O punjante e provisionado mercado não *retail*.

As ciências puras exatas e da terra igualmente contribuem para o desenvolvimento de tecnologias que de uma maneira ou de outra trazem benefícios reais aos seres humanos e às suas sociedades. Projetos arquitetônicos sustentáveis, intervenções urbanísticas que favorecem a mobilidade urbana com maior eficiência, cálculos estruturais que suportam intempéries climáticas e/ou imprevistos geológicos.

Com as ciências humanas não é diferente. Reflexões sobre um fazer histórico e sociológico podem muito bem ir além das produções acadêmicas e dos repositórios de trabalhos científicos. As ciências sociais aplicadas constituem um local privilegiado para a aplicação das contribuições humanísticas sócio-históricas.

Contemplar um mundo sem considerar os benefícios tangíveis das ciências práticas como algo posto, sem perceber as nuances teóricas e contextuais que cada uma delas traz consigo, é não ser capaz de olhar através da razão prática. É não ser capaz de perceber que há muito mais envolvido em um conhecimento do que propriamente seu utilitarismo.

O espírito humano com sua criatividade e sua engenhosidade possibilitou ao lado de uma capacidade sem igual de apresentar resiliência, o surgimento de inúmeros conhecimentos e tecnologias que podem transformar e ressignificar a vida humana. Mas ainda há muita tristeza e dor. Ao passo que a biotecnologia farmacêutica consegue a nível celular atacar células neoplásicas e mitigar os efeitos deletérios de algumas doenças oncológicas e dos inconvenientes tratamentos adjuvantes, antigas e novas formas de vírus, bactérias e fungos reassumem seu papel endêmico ao ceifar a vida de inúmeras pessoas.

Produzimos mais e mais alimentos, e temos condições de fazê-los mais saudáveis. Entretanto, o contingente de pessoas famintas continua aumentando. A ciência aeronáutica e de telecomunicações encurtou as distâncias, mas o abismo e a apatia entre pessoas que são vizinhas umas das outras também se agiganta.

Lutamos pelo império da lei, mas somos confrontados com a tirania e o despotismo em diversas partes do mundo. É o homem mais feliz hoje do que o foi em contextos anteriores? Conseguiram os avanços filosóficos e científicos contribuir para a efetiva felicidade e união dos povos? A sociedade possui problemas cada vez mais graves para serem atacados. É como

aquela senhora idosa que vê sua expectativa de vida aumentada, mas que luta contra as comorbidades comuns à velhice.

Retornemos ao direito enquanto uma ciência social aplicada. Mencionamos acima que lutamos pelo império da lei. A busca pela positivação dos direitos, o envolvimento de todas as partes, as restrições e sanções. Todas fazem parte da aplicação de um conhecimento sócio-histórico construído, que visa nos conduzir a searas um pouco diferentes das já experimentadas e que se mostraram penosas para nossos ancestrais.

Sob o império da lei, organizações transnacionais podem ser motivadas e vigiadas para que guiem suas pesquisas em prol da humanidade. Sob o império da lei, as tecnologias da informação e dos transportes, como mencionado, podem ser direcionadas para o favorecimento da sociedade, encurtando de fato distâncias, trazendo conforto e diálogo. Pode ser usada também para vigiar - quando necessário - afim de se evitar algum tipo de caos hobbesiano.

O direito, sua operação e sua aplicabilidade, assim como sua interface com outras áreas do saber humano, é um grande aliado daqueles que lutam por melhores condições de existência humana e social. Quando bem direcionado, é capaz de dirimir um pouco as agrúrias enfrentadas ao redor do globo. Um direito positivado gestacionado no diálogo e na compreensão do outro. Neste respeito, a CEDH é um componente chave desse concerto jurídico internacional.

No museu Yed-Vashem em Jerusalém, há um local - fora dos prédios que acomodam um importante asservo sobre a natureza humana, que revela sua capacidade de mediocridade por um lado e de grandeza por outro – chamado Jardim dos Justos das Nações. Um local ao ar livre, mas que está circunscrito às instalações do museu, que transmite ao visitante um momento de séria reflexão. Em um belo dia ou em um dia chuvoso, pode o visitante vislumbrar nos murais os nomes de centenas de pessoas que arriscaram de alguma maneira suas vidas para protegerem crianças, adultos e idosos que por serem judeus, foram tiranizados e perseguidos sob os nazistas e seus colaboradores.

O tocante é que eles poderiam não ter feito nada, como muitos não fizeram. Especialmente naquele contexto sombrio das décadas de 1930 e 1940, onde o “império da lei” do Reich alemão sustentava tais abomináveis práticas. Questões de soberania nacional fizeram com que por um bom número de anos, países vizinhos e observadores nacionais e

internacionais não intervissem, ou o fizessem de modo tímido no início, para frear aquela loucura estatizada.<sup>197</sup>

Quando mencionamos o império da lei, e o fizemos já abundantemente neste capítulo conclusivo, nos referimos não a este tipo infame de constructo jurídico institucional construído na Alemanha por Hitler e seus asseclas. Não. Nos referimos àquele império da lei de setembro de 2004, já mencionado no primeiro capítulo deste trabalho, e que foi abordado na reunião das Nações Unidas pelo senhor Kofi Annan. Leis que sejam capazes de dar conta da humanidade dos povos, de suas peculiaridades, que favoreçam a liberdade e a igualdade sem precindirem uma da outra.<sup>198</sup>

A CEDH faz parte deste arranjo jurídico internacional. Reconhecer sua importância, entendê-la, promovê-la e sobretudo respeitá-la é fundamental para todas as partes interessadas sob sua jurisdição. Uma organização que favorece uma espécie de modelo de governança regional, onde se espera um império da lei supranacional.

Mencionamos no capítulo anterior, que o estudo que nos propomos sobre a CEDH não se trata de um estudo de cunho puramente histórico ou sociológico. Também não tem apenas a ver com um levantamento processual e consideração de jurisprudências. Tem sim em seu escopo o que é próprio das ciências puras. A interrogação das fontes, a reflexão e a verificação. Pretende também compor o conjunto de *papers* que versam sobre este objeto e quem sabe ser em algum momento, tomado como fonte de informações para as ciências aplicadas, ou quem sabe, melhor ainda, ser capaz de suscitar perguntas reflexivas importantes. Mas é também um esforço no sentido de pensar o devir humano.

A noção de solidariedade cosmopolita defendida por Habermas, aponta como vimos, para a necessidade do diálogo e do compromisso mútuo entre os Estados-parte de acordos positivados, que ao mesmo tempo promovem e restringem, que conferem direitos e que delimitam campos. Na opinião do autor, a Europa é local privilegiado para a experimentação contratual daquilo que propõe como modelo supranacional de convivência.<sup>199</sup>

---

<sup>197</sup> Hobsbawn, Eric. *Op. Cit.*, p. 119 – 143.

<sup>198</sup> Robalo, Manuel & Mata, Miguel. *50 Grandes Discursos da História*. Lisboa: Edições Símbalo, 2009. p. 237 – 242.

<sup>199</sup> Habermas, Jürgen. *Op. Cit.*, p. 39 – 106.

A integração regional em âmbito político, econômico e social, apesar de inúmeras desconfianças e do descaso por parte do eleitorado europeu, poderia ser talvez uma boa possibilidade em termos de governança para se gerir situações e conflitos que de outra maneira se tornariam insustentáveis. Assim sendo, a tentativa de se constituir uma política plural seria um esforço para compensar certas “brechas de eficiência” relacionadas a uma relativa perda da autonomia verificada no Estado-nação.<sup>200</sup>

A proposta apresentada e defendida por Habermas converge com a ideia de um cosmopolitismo social e político, uma espécie de democracia internacional, nas palavras do próprio autor, uma “...forma de integração da solidariedade cosmopolita” (Habermas, 2001: 74)

Habermas (2001) problematiza essas questões, e vê a integração como uma alternativa para os Estados, que segundo o autor, apresentam “...rachaduras na muralha da nação.” (Habermas, 2001: 91).

O autor também assevera que o Estado pós-nacional – referindo-se aqui à inevitável rede de relações políticas, econômicas e sociais que fazem parte do dia a dia do não mais autônomo Estado - pode sim, através de certos organismos internacionais de controle e proteção social, conter de certa forma, a progressão dos problemas inerentes ao processo de globalização, embora o próprio autor afirme que em se tratando de instâncias internacionais de poder, ainda que dentro da própria Europa por exemplo, existem certos “...vazios de legitimação.” (Habermas, 2001: 91)

Na análise de Habermas (2001), “...não importa o que se faça com a globalização da economia, ela destrói uma constelação histórica que havia provisoriamente permitido o compromisso do Estado social.” (Habermas, 2001: 68) Talvez o que o autor tenha se referido como “vazios de legitimação” passe obviamente pela insegurança causada por problemas nos sistemas de bem-estar, daí a dificuldade do Estado social em cumprir seus pesados compromissos previdenciários e de seguridade. Contudo, obviamente não se restringe a isto, pois há outras questões importantes – que estão relacionadas aos regimes de *Welfare* – como questões de segurança policial por exemplo.

Judt levanta uma questão interessante nesse sentido quando menciona que

---

<sup>200</sup> Habermas, Jürgen. *A constelação pós-nacional: ensaios políticos*. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

“Os europeus podiam se valer da liberdade de recorrer das decisões dos seus respectivos governos aos juízes da UE, e muita gente se admirava de que os tribunais da Alemanha ou na Grã-Bretanha aceitassem, prontamente, julgamentos que emanavam de Estrasburgo ou Luxemburgo. Mas, quando se tratava de manter o soldado e o bombardeio à distância, a responsabilidade e, portanto, o poder, continuavam em Berlim ou Londres.” (Judt, 2008: 782.)

Apesar da conquista de espaços de manobra, especialmente nas áreas de infra-estrutura e de financiamentos, bem como em políticas de pleno emprego e de redistribuição, sua permanência – a do Estado social - na opinião de Habermas (2001) está intrinsecamente relacionada à sua capacidade em gerir por meio de organismos políticos internacionais uma economia cada vez mais transnacionalizada.<sup>201</sup>

Já para Judt, a questão levantada quanto aos Estados pós-nacionais e o declínio de sua efetividade como querem alguns autores, parece um pouco exagerada devido à excessiva atenção dada aos aspectos mais econômicos da globalização, e como afirma o autor, de uma “...suposição de que os fenômenos transnacionais operam em todas as esferas da vida humana ...” (Judt, 2008: 783, 784). No que diz respeito à Europa, o historiador mostra que “...vista como local de poder e legitimidade política, ou de afinidades culturais, a Europa continuava a ser o que sempre fora: um somatório de diferentes partículas estatais.” (Judt, 2008: 783, 784)

Visões próprias de intelectuais maduros com profundas reflexões teóricas e empíricas. Opiniões que não se contradizem, mas que refletem olhares talvez um pouco diferentes. Uma perspectiva histórica que privilegia as rupturas e as permanências que ocorreram nos últimos anos na sociedade europeia, e um exercício filosófico que busca nas mudanças recentes processadas dentro do concerto de nações possibilidades políticas para um devir um tanto incerto. A consideração de ambas as opiniões na construção de qualquer análise política, social e histórica seria no mínimo prudente.

Esta solidariedade cosmopolita defendida por Habermas (2001, 2012, 2016) como alternativa política e social para lidar com o não retornável caminho da globalização só poderia se constituir à partir de uma espécie de moral kantiana relacionada ao respeito à dignidade humana e ao direito positivo que tem como proposta assegurar a preservação daquilo que conhecemos como direitos humanos. Tal visão dialoga com o que é posto pelo autor a respeito da construção de uma sociedade onde reine um tipo de “solidariedade cosmopolita”. Nesse sentido, os direitos humanos, e no caso europeu, os direitos humanos

---

<sup>201</sup> Ibid.

defendidos e promovidos pela CEDH constituem parte integrante da construção democrática.  
202

Dessa forma, a percepção habermasiana de que a solidariedade cosmopolita – que deveria ser a espinha dorsal de uma constituição política pluralista europeia, por exemplo – apoia-se numa espécie de universalismo moral presente nos direitos humanos, e que associado a estes últimos, a busca pela soberania popular e o fortalecimento dos meios para se construir mecanismos de comunicação racional da vontade política, fortalece a democracia e também a internacionalização dos meios de controle da febril lógica do mercado e de seus desdobramentos e custos sociais.<sup>203</sup>

“Por um lado, os direitos humanos só podem adquirir a validade positiva de direitos fundamentais em uma comunidade particular – primeiro, no interior de um Estado nacional. Por outro lado, sua pretensão de validade universalista, que aponta para além das fronteiras nacionais, só pode ser resgatada em uma comunidade cosmopolita inclusiva. Essa contradição só pode ser resolvida em uma sociedade mundial constituída democraticamente (que não precisa ela mesma assumir qualidades estatais).” (Habermas, 2012: 29-30)

Como já afirmado, a CEDH é parte central no tabuleiro da integração europeia. Pensar a Europa constitucionalmente, passa essencialmente pela discussão da dignidade humana e no compartilhamento de valores comuns. Desta feita, em um continente em reinvenção, é necessário pensar a CEDH em termos de permanência e adaptabilidade. Em termos de reformas adequativas.

#### **4.3 – As reformas da CEDH e a Declaração de Brighton**

O futuro da Europa e a permanência dos constructos legais além das fronteiras nacionais envolve diretamente o futuro da instituição que foi objeto deste trabalho. A CEDH, com toda sua infraestrutura, seu capital social e cultural, seus procedimentos e regimentos, suas gentes e as gentes que nela buscam compensação e alento.<sup>204</sup>

---

<sup>202</sup> Habermas, Jürgen. *Op. Cit.*, p. 74.

<sup>203</sup> Habermas, Jürgen. *Op. Cit.* p. 7 – 38.

<sup>204</sup> Sobre algumas perspectivas futuras à respeito da CEDH ver o ensaio Christoffersen, Jonas. Madsen, Mikael Rask. *Postscript: Understanding the Past, Present, and Future of the European Court of Human Rights*. In. Christoffersen, Jonas & Madsen, Mikael Rask. *Op. Cit.*, p. 230 – 250.

Como vimos no capítulo anterior, o advento do Protocolo n. 11 trouxe importantes conquistas, mas também desafiadoras questões relacionadas à agenda, tempo e organização. Nunca na história da casa houvera tanta demanda. Se por um lado o acesso foi peça chave para o desenvolvimento e fortalecimentos de alguns princípios caros aos Estados democráticos de direito, por outro, trouxe um contingente de papéis e de pessoas não facilmente suportáveis para a instituição.<sup>205</sup>

O Protocolo n. 14 por outro lado, aprimorou e detalhou procedimentos relacionados às admissibilidades com o fito de conferir maior celeridade às demandas aplicáveis de serem debatidas e consideradas. Como afirma Piovesan (2014)

“É neste contexto que houve a adoção do Protocolo n.14, que entrou em vigor em 1 de Junho de 2010, concernente a novos critérios de admissibilidade assegurando à Corte mecanismos de maior seletividade dos casos com vistas à maior eficiência decisória.” (PIOVESAN, 2014: 120, 121)

Dar maior atenção à pertinência das petições no processo de acolhimento de denúncias é de fato importante. Mas não é o único desafio com que lida a CEDH. Um dos pontos principais relacionados à sua capacidade de interferência é o peso atribuído às suas decisões. Peso percebido não apenas no espaço retórico, mas principalmente na imediata atenção por parte do Conselho de Ministros no acompanhamento da execução das penas.<sup>206</sup>

Esforços neste sentido vem sendo verificados em algumas regiões dos Estados que pertencem ao Conselho da Europa, como a Rússia por exemplo. Embora possua, como vimos, muitas denúncias, em alguns campos empreendeu certo esforço em termos de adequação. Por exemplo, em 2011 foi elaborado um projeto intitulado Projeto PMC Russo que teve como proposta fomentar um maior controle público na prevenção contra a violação de direitos humanos em locais de detenção.<sup>207</sup>

---

<sup>205</sup> Piovesan, Flavia. *Op. Cit.*, p. 119, 120.

<sup>206</sup> Christoffersen, Jonas & Madsen, Mikael Rask. *Op. Cit.*, p. 239 – 242.

<sup>207</sup> Council of Europe. *Russian PMC Pre Project*. Strasbourg, 2011.



Nos dias 19 e 20 de abril de 2012, aconteceu em Brighton na Inglaterra uma importante conferência intitulada: “*High Level Conference on the Future of the European Court of Human Rights*”, produzindo assim a chamada “*Brighton Declaration*”.<sup>208</sup>

Discutindo aspectos importantes sobre o futuro da CEDH, Christoffersen e Madsen (2011) observaram sobre a Declaração de Brighton que

*“The Brighton Declaration thus stands out in comparison to earlier declarations as it did not adhere only to legal and technical matters, but instead openly raised political questions about the Court’s future. The debates resulting in the Brighton Declaration were very much fuelled by normative differences in the perceptions of the role that the ECtHR should play in the protection of human constitutional role, thus leaving more power to national courts and parliaments or, conversely, seek an ever closer European integration of human rights through a continuous harmonization of human rights standards...the Brighton process and subsequent Declaration, which was adopted by all 47 Member States, has paved the way for some both interesting and challenging potential new paths for the ECtHR.”*  
(CHRISTOFFERSEN & MADSEN, 2011: 230)<sup>209</sup>

Assim, na opinião dos autores, a CEDH está centrada em uma importante questão política envolvendo não somente o concerto de nações europeias, mas sobretudo uma questão constitucional. O encontro foi para além de questões técnicas e normativas.

Esta é uma questão premente na discussão sobre o papel da CEDH no tempo presente e no devir. Hamersen (2011) assevera que

*“...it is to set these institutional reforms in their wider contexts, arguing that institutional reform must ultimately be conceived in relation to political purpose. The question, if not the answer, thus becomes a relatively straightforward one: what (variable) roles can Strasbourg best and most effectively play in the protection and development of human rights across the diverse members of a pan-European Community, and how might the institutions best be reformed so as to achieve this result? As discussions surrounding the ‘reform of the reform of the reform’ take place over the coming years, it is imperative that they move to incorporate such a more explicitly grounded understanding of the potential and the limits of the*

---

<sup>208</sup> High Level Conference on the Future of The European Court of Human Rights. Brighton Declaration. Conselho da Europa, 2012. Tradução Livre: Alta Conferência sobre o Futuro da Corte Europeia de Direitos Humanos. Declaração de Brighton.

<sup>209</sup> Tradução Livre: A Declaração de Brighton, portanto, destaca-se em comparação com as declarações anteriores, uma vez que não aderiu apenas a questões legais e técnicas, mas em vez disso levantou abertamente questões políticas sobre o futuro da Corte. Os debates que resultaram na Declaração de Brighton foram muito alimentados por diferenças normativas nas percepções do papel que a CEDH deveria desempenhar na proteção do papel constitucional humano, deixando assim mais poder aos tribunais e parlamentos nacionais ou, reciprocamente, buscando um interesse europeu cada vez maior. A integração dos direitos humanos através de uma harmonização contínua das normas de direitos humanos ... o processo de Brighton e a subsequente Declaração, que foi adotada por todos os 47 Estados membros, abriu as portas para alguns potenciais novos e interessantes caminhos para a CEDH.

*Convention system in relation to the complicated geopolitical realities of which it forms a part.” (HARMSSEN, 2011: 142, 143)<sup>210</sup>*

A CEDH é uma instituição europeia. Faz parte da Europa ocidental e encarna em si mesma os princípios herdados já abordados em parte no capítulo 1 deste trabalho. As dificuldades relacionadas à geopolítica continental estão postas. Trata-se de uma realidade, a qual a CEDH não pode se furtar. Mas não representa ela um Estado ou uma legenda, e isto a torna absolutamente essencial e respeitável.

O maior rigor necessário por parte do Conselho de Ministros do Conselho da Europa no tocante ao controle e à disposição em dialogar de modo efetivo com as partes contratantes, fica evidente no próprio texto da Declaração de Brighton. As decisões da CEDH precisam essencialmente ser respeitadas e acatadas. Mas mais que isso. Uma vez estabelecido nos processos que as partes contratantes possuem estruturas institucionais ineficientes na gestão e promoção dos direitos humanos, reformas nacionais institucionais precisam ser implementadas. Como afirma Lester (2011)

*“...Committee of Ministers must be more vigorous in ensuring that States introduce effective general measures to eliminate systemic and structural problems and provide effective remedies to victims... and the Committee of Ministers should be more rigorous in requiring States to abide by judgments of the Court by which they are directly bound, as well as seeking to ensure that judgments of general importance are given effect across Europe – the so-called erg omnes principle.” (LESTER, 2011: 114)<sup>211</sup>*

A Declaração de Brighton inicia reforçando a importância e a responsabilidade dos Estados que fazem parte do Conselho da Europa em sua missão contratual de fazerem com que a nível doméstico todos os esforços sejam empreendidos em prol da promoção e da defesa dos direitos humanos, o que implica também, a irrestrita obediência às decisões da CEDH.

*“The States Parties and the Court share responsibility for realising the effective implementation of the Convention, underpinned by the fundamental principle of*

---

<sup>210</sup> Tradução Livre: ... é configurar estas reformas institucionais em contextos expandidos, asseverando que a reforma institucional tem de ser concebida em relação ao propósito jurídico. A pergunta, se não a resposta, é relativamente simples: Que posições pode Strasbourg adotar de modo melhor e mais efetivo na proteção e no desenvolvimento dos direitos humanos através da diversidade de seus membros em uma comunidade Pan-Europeia, e como poderiam instituições melhor reformadas atindigr este resultado? Discussões sobre a reforma da reforma que terão lugar nos anos vindouros, é imperativo que ela se mova para incorporar mais explicitamente uma maior compreensão do potencial e dos limites do sistema da Convenção e a complicada relação geopolítica em que faz parte.

<sup>211</sup> O Comite de Ministros deve ser mais rigoroso para garantir que os Estados introduzam medidas para eliminar problemas sistêmicos estruturais e prover remédios efetivos às vítimas... e o Comite de Ministros deve ser mais rigoroso em requerer que os Estados cumpram as sentenças julgadas pela Corte em que estão diretamente vinculados, bem como garantir os julgamentos de importância geral em toda a Europa – o chamado princípio erg omnes.

*subsidiarity. The Convention was concluded on the basis, inter alia, of the sovereign equality of States. States Parties must respect the rights and freedoms guaranteed by the Convention, and must effectively resolve violations at the national level. The Court acts as a safeguard for violations that have not been remedied at the national level. Where the Court finds a violation, States Parties must abide by the final judgment of the Court.*"<sup>212</sup>

O quarto parágrafo da Declaração de Brighton aborda a importância do espírito de cooperação para que a Convenção vigore em todos os aspectos.

*"The States Parties and the Court also share responsibility for ensuring the viability of the Convention mechanism. The States Parties are determined to work in partnership with the Court to achieve this, drawing also on the important work of the Committee of Ministers and the Parliamentary Assembly of the Council of Europe as well as the Commissioner for Human Rights and the other institutions and bodies of the Council of Europe, and working in a spirit of co-operation with civil society and National Human Rights Institutions."*<sup>213</sup>

Ao chamar a atenção para o papel dos Estados parte em promover o respeito aos princípios da Convenção, faz a Declaração de Brighton um esforço de conscientização. Afirma ela que é imperativo que os tribunais nacionais e todo seu corpo constituinte estejam de fato familiarizados e sejam peritos em aplicar domesticamente os preceitos definidos na Convenção Europeia. Esta preparação contribuiria também para um outro elemento importante que é justamente a possibilidade de resolução doméstica de assuntos que de outra maneira chegariam à CEDH, ajudando assim a dirimir sua carga de trabalho.<sup>214</sup>

Por seu turno, o Conselho da Europa deveria promover uma maior interação entre os Estados parte quanto a boas práticas jurídicas e de adoção de procedimentos. Esta interlocução poderia atuar de modo peremptório, diminuindo também a incorrência em violações de direitos.<sup>215</sup>

---

<sup>212</sup> Ibid. p. 1. Tradução livre: Os Estados parte e a Corte dividem a responsabilidade para realizar a efetiva implementação da Convenção, assentada sobre o princípio fundamental da subsidiariedade. A Convenção foi concluída tendo como base, inter alia, a soberania e a igualdade dos Estados. Os Estados parte precisam respeitar os direitos e liberdades garantidas na Convenção, e de modo mais efetivo, resolver as violações a nível nacional. A Corte age como salvaguarda das violações que não foram remediadas a nível nacional. Onde a Corte identifica uma violação, os Estados parte devem cumprir o julgamento final da Corte.

<sup>213</sup> Ibid. Tradução livre: Os Estados parte e a Corte devem dividir a responsabilidade em viabilizar o mecanismo da Convenção. Os Estados parte estão determinados a trabalhar em parceria com a Corte, para conseguir, contando também com o importante trabalho do Comitê de Ministros e da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa e do Alto Comissário de Direitos Humanos e outras instituições do Conselho da Europa, trabalhando no espírito de cooperação com a sociedade civil e as instituições nacionais de Direitos Humanos.

<sup>214</sup> Ibid. p. 2.

<sup>215</sup> Ibid.

O nono parágrafo da Declaração de Brighton traz fortes proposições neste respeito, e aborda dentre outros pontos, a importância de os Estados treinarem as pessoas que compõem o quadro do funcionalismo público de seus respectivos judiciários. O que inclui também o treinamento de juízes e promotores sobre a Convenção Europeia e as expectativas por parte do concerto de nações signatárias em termos de adesão e cooperação.<sup>216</sup>

Ainda sobre as execuções das sentenças, o papel do Conselho de Ministros é salientado com a abordagem feita do vigésimo sexto ao vigésimo oitavo parágrafo da Declaração de Brighton. Especialmente nos casos em que há indícios de que as violações percebidas nos processos revelam uma estrutura sistemática de desrespeitos. Neste sentido, medidas urgentes precisam ser tomadas não apenas em termos de reparação, mas também de mudanças estruturais profundas, caso sejam necessárias.<sup>217</sup>

Quanto às altas partes contratantes que se furtam de respeitar e levar a cabo as sentenças da CEDH, afirma a Declaração que

*“The Committee of Ministers should be able to take effective measures in respect of a State Party that fails to comply with its obligations under Article 46 of the Convention. The Committee of Ministers should pay particular attention to violations disclosing a systemic issue at national level, and should ensure that States Parties quickly and effectively implement pilot judgments.”*<sup>218</sup>

A Declaração de Brighton compõe o quadro geral de uma casa que tem a dimensão da importância de suas tarefas, da consciência do peso de seus desafios e da percepção da necessidade das articulações e pressões políticas que deve exercer sobre os Estados que com ela atestam comungar dos princípios da Convenção Europeia.

#### **4.4 – Algumas considerações finais**

Em um contexto onde os axiomas de Bruxelas, como mencionado no início deste trabalho, vem sendo criticado cada vez mais, a promoção de interesses coletivos europeus não é tarefa fácil. A Europa não conseguiu aprovar uma constituição. Os interesses são plurais,

---

<sup>216</sup> Ibid. p. 2, 3.

<sup>217</sup> Ibid. p. 7.

<sup>218</sup> Ibid. Tradução Livre: O Comitê de Ministros deve poder tomar medidas a respeito dos Estados parte que falham em cumprir com as obrigações sob o artigo 46 da Convenção. O Comitê de Ministros deve dar particular atenção às violações que mostram um problema nacional sistêmico, e deve fazer com que os Estados parte implementem suas decisões de modo rápido e efetivo.

mas assentam-se sobre o mesmo discurso identitário de pertencimento e de receio em relação a alteridade. A CEDH tem necessidade de perseverança. Ela é nevrálgica à existência de uma Europa costurada e harmoniosa. Ainda que complexa.

Complexa não é apenas a Europa. Mas a reflexão sobre o futuro. A consideração dos graves problemas sociais perpetrados sobre o planeta. O aprofundamento das tensões. A inquietude advinda com o desconhecimento e com a falta de previsibilidade. Apresentando uma espécie de resumo sobre o que foram os anos do século XX, Hobsbawn (1995) disse o seguinte:

“O Breve século XX foi uma era de guerras religiosas, embora os mais militantes e sanguinários de seus religiosos bebesses nas ideologias seculares da safra do século XIX, como o socialismo e o nacionalismo, cujos equivalentes divinos ou eram abstrações ou políticos venerados como divindades. É provável que os extremos dessa devoção secular já estivessem em declínio mesmo antes do fim da Guerra Fria, incluindo os vários cultos de personalidade políticos; ou melhor, haviam sido reduzidos de igrejas universais a um punhado de seitas rivais. Apesar disso, sua força estava não tanto na capacidade de mobilizar emoções próximas às da religião tradicional mas na promessa de dar soluções duradouras aos problemas de um mundo em crise. Contudo, era exatamente isso o que agora não conseguiam fazer, quando o século acabava – o liberalismo ideológico mal chegou a tentar. (HOBSBAWN, 1995: 541, 542)

Hobsbawn estava sendo pessimista ao afirmar o acima? Intelectuais com sua envergadura são inevitavelmente levados a sóbrias reflexões. Ao concluir a redação de “A Era dos Extremos”, Hobsbawn (1995) se via confrontado com a pergunta do que viria agora. Uma questão não apenas presente na mente do autor, mas também na sociedade como um todo. O mundo bipolarizado havia pouco chegado ao fim. O capital triunfara frente à planificação estatal. O que poderia vir adiante? A filosofia da história marxista não havia se concretizado tal como se imaginava. O tempo afinal não tinha um *telos* como queriam os metafísicos, ou como apregoavam alguns materialistas. Caberia ao homem e a suas escolhas a construção do devir. A humanidade precisaria de uma série de mudanças, e a necessidade de mudanças foi o último apelo teórico do historiador inglês.<sup>219</sup>

“... o futuro não pode ser uma continuação do passado, e há sinais, tanto externamente quanto internamente, de que chegamos a um ponto de crise histórica. As forças geradas pela economia tecnocientífica são agora suficientemente grandes para destruir o meio ambiente, ou seja, as fundações materiais da vida humana. As próprias estruturas das sociedades humanas, incluindo mesmo algumas das fundações sociais da economia capitalista, estão na iminência de serem destruídas pela erosão do que herdamos do passado humano. Nosso mundo corre o risco de explosão e implosão. Tem de mudar. Não sabemos para onde estamos indo. Só sabemos que a história nos trouxe até este ponto e – se os leitores partilham da tese

---

<sup>219</sup> Hobsbawn, Eric. *Op. Cit.*, p. 562.

deste livro – porquê. Contudo, uma coisa é clara. Se a humanidade quer ter um futuro reconhecível, não pode ser pelo prolongamento do passado ou do presente. Se tentarmos construir o terceiro milênio nessa base, vamos fracassar. E o preço do fracasso, ou seja, a alternativa para uma mudança da sociedade, é a escuridão. (HOBSBAWN, 1995: 562)

A Europa teria algo a contribuir? Poderia lançar luz ao incerto caminho das sociedades contemporâneas. Para Judt (2008), o século XXI talvez fosse o século da Europa.<sup>220</sup> Papel importante desempenhou ela na desconstrução da sociedade do oitocentos e papel mais importante ainda poderia desempenhar na construção de um futuro social mais ético e humano. Curiosamente alguns dos ecos mais significativos de defesa da democracia, do Estado de direito e da defesa aos direitos humanos emana hoje do Reichstag e do Bundestag.

Uma Europa em reinvenção. Esta frase faz parte do título deste trabalho. A Europa, aquela colcha de retalhos. O cadinho que inventou o ocidente. Gregos, italianos, celtas e germanos. Milhares de anos de construção social. Aventureiros e temerosos. Conquistadores e defensores. Progenitores e herdeiros. Não foi apenas contra os troianos, persas, cartagineses e mongóis. Tampouco não foram só guerras contra mesoamericanos e africanos. Algo mais bárbaro do que a escravidão e o tráfico de pessoas? A vil cruzada por uma porção de solo seco, como se fosse por isso, e a perversa catequese da espada? Certa feita ouvi de um mestre que o homem europeu não amanheceu em um dia no início da modernidade e disse: “serei mau”. Este homem talvez visse desde sua infância altos de fé ibéricos onde pessoas serviam de combustível para aquela fumaça escura da falta de temperança.

Filhos de seu tempo. Todos somos. Não menos responsáveis por isso. Já avançamos no século XXI e percebemos – se quisermos – que nosso passado longínquo, mediano e recente, não foi dos mais nobres, e que ele permanece. À custa de muitas vidas, as sociedades tais como existem, com suas peculiaridades e idiossincrasias, aqui chegaram e estão postas. Caminhos diferentes poderiam ter sido trilhados sem dúvida. Não felizmente o que está posto, é o que é. A humanidade com todos as suas virtudes e vícios é esta que está aí. A História da Europa é esta. Mas a Europa não apenas antagonizou asiáticos, árabes, americanos e

---

<sup>220</sup> “Mas, se o patriotismo europeu pudesse encontrar um meio de superar a si mesmo, de captar o espírito da França idealizada por Heine, expandindo-se para ‘abraçar todo o mundo civilizado’, então algo a mais seria possível agora. O século XX – o século dos EUA – testemunhara o mergulho da Europa no abismo. A recuperação do Velho Continente foi um processo lento e incerto. Sob determinados aspectos, jamais se completaria: os EUA teriam o maior Exército e a China fabricaria mais produtos, a preços mais baixos. Contudo, nem os horrores do passado recente – e, em grande medida, por causa desses horrores –, eram os europeus que agora se encontravam em condições de oferecer ao mundo alguns conselhos sobre como evitar a repetição dos erros por eles próprios cometidos. Pouca gente poderia prever tal condição sessenta anos antes, mas o século XXI talvez seja da Europa.” (JUDT, 2008: 785)

africanos. Ela foi também o local de promoção destas culturas. Adoções, leituras e releituras. E hoje o mundo lançou-se sobre a Europa, e tem ela a oportunidade de fazer diferente. De repensar a si. De dar lições dentro daquilo que cabe aos homens e que sua pequenez permite.

Ela está em reinvenção. Aquela colcha de retalhos. A Europa. Está sendo reinventada. O que será que vem depois? Instituições supranacionais fortes capazes de dar o tom em termos de governança global? Articulações políticas importantes que amainem conflitos dos mais diversos em recônditas partes do globo? A adoção cada vez maior de culturas díspares? Ou presenciaremos outra vez a marcha sombria de potestades nacionais em sua tórrida luta de salvação mundial tal como já ocorreu mais de uma vez naquele platô continental? Instituições importantes como a Corte Europeia de Direitos Humanos são caras demais para serem derogadas. Seu objetivo nobre e digno precisa ser defendido e promovido enquanto for ao homem outorgada a condução de seus assuntos.

Mas e depois. Ah, depois será maravilhoso. E que até lá a Corte Europeia de Direitos Humanos atue de modo efetivo na promoção e na defesa da dignidade humana. Que cumpra bem seu papel. Que seja intrépida e digna. Que não tolere abusos. Que repreenda com imparcialidade. Que seja isenta. Que as gentes que ali atuam, reflitam este espírito. Que seja a Corte Europeia de Direitos Humanos. Que inspire a proteção dos meus interesses e dos seus, caro leitor. E que proteja por enquanto nossa família. A família humana. Os parentes de lá.

## Fontes

### **Declarações, Convenções, Constituições e demais Cartas**

Carta Social Europeia (revista). Estrasburgo, 1996.

Charter 77 <[http://chnm.gmu.edu/1989/archive/files/declaration-of-charter-77\\_4346bae392.pdf](http://chnm.gmu.edu/1989/archive/files/declaration-of-charter-77_4346bae392.pdf)> Acesso em: 20 de maio de 2019

Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. In. Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Strasbourg: Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, 1950

Declaração Universal dos Direitos Humanos. UNIC/Rio/005, 2009

Czech Republic's Constitution of 1993 with Amendments through 2013. Disponível em: <<https://constituteproject.org>>. Acesso em: 17 de janeiro de 2018

High Level Conference on the Future of The European Court of Human Rights. Brighton Declaration. Conselho da Europa, 2012

Hungary's Constitution of 2011 with Amendments through 2016. Disponível em: <<https://constituteproject.org>>. Acesso em: 17 de janeiro de 2018.

Romania's Constitution of 1991 with Amendments through 2003. Disponível em: <<https://constituteproject.org>>. Acesso em: 17 de janeiro de 2018

### **Relatórios e Manuais**

Aperçu 1959 – 2016. CEDH, 2017.

Council of Europe. *Russian PMC Pre Project*. Strasbourg, 2011

Eurostat / Newsrelease 87/2018

Guia Prático sobre a Admissibilidade. Conselho da Europa. Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, 2014

Mediterranean Update: Migration Flows Europe: Arrivals and Fatalities. International Organization for Migration, 2017.

Stats de Violation 1959 – 2017. CEDH (2017).

### **HUDOC**

Bayatyan v Armenia, Application 23459/03, CEDH (2011).

Hasan and Chaush v Bulgária, Application 30985/9, CEDH (2000).

Hirsi Jamaa and others v. Italy, Application 27765/09, CEDH (2012).

Joseph Polacek and Libuse Polackova v Czech Republic, Application 38645/97, CEDH (2002).

Khlaifia and others v Italy, Application 16483/12, CEDH (2016).

Magyar Helsinki Bizottság v. Hungary, Application 18030/11, CEDH (2016).

Mocanu and others v Romania, Application 10865/09, 45886/07, 32431/08, CEDH (2014).



Peter Gratzinger and Eva Gratzinger v Czech Republic, Application 39794/98, CEDH (2002).

Răzvan Mihai Gherghina v Romania, Application 42219/07, CEDH (2015).

Thlimmenos v Greece, Application 34369/97, CEDH (2000).

## Bibliografia

ANDERSON, Benedict. *Comunidades imaginadas: reflexões sobre a origem e a difusão do nacionalismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. Rio de Janeiro: Forense. Universitária, 2007.

\_\_\_\_\_. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

\_\_\_\_\_. *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

\_\_\_\_\_. *Europa: uma aventura inacabada*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 2006.

BLOCH, Marc L Benjamin. *Apologia da história, ou, O ofício de historiador*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

BURKE, Peter. *A Escrita da história: novas perspectivas*. São Paulo: Editora da UNESP, 1992.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Volume III. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

CARVALHO, José Murilo de. *A formação das almas: o imaginário da República no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CHRISTOFFERSEN, Jonas & MADSEN, Mikael Rask. *Postscript: Understanding the Past, Present, and Future of the European Court of Human Rights*. In. Christoffersen, Jonas & Madsen, Mikael Rask. *The European Court of Human Rights between Law and Politics*. Oxford: Oxford University Press, 2011

CONDÉ, Eduardo A. Salomão. *Laços na diversidade: a Europa social e o Welfare em movimento (1992 – 2003)*. Juiz de Fora: Ed. UFJF, 2008.

CRUZ, Elias Felipe de Souza. *As visitas diocesanas nas minas setecentistas: Poder episcopal e sociabilidades na Comarca do Rio das Mortes durante a primeira metade do século XVIII*. Dissertação de mestrado, UFJF, 2009.

CRUZ, Elias Felipe de Souza. *Direitos humanos, globalização e democracias europeias: algumas reflexões sobre a Corte Europeia de Direitos Humanos e a adequação aos standards por parte dos late comers*. In. Anais do 3 Congeso Internacional de Ciência Política. Guadalajara: Universidade de Guadalajara, 2015.

DREHER, Axel, GASSEBNER, Martin and SIEMERS, Lars-H. R.. *Globalization, Economic Freedom, and Human Rights*. In. The Journal of Conflict Resolution, Vol. 56, No.3. 2012.

ELIAS, Norbert. *Norbert Elias por ele mesmo*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

FINKELSTEIN, Norman G. *A indústria do holocausto: reflexões sobre a exploração do sofrimento dos judeus*. Rio de Janeiro: Record, 2001.

HABERMAS, Jürgen. *A constelação pós-nacional: ensaios políticos*. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

\_\_\_\_\_. *O ocidente dividido: pequenos escritos políticos*. São Paulo: Editora UNESP, 2016.

\_\_\_\_\_. *Sobre a constituição da Europa: um ensaio*. São Paulo: Editoria da UNESP, 2012.

HENEGHAN, Thomas E. *Human Rights Protests in Eastern Europe*. In. The World Today, Vol 33, No. 3, 1977.

HOBBSAWN, Eric J. *A Era das Revoluções: Europa 1789 – 1848*. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 2003.

\_\_\_\_\_. *Era dos Extremos: o breve século XX (1914 – 1991)*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

\_\_\_\_\_. *Globalização, Democracia e Terrorismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

JUDT, Tony. *O chalé da memória*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

\_\_\_\_\_. *Pensando o século XX*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2014.

\_\_\_\_\_. *Pós-guerra: uma história da Europa desde 1945*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

KOPECEK, Michael. *Human Rights Facing a National Past. Dissident "Civic Patriotism" and the Return of History in East Central Europe, 1968-1989*. In. *Geschichte und Gesellschaft*, 38. Jahrg., H. 4, *Neue Menschenrechtsgeschichte*(Oktober – Dezember 2012).

LESTER, Anthony. *The European Court of Human Rights after 50 years*. In. Christoffersen, Jonas & Madsen, Michael Rask, *The European Court of Human Rights between Law and Politics*. Oxford: Oxford University Press, 2011.

LETKI, Natalia. *Lustration and Democratisation in East-Central Europe*. In. *Europe-Asia Studies*, Vol 54, No. 4 (Jun., 2002).

LOYN, Henry R. (Org.) *Dicionário da Idade Média*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 1997.

OLIVEIRA, Henrique Altemani. *Política Internacional Contemporânea: mundo em transformação*. São Paulo: Saraiva, 2006.

PESAVENTO, Sandra Jatahy. *História & História Cultural*. Belo Horizonte: Autêntica, 2005.

PIOVESAN, Flavia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. São Paulo: Saraiva, 2014.

POE, Steven C. and TATE, C. Neal. *Repression of Human Rights to Personal Integrity in the 1980s: A Global Analysis*. *American Political Science Review*. Volume 88, Issue 4, 1994.

POGANY, Stephen I. *The international and Comparative Law Quarterly*, Vol 41, No. 3 (Jul., 1992). In. Cambridge University Press on behalf of the British Institute of International and Comparative Law.

POLANYI, Karl. *A grande transformação: as origens da nossa época*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

ROBALO, Manuel & Mata, Miguel. *50 Grandes Discursos da História*. Lisboa: Edições Símbalo, 2009

SAID, Edward. *Orientalismo: o Oriente como invenção do Ocidente*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

SWEENEY, James A. *The European Court of Human Rights in the Post-Cold War Era: Universality in Transition*. New York: Routledge, 2013.

THOMPSON, E. P. *Costumes em comum*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

TODOROV, Tzvetan. *A conquista da América: A questão do outro*. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

WEISS, Helga. *O diário de Helga*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2013. Pg. 31.